



---

**Quarta Turma**



---

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 2.003.513-GO  
(2022/0146376-1)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Janine Lemes Garcia de Sousa - em Recuperação Judicial

Agravante: Irmãos Garcia Hortifrutigranjeiros Eireli - em Recuperação Judicial

Agravante: MG Comércio de Hortifrutigranjeiros Eireli - em Recuperação Judicial

Advogados: Flávio Cardoso - GO024920

Bruna Correa Fonseca - GO049741

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogados: José Luiz Ragazzi - SP124595

Carlos Augusto Tortoro Junior - SP247319

Interes.: Henrique Tiburcio Pena - Administrador

Advogado: Henrique Tiburcio Peña - GO013404

---

**EMENTA**

Recuperação judicial. Agravo interno no recurso especial. Plano de recuperação. Extensão da novação aos coobrigados. Impossibilidade. Supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias. Necessidade de consentimento do credor titular. Superação do precedente invocado pela parte como paradigma do acórdão proferido na origem. *Overruling*. Interpretação conferida ao art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Agravo interno desprovido.

1. “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção).

2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/*overruling* em relação ao precedente anterior apontado como paradigma.

3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 06 de março de 2023 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 9.3.2023

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: *Irmãos Garcia Hortifruti Granjeiros Eireli e Outros (em Recuperação Judicial)* interpõem agravo interno contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 426-428).

Em suas razões, os agravantes sustentam que do recurso especial interposto pelo agravado nem sequer se deveria conhecer, na medida em que a discussão posta em juízo – submissão dos credores que não participaram da assembleia geral ao plano de recuperação judicial com a respectiva exoneração das garantias fidejussórias – encontraria óbice nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Alegam que o acórdão proferido na origem está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no REsp n. 1.700.487/MT. Esclarece que, no referido julgado, para se evitar o tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, foi autorizada a novação com a consequente supressão das

garantias reais e fidejussórias daqueles que não participaram da votação, tal como aprovado pela assembleia geral.

Requerem, portanto, o conhecimento e provimento do presente agravo a fim de se restabelecer o acórdão proferido no Tribunal de origem, estendendo-se a novação aprovada na assembleia geral de credores aos demais coobrigados, ainda que sem a participação na votação do plano de recuperação judicial.

Contrarrazões ao recurso de agravo às fls. 443-451.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O agravo interno não reúne condições de prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que “a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição” (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Não se desconhece o entendimento firmado no REsp n. 1.700.487/MT – mencionado pelos agravantes como paradigma do entendimento adotado no acórdão recorrido –, no qual se concluiu ser “inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária”.

Contudo, é preciso destacar que o referido recurso foi julgado pela Terceira Turma do STJ no ano de 2019.

O que se observa no caso é que a jurisprudência mencionada pelos agravantes foi superada, tendo ocorrido o *overruling* tanto sob o ponto de vista temporal quanto sob o critério hierárquico, na medida em que a Segunda Seção, ao avaliar situação semelhante em momento posterior, unificou o entendimento das turmas julgadoras, fixando nova tese jurídica a respeito do tema.

Assim, não obstante o plano de recuperação judicial operar a novação das dívidas a ele submetidas, certo é que as garantias reais ou fidejussórias não podem ser suprimidas pela assembleia geral de credores em relação aos credores que não anuíram ao referido plano.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Agravo interno. Recurso especial. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Extensão da novação aos coobrigados. Impossibilidade. Supressão ou substituição das garantias reais e fidejussórias. Necessidade de consentimento do credor titular. Agravo interno não provido.

1. “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”. (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

2. Agravo interno não provido. (Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.977.611/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Agravo interno em recurso especial. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Novação. Extensão. Coobrigados. Garantia fidejussória. Súmula n. 581/STJ. Impossibilidade. Supressão ou substituição. Exceção. Consentimento do credor titular. Necessidade. Agravo interno não provido.

1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.794.209/SP, “a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”. (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro *Ricardo Villas Bôas Cueva*, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021)

2. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.745.189/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

O referido entendimento se justifica pelo fato de que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não às garantias cuja desoneração exigiria a anuência expressa, como ocorre na espécie.

A propósito, o seguinte precedente:

Civil e Processo Civil. Agravo interno no agravo interno no recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Recuperação judicial. Controle de legalidade. Possibilidade. Supressão de garantias. Suspensão de ações e execuções. Cláusulas ilegais. Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ. Decisão mantida. Agravo interno não provido.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (Aglnt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018).

4. *A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias.*

5. Agravo interno não provido. (Aglnt no Aglnt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, destaquei.)

Caso, pois de manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a manutenção das garantias reais e fidejussórias em relação aos credores que não participaram da votação do plano de recuperação judicial ou a ele não anuíram.

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.*

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.402.929-DF (2013/0304141-5)**

---

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Recorrente: Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda

Advogados: Sérgio Pinheiro Marçal - SP091370

Renato José Cury - SP154351

Marcos Drummond Malvar - DF026942

Lucas Pinto Simão - SP275502

Recorrido: Magnólia de Souza de Almeida e outro

Advogados: Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outro(s) - DF006856

Marcelo Luiz Ávila de Bessa - DF012330

---

**EMENTA**

Recurso especial. Uso de medicamento. Novalgina (Dipirona). Reação adversa (alergia). “Síndrome de Stevens-Johnson”. Nexo causal demonstrado. Código de Defesa do Consumidor. Produto de risco inerente. Inexistência de defeito do produto. Medicamento isento de prescrição.

1. A teoria do risco da atividade ou empreendimento adotada no sistema do Código de Defesa do Consumidor não tem caráter absoluto, integral ou irrestrito, podendo o fabricante exonerar-se do dever de indenizar se comprovar inexistente o defeito do produto (CDC, art. 12, § 3º, II).

2. Os medicamentos em geral incluem-se entre os produtos que apresentam riscos intrínsecos, nos quais os perigos são inerentes à própria utilização e decorrem da finalidade a qual se destinam (CDC, art. 8º).

3. A ingestão de medicamentos tem potencial para ensejar reações adversas, que, todavia, não configuram, por si sós, defeito do produto, desde que a potencialidade e a frequência desses efeitos nocivos estejam descritas na bula, em cumprimento ao dever de informação do fabricante.

4. Hipótese em que a bula da novalgina contém advertência sobre a possibilidade de o princípio ativo do medicamento (dipirona), em

casos isolados, causar a Síndrome de Stevens-johnson, que acometeu a autora da ação, ou a Síndrome de Lyell, circunstância que demonstra o cumprimento do dever de informação pelo fabricante do remédio.

5. “Em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (medicamento com contra indicações) e previsíveis (na medida em que o consumidor é deles expressamente advertido), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, pois, de produto defeituoso, não se cuida” (REsp 1.599.405/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 17.4.2017).

6. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente o Dr. Sérgio Pinheiro Marçal, pela parte recorrente: Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda; o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pela parte recorrida: Magnólia de Souza de Almeida e o Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha, pela parte recorrida: Magnólia de Souza de Almeida.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

---

DJe 14.4.2023

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Indenização. Síndrome desencadeada por remédio. Responsabilidade do fabricante. Risco do negócio. Danos materiais e morais. Ocorrência. Pensão mensal. Termo inicial. 13º salário. Inclusão.

1. O desencadeamento de doença grave, por ingestão de remédio (dipirona) livremente vendido e consumido, caracteriza risco do negócio, por fugir à razoabilidade e segurança do risco inerente do produto medicamentoso.

2. O causador do acidente deve indenizar a vítima pelo tratamento da saúde, até o fim de sua convalescença (CC 949).

3. É devido o pagamento de pensão mensal à consumidora que está incapacitada para o trabalho, sem prejuízo da percepção de pensão do INSS, por possuírem fato gerador distintos.

4. O termo inicial da pensão é a data do evento danoso.

5. É devido o pagamento da pensão relativa ao 13º salário porque comprovado que a autora exercia atividade remunerada.

6. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

7. Negou-se provimento ao apelo da ré.

8. Deu-se parcial provimento ao apelo dos autores, para majorar a indenização por danos morais à primeira autora de R\$ 400.000,00 para R\$ 700.000,00 e majorar os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor da condenação.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 1.459-1.465).

Sustenta a recorrente, em suma, violação aos seguintes dispositivos legais:

a) artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de que acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre o disposto nos art. 2º e 5º, inc. II, da Constituição Federal, diante da alegada inexistência de obrigação legal de indenizar consumidores por efeitos adversos decorrentes da ingestão de medicamento previstos na bula;

b) art. 12, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o risco de ocorrência da patologia que acometeu a autora da ação é inerente à ingestão do medicamento;

c) arts. 8º e 12, § 3º, inc. II, do CDC, porque o acórdão recorrido teria criado “uma teoria da responsabilidade civil absoluta do fornecedor que contraria a teoria da responsabilidade civil objetiva mitigada disciplinada pelo CDC”. Nesse sentido, pondera que, demonstrado não ser o produto defeituoso, fica afastada a obrigação de indenizar;

d) art. 927 do Código Civil de 2002, sob a alegação de que a sua atividade comercial não é de risco, como sustenta ter afirmado o acórdão recorrido;

e) art. 949 do mesmo Estatuto, ao entendimento de que o dispositivo não se aplica “para as hipóteses de fato do produto disciplinadas pelo art. 12 do Código de Defesa do Consumidor”;

f) art. 6º, inc. VI, do CDC, sob o argumento que a soma dos valores fixados a título de danos morais e estéticos em favor dos autores da ação, de R\$ de

1.000.000,00, correspondente a 1.600 salários mínimos, que, segundo entende, representa quantia exorbitante e estabelecida sem observância dos danos sofridos e a condição econômica das vítimas;

g) arts. 927 e 950 do Código Civil e 334, inc. I, do CPC de 1973, porque a) não cabe a cumulação de pensão civil com benefício de auxílio doença pago pelo INSS; b) é indevida a inclusão do 13º salário na pensão mensal, bem assim despesas que não têm relação com o dano causado, tais como transporte e alimentação; e c) não se admite o ressarcimento de valor correspondente à venda de casa para o custeio do tratamento médico, porque essas despesas a ora recorrente foi condenada a suportar;

h) art. 20, § 3º, do CPC de 1973, por considerar excessiva a fixação no patamar de 15% do valor da condenação.

Acrescenta, por fim, que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com o posicionamento dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, que afastam o dever de indenizar nos casos de danos decorrentes de efeitos colaterais causados pela ingestão de medicamentos, quando expressamente descritos na bula.

Contrarrazões às fls. 1.561-1.565, pedindo o não conhecimento do recurso, ou a confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora): Verifico que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, reproduzido no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

## II

No caso em exame, as instâncias de origem, a partir do detido exame das provas dos autos, especialmente do laudo pericial, insusceptíveis de reapreciação

no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), identificaram o nexo de causalidade entre a ingestão do medicamento novalgina, produzido pela ora recorrente, e a enfermidade denominada “Síndrome de Stevens-Johnson”, diagnosticada em Magnólia de Souza de Almeida, ora recorrida, como se observa nas seguintes passagens da sentença (fls. 1.120-1.122):

Com efeito, há notícias nos autos de que no dia 07 de maio de 2007 a primeira autora ingeriu dois comprimidos de 500 mg, com intervalo de sete horas, do medicamento Novalgina, fabricado pela ré com o princípio ativo dipirona, em decorrência de uma dor de cabeça. Consta que a partir desse dia e até 09 de maio do mesmo ano, a primeira autora apresentou diversos sintomas de mal-estar, incluindo febre, dor de cabeça, irritação e bolhas na pele, na boca e nos olhos, internando-se no Hospital Anchieta, onde trabalhava. Em virtude do agravamento do quadro clínico, a primeira autora ficou internada naquele nosocômio até o dia 20 de maio de 2007, tendo sido diagnosticada a “Síndrome de Stevens-Johnson”.

*Uso do medicamento e nexo de causalidade*

Os documentos colacionados às fls. 40-62 evidenciam que realmente a primeira demandante foi acometida pela Síndrome de Stevens-Johnson após utilização do medicamento Novalgina, cujo princípio ativo é a dipirona. *Há diversas referências de que a referida síndrome decorreu de reação alérgica à dipirona, sendo que as principais menções ocorreram quando o estado de saúde da primeira autora se estabilizou, o que viabilizou a realização de exames de confirmação (fls. 45, 47, 49, 50, 52, 53, 56, 58 e 62). Além disso, o depoimento da primeira autora e dos informantes Ricardo de Salles e Gilmar de Oliveira reforçam a existência do nexo causal entre a ingestão da Novalgina (dipirona) e o surgimento da Síndrome de Stevens-Johnson (fls. 974-979).*

Assim, os demandantes lograram êxito na demonstração de que a doença alérgica foi desenvolvida a partir da utilização do medicamento produzido pela ré. *Está claro que a ingestão do Tylenol e colírio corticóide ocorreu após a manifestação da Síndrome. Os depoimentos produzidos são elucidativos no sentido de que a primeira autora, ao sentir uma dor de cabeça no dia 07/05/2007, fez uso da Novalgina por volta das 15h e também às 21h, sendo que no dia seguinte foi orientada pela enfermeira de onde trabalhava a procurar um oftalmologista, em face da vermelhidão dos olhos. Os informantes Ricardo de Salles e Gilmar Assis de Oliveira esclareceram que no dia 07/05/2007 a primeira autora não havia feito menção à irritação nos olhos (fls. 978/979). A testemunha Roberta Walter Santos Valente, cujo depoimento consta às fls. 986/988, mencionou não ter “dúvida alguma” de que o grave estado de saúde da primeira autora decorreu da ingestão do medicamento cujo princípio ativo era a dipirona. Na ocasião, a testemunha ainda esclareceu que no momento em que foi ministrado o Tylenol à autora, esta já apresentava lesões.*

*Por outro lado, o laudo pericial foi conclusivo no que tange ao nexo de causalidade entre a ingestão da dipirona sódica e o surgimento da Síndrome. Na oportunidade,*

*a perita concluiu que a dose de dipirona sódica ingerida foi elevada, causando uma reação de hipersensibilidade tardia e estimulando células imunológicas (laudo de fl. 863). Vale enfatizar que, conforme se verifica no prontuário médico da primeira autora e nos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, o paracetamol indicado na conclusão do laudo (fl. 863) somente foi ingerido após o aparecimento dos primeiros sintomas da síndrome mencionada.*

Ademais, à fl. 112 consta que o representante da ré se dirigiu à residência dos autores e retirou o blister contendo os comprimidos que não foram utilizados pela primeira autora. Não houve, todavia, resposta quanto à perícia realizada em tais comprimidos.

Nesse quadro, tenho que a prova é farta no sentido de que houve o consumo de Novalgina e que os sintomas da Síndrome de Stevens-Johnson decorreram da reação alérgica ao medicamento.

E do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.431-1.432):

Alega a ré, Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a ingestão da dipirona e o desencadeamento da Síndrome de Stevens Johnson na primeira autora, Magnólia de Souza de Almeida, tendo em vista que ela ingeriu outros medicamentos.

Sem razão a ré/apelante.

Além de os relatórios médicos informarem que a primeira autora teve Síndrome de Stevens Johnson por ingestão de dipirona (fl. 40, 45, 56, 62), a Perita do Juízo concluiu que:

*Houve nexo de causalidade quanto às medicações ingeridas Novalgina - dipirona sódica e Tylenol (paracetamol), pela paciente apesar do desconhecimento da mesma sobre as reações dessas drogas que pode acontecer em qualquer indivíduo. A dose de dipirona sódica ingerida foi alta causando uma reação de hipersensibilidade tardia estimulando células imunológicas (linfócitos T, via receptores - TCR [...] (fl. 863).*

*Assim, está comprovado o nexo de causalidade, que foi a ingestão de dipirona sódica que desencadeou a Síndrome de Steven-Johnson.*

*A conclusão da perita também afasta a alegação da ré de que ela já teria os sintomas da Síndrome antes de ingerir a Novalgina.*

Diante desse quadro fático, a responsabilidade da fabricante do medicamento foi reconhecida em razão do *risco do negócio*, nos termos do art. 8º da Lei 8.078/90, ficando afastada, no caso presente, a possibilidade de que contrair gravíssima moléstia, no caso a Síndrome de Stevens-Johnson, possa ser considerada normal e previsível pelo consumidor, ainda que a hipótese da

ocorrência dessa reação alérgica estivesse descrita na bula como consequência da ingestão da novalgina, medicação de livre comercialização, de grande aceitação pelo mercado e adquirida sem necessidade de receita médica.

Destaco, a propósito, que esse fundamento foi acolhido pela unanimidade dos integrantes da Segunda Turma Cível do TJDFT (o relator ficou vencido apenas em relação ao cabimento de indenização para custeio de tratamentos futuros e à venda da casa dos autores da ação), como se observa nos seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.432.1.434):

Dispõe o art. 8º do CDC:

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.

*Em que pese a ré alegar que a bula informa que a Novalgina pode causar Síndrome de Stevens Johnson, tenho que o caso não se trata de risco inerente ao produto, extrapolando a segurança esperada pelo consumidor,*

Por oportuno, transcrevo comentário sobre o referido dispositivo legal, de Cláudia Lima Marques:

No sistema do CDC, leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no produto, na marca, na informação que o acompanha, na sua segurança ao uso e riscos normais ou que razoavelmente dele se espera, irão proteger, em resumo, a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado (..) Mencione-se que o critério de medida desta confiança é a periculosidade normal ou esperada (seja periculosidade inerente ou adquirida, segundo Benjamim, Comentários, p. 47), daí o art. 8º mencionar a proibição de os produtos e serviços colocados no mercado de consumo acarretarem (hoje e no futuro) riscos à saúde ou segurança dos consumidores, "exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição".

*Cedição que o remédio Novalgina (dipirona) é vendido sem a necessidade de receita médica e amplamente utilizado no Brasil.*

*Todavia, foge à segurança razoável esperado pelo consumidor, que o remédio, de uso tão difundido, venha a causar tão grave moléstia, como a Síndrome de Stevens*

*Jonhson. A ré mesmo relata, que apenas 1 a 6 pessoas em cada milhão desenvolvem o mal.*

*Logo, não se mostra razoável esperar que o desencadeamento da Síndrome de Stevens Johnson se trata de risco presumível e esperado pelo consumidor.*

Tenho que a ré, Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, assumiu o risco em colocar no mercado o remédio novalgina (dipirona), sabendo que ele pode causar graves problemas de saúde ao consumidor, ainda que em percentual mínimo.

Do voto do relator originário (fls. 1.417-1.418):

*No caso, em que pese a informação sobre a possibilidade de desencadeamento da síndrome, é certo que os danos ocorridos no presente caso fogem por completo da legítima expectativa em relação ao medicamento, amplamente difundido no país, em razão do reconhecimento quanto ao baixo risco, tão popular a ponto de a sua marca ter se tornado referência. Diante disso, mesmo diante da informação de que, em casos isolados (conforme dados trazidos aos autos, de 1 a 6 pessoas em 1 milhão), é possível o desencadeamento de uma síndrome, não é razoável o afastamento da responsabilidade, porque a insegurança do produto extrapolou o padrão de previsibilidade do cidadão médio.*

Sérgio Cavalieri Filho, ao tratar da responsabilidade civil, nas relações de consumo resume a finalidade da norma: "O que se quer é uma segurança dentro dos padrões da expectativa legítima dos consumidores". Mais adiante, continua:

Em conclusão, a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de não colocar no mercado produtos e serviços sem a segurança legitimamente esperada, cujos efeitos acarretam riscos à integridade física e patrimonial dos consumidores. Ocorrido o acidente de consumo, o fornecedor terá que indenizar a vítima independentemente de culpa, ainda que não exista entre ambos qualquer relação contratual. (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros Editores, pgs. 477-478).

*A adequação do medicamento às normas da ANVISA e de outros órgãos de regulação é condição para a livre circulação, mas não serve, de forma absoluta, de circunstância capaz de elidir a responsabilidade do fabricante pelo acidente. O sistema de responsabilidade deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, que, ao dispor, em seu artigo 170, sobre a livre iniciativa da economia, condiciona-a a existência digna. Assim, o réu é livre para produzir e fazer circular o medicamento, na legítima busca do lucro e visando a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Em contrapartida, deve responder nas hipóteses de distúrbios relacionados ao uso do medicamento, ainda que desencadeados em parcela mínima de usuários, nos casos em que os efeitos fogem da normalidade.*

E do voto do vogal (fls. 1.449-1.450):

*Pelo que entendi do debate sobre o caso, a Síndrome de Stevens-Johnson constitui uma reação do organismo à droga consumida, Novalgina, no caso, e não há como preveni-la ou prevê-la. Isso quer dizer que a mera consignação da bula de que pode causar a Síndrome de Stevens-Johnson é absolutamente insuficiente para afastar a responsabilidade da fabricante pela fabricação e comercialização da droga no mercado. O produto é eficiente para produzir os efeitos que produziu na autora por si só (CDC, art. 12). Disso o laboratório fabricante tem conhecimento e mesmo assim assume o risco calculado de comercializá-lo.*

A subsistência da comercialização do medicamento no mercado implica a possibilidade, de acordo com os especialistas de que entre 1% e 5% da população brasileira venha a ser atingida por essa enfermidade. Levando-se em consideração levantamento indicativo de que, em 2010, havia 190 milhões de brasileiros, isso significa que entre 190 e 950 pessoas, potencialmente, se permanecer essa droga no mercado, estarão passíveis de vir a sofrer da Síndrome de Stevens-Johnson.

Só há duas providências a serem tomadas: ou continua o medicamento no mercado e daí a indenização correspondente ser devida, a qual deve ser necessariamente integral e significativa, ou então que se retira do mercado esse produto.

A controvérsia submetida ao exame do Tribunal consiste, pois, em definir, considerado o panorama de fato pontuado pelas instâncias de origem - diagnóstico da enfermidade denominada Síndrome de Stevens-Johnson desencadeada pela ingestão de novalgina - se existe a obrigação de indenizar pelo fabricante do medicamento, na hipótese em que a ocorrência dessa reação adversa encontra-se descrita na bula, diante das peculiaridades de tratar-se de remédio de livre comercialização, de grande aceitação pelo mercado e adquirido sem necessidade de receita médica, tema exclusivamente de direito e devidamente prequestionado, que passo a examinar a seguir.

### III

As instâncias de origem concluíram que Magnólia de Souza de Almeida, ora recorrida, foi diagnosticada com a enfermidade denominada Síndrome de Stevens-Johnson, patologia adquirida provocada pela ingestão do medicamento novalgina, produzido pela ora recorrente, motivo pelo qual a responsabilidade da fabricante do medicamento foi reconhecida em razão do *risco do negócio*, nos termos do art. 8º da Lei 8.078/90.

Com efeito, a sentença e o acórdão recorrido afastaram a tese de que a possibilidade de contrair grave moléstia, como decorrência da ingestão de novalgina, no caso a Síndrome de Stevens-Johnson, possa ser considerada

normal e previsível pelo consumidor, ainda que essa reação alérgica esteja descrita na bula, por se tratar de medicação de livre comercialização, de grande aceitação no mercado e adquirida sem necessidade de receita médica.

Ocorre que a incidência de reação adversa, por si só, não se constitui em motivo suficiente para configurar a responsabilidade do fabricante do medicamento. Isso porque a teoria do risco da atividade do negócio ou empreendimento adotada no Sistema do Código de Defesa do Consumidor não tem caráter absoluto, integral ou irrestrito, na medida em que admite exceções ou exclusões, dado que o dever de indenizar exige requisitos específicos, entre os quais o defeito do produto, sem o qual não se configura a responsabilidade civil objetiva do fornecedor.

Nesse sentido, ressalta o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no âmbito doutrinário, ao discorrer sobre a teoria do risco da atividade:

A doutrina do risco foi desenvolvida exatamente para fundamentar a imputação objetiva a alguém da obrigação de indenizar os danos sofridos por terceiros em decorrência dos acidentes anônimos ocorridos na sociedade contemporânea (acidentes do trabalho, acidentes de circulação, acidentes de consumo). A regra normal de repartição dos riscos na vida social é sintetizada na fórmula latina *res perit domino*. A coisa perece para o proprietário (titular do direito real) ou para o credor, salvo se houve culpa ou dolo de outrem. Na teoria do risco, inverte-se essa fórmula, imputando-se a terceiro a obrigação de indenizar os danos sofridos pela vítima em cuja produção não teve qualquer participação dolosa ou culposa.

No caso das relações de consumo, os riscos por acidentes deveriam ser normalmente suportados pelo próprio consumidor, como atual titular dos direitos sobre a coisa (*risco de consumo*). Contudo, o CDC, na esteira das soluções desenvolvidas no direito comparado (EUA e Europa), inverte essa fórmula e passa a distribuir o dever de indenizar ao fornecedor, inserindo a ocorrência desses danos na faixa de risco de sua atividade ou de seu empreendimento. *A exigência de um defeito do produto ou serviço, como pressuposto da obrigação de indenizar do fornecedor, relativiza a sua responsabilidade com um fato antijurídico* (colocação no mercado de um produto inseguro).

Na responsabilidade atribuída ao fornecedor imputa-se a reparação dos danos causados por esse produto ou serviço presumidamente defeituoso, por estar o agente desenvolvendo um atividade econômica em seu benefício, devendo arcar com suas *consequências (ubi onus, ibi emolumentum)*. Basta observar que, dentro dessa faixa de risco, foi atribuído ao fornecedor o encargo de indenizar danos causados por produtos ou serviços defeituosos, *bastando que não consiga provar a inoccorrência de defeito*.

Outro ponto importante, na imputação pelo risco, é a absoluta irrelevância do elemento culpa no suporte fático do fato gerador da obrigação de indenizar. Isso significa dizer que esse elemento pode estar presente no fato da vida em consideração, mas é desprezado pelo direito na composição do suporte fático necessário à incidência da norma que atribui ao fornecedor a obrigação de indenizar.

A própria presença do elemento ilicitude é discutível, pois, com frequência, o fornecedor é responsabilizado sem que ocorra qualquer defeito, tendo agido licitamente na colocação do produto ou do serviço no mercado. Basta que não consiga comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço, cujo ônus probatório é seu. Não se trata de simples questão processual de distribuição da carga probatória, mas de manifestação clara da opção feita pelo legislador no sentido de socializar a distribuição dos riscos.

Enfim, como a colocação do produto ou serviço no mercado é feita em benefício do fornecedor, imputa-se a este a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos causados aos consumidores, ainda que não esteja clara o suficiente a ocorrência de um defeito.

Naturalmente, *não se adotou a teoria do risco integral*, que estabeleceria uma responsabilidade objetiva absoluta. Na imputação pelo risco da atividade ou do empreendimento, a responsabilidade do fornecedor é mitigada pela possibilidade de exclusão por determinadas causas.

A imputação pelo risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco, atribuindo responsabilidade ao agente ofensor diante da simples comprovação do dano e de sua vinculação a determinada atividade por ele desenvolvida. Não é possível a exclusão da responsabilidade nem mesmo nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. A teoria do risco integral é adotada pela legislação apenas em casos excepcionais, como a responsabilidade do Estado por acidentes do trabalho (Lei n. 8.213/91).

Na imputação pelo risco da atividade, a responsabilidade é mitigada, admitindo-se a possibilidade de sua exclusão por determinados fatos que rompem o nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, força maior).

Conclui-se, portanto, que no CDC, houve adoção da teoria do risco da atividade. A responsabilidade do fornecedor, embora objetiva, pode ser excluída em determinadas situações (art. 12, § 3º, e art. 14º, § 3º, do CDC).

(Responsabilidade Civil no Código de Consumidor e a Defesa do Consumidor, 3ª ed., p. 194-196, 2010, Saraiva)

Em relação às peculiaridades que afastam o defeito do produto de risco intrínseco, pondera o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

A regra é a reparação de todos os danos causados por produtos e serviços *defeituosos*. Contudo, os prejuízos sofridos pelo consumidor podem ser provocados por riscos inerentes à própria coisa, já que muitos produtos ou serviços são naturalmente perigosos, tendo uma normal aptidão para provocar danos. Um revólver ou uma faca são produtos naturalmente perigosos. Evidentemente, o corte sofrido por uma cozinheira ao usar a faca na cozinha ou a sua utilização como arma para lesionar alguém não ensejam a responsabilidade de seu fabricante.

Por isso, deve-se estabelecer uma distinção entre produtos e serviços intrinsecamente perigosos e os acidentalmente perigosos. Os produtos e serviços intrinsecamente perigosos são aqueles que apresentam um risco inerente à sua própria qualidade ou modo de funcionamento. A sua periculosidade é natural. Exemplo paradigmático é o da faca de cozinha, que, quanto mais afiada, mais útil se apresenta.

Diferentemente, os produtos e serviços de periculosidade adquirida são aqueles que se tornam perigosos em razão de um defeito de concepção técnica, de fabricação ou, até mesmo, de informação, colocando risco a saúde e a segurança do consumidor. Esses produtos e serviços é que constituem o objeto central do regime de responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

*Já os danos causados por produtos e serviços intrinsecamente perigosos estão excluídos, em princípio, do regime jurídico da responsabilidade por acidente de consumo do CDC.* Contudo, o afastamento da responsabilidade do fornecedor exige que essa periculosidade intrínseca do produto e do serviço tenha duas características: normalidade e previsibilidade.

A normalidade significa que os produtos ou os serviços devem ser naturalmente perigosos. A natureza do produto e a forma normal de fruição ensejam um risco para o consumidor, que deve ser devidamente informado a respeito (art. 8º do CDC).

A previsibilidade significa que o consumidor deve estar ciente da periculosidade do produto ou do serviço, tendo sido adequadamente informado acerca da forma correta de utilização e advertido dos riscos a serem suportados. O dever de informação do fornecedor está expressamente estabelecido pelo CDC (art. 9º).

Somente se houver conjugação desses dois elementos é que a responsabilidade civil do fornecedor ficará afastada. *Se ocorrer defeito de funcionamento do produto ou do serviço intrinsecamente perigoso, ou, especialmente, defeito de informação sobre os riscos, haverá responsabilidade do fornecedor, como é o caso do revólver que, por defeito de fabricação ou de informação sobre sua correta utilização, permite que o tiro saia pela culatra, atingindo o seu usuário.* Também os agrotóxicos constituem produto intrinsecamente nocivo para a saúde humana. Por isso, o seu modo de utilização deve ser devidamente informado ao

consumidor, inclusive com precisa advertência dos riscos que apresenta para o homem e o ambiente natural.

(ob. citada p. 140-141).

Desse mesmo entendimento compartilha Sérgio Cavalieri Filho:

Embora a periculosidade seja um elemento ligado ao defeito, o CDC não proibiu nem sancionou a circulação de produto perigoso, pelo contrário, admitiu a existência e sua normal fabricação, pela singela razão de que muitos dos bens colocados no mercado para satisfazer necessidades sociais oferecem, em maior ou menor grau de perigosidade. Daí a distinção entre os produtos com perigosidade inerente, assim entendido o risco intrinsecamente atado à própria natureza da coisa, à sua qualidade ou modo de funcionamento, e os com perigosidade adquirida, que se tornam perigosos em razão de algum defeito que não é da sua própria natureza.

Retornando, como sempre e com muito bom proveito ao insigne Antônio Herman Benjamin (Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1991, p. 49-51), colhe-se a seguinte lição sobre o risco inerente e o risco adquirido. *Risco inerente ou periculosidade latente é o risco intrínseco, atado à própria natureza, qualidade da coisa, ou modo de funcionamento, como, por exemplo, uma arma, uma faca afiada de cozinha, um veículo potente e veloz, medicamentos com contraindicação, agrotóxicos etc. Embora se mostre capaz de causar acidentes, a periculosidade desses produtos ou serviços é normal e conhecida - previsível em decorrência de sua própria natureza -, em consonância com a expectativa legítima do consumidor.* O risco ou periculosidade inerente tem primeiramente um requisito objetivo: deve estar de acordo com o tipo específico do produto ou serviço; o requisito subjetivo exige que o consumidor esteja total e perfeitamente apto a prevê-lo. Em suma, *normalidade e previsibilidade são as características do risco inerente, pelo qual não responde o fornecedor por não ser defeituoso um bem ou serviço nessas condições.* Cabe-lhe, entretanto, informar o consumidor a respeito desses riscos inevitáveis, podendo por eles responder caso não se desincumba desse dever, hipótese em que poderá resultar configurado o defeito de comercialização por informação deficiente quanto à periculosidade do produto ou serviço, ou quanto ao modo de utilizá-lo.

Fale-se em risco adquirido quando produtos e serviços tornam-se perigosos em decorrência de um defeito. São bens e serviços que, sem o defeito, não seriam perigosos; não apresentam riscos superiores àqueles legitimamente esperados pelo consumidor. Imprevisibilidade e anormalidade são as características do risco adquirido.

(Programa de Direito do Consumidor, 4ª Ed., p. 316-317, Atlas, 2014)

Os medicamentos, portanto, caracterizam-se como produtos de risco intrínseco, nos quais os perigos decorrem da sua própria utilização e da finalidade

para a qual se destinam, sendo do conhecimento comum que a inoculação de qualquer remédio, seja por via oral ou injetável, tem potencial para ensejar reações adversas, as quais, ainda que sejam suportadas pelo consumidor, não configuram defeito do produto, afastando, em consequência, a obrigação de indenizar, desde que a potencialidade e a frequência desses efeitos nocivos estejam descritos na bula, em cumprimento ao dever de informação do fabricante.

Considero pertinente destacar, a propósito, as seguintes ponderações de Patrícia Rizzo Tomé:

No mundo, todos os dias, inúmeras pessoas utilizam medicamentos para as mais variadas finalidades. Existem pessoas que os utilizam para uma simples dor de cabeça até para o controle de doenças, como diabetes e pressão. Outras, utilizam com o intuito de tratar de determinadas enfermidades ou mesmo para realização de exames mais complexos, como é o caso dos contrastes.

No entanto, o que muitas pessoas não param para analisar é que as mesmas substâncias que tratam e até curam, podem trazer consequências nefastas quando utilizadas na quantidade errada, para a finalidade indevida, armazenadas sem a devida cautela e sem observar as orientações do fabricante ou mesmo se manejadas de maneira equivocada.

O maior problema reside nos denominados efeitos adversos, que podem ter como causa a existência de vícios ou defeitos nos medicamentos.

(...)

Segundo a *Anvisa*, os efeitos adversos correspondem a qualquer ocorrência médica desfavorável ao paciente em que se inclui a reação adversa ao medicamento, desvio de qualidade, uso não aprovado do fármaco (*uso off label*), interações medicamentosas, ineficácia total ou parcial da terapêutica, intoxicação, uso abusivo dos fármacos ou erros na medicação.

A reação adversa não se confunde com efeito adverso, uma vez que esta corresponde a uma resposta prejudicial ou indesejável e não intencional a um medicamento, que ocorre nas doses usualmente empregadas em seres humanos para a profilaxia, diagnóstico, terapia ou modificação das funções fisiológicas, como orienta a *Anvisa*.

(...)

Em consonância, *a possibilidade de um medicamento causar dano em virtude do risco que lhe é inerente ou de produzir reações adversas que dele se espera, não o torna passível de ser considerado defeituoso. Do mesmo modo que uma alergia produzida em paciente específico, não configura defeito.*

(...)

O produtor detém o conhecimento científico do medicamento, razão pela qual deve consignar na bula e no rótulo todas as informações necessárias, a fim de

permitir a compreensão exata dos elementos mínimos para a utilização eficaz de forma segura do produto.

Os medicamentos possuem um risco de dano altíssimo, tendo em vista o perigo intrínseco na hipótese de utilização inadequada do produto. Portanto, *é imposto ao fabricante um dever de segurança, em relação ao qual decorre o dever de informar de forma clara e precisa*, nos diferentes produtos, especificações sobre a quantidade, qualidade, características, composição, tributos e preço.

A obrigação do fabricante de medicamentos, em relação à informação, deverá ser atendida com a especificação de todas as características intrínsecas do produto, contendo todos os princípios ativos e associação de substâncias, forma e quantidade para a utilização adequada bem como armazenamento, advertência de riscos com a utilização do produto e informações sobre o preço.

Os rótulos dos medicamentos devem apresentar as informações adequadas para a dispensação e uso bem como indicar o adequado armazenamento e rastreamento, desde que a fabricação até o consumo. Em algumas situações específicas será necessário indicar o risco de uso por diabéticos, celíacos, alérgicas, etc.

A bula do medicamento deve conter obrigatoriamente todas as informações para a utilização segura e correta, além de indicar todas as informações imprescindíveis para que o profissional da saúde possa explicar a forma de uso, cuidados e possíveis riscos.

(Responsabilidade Civil e Medicina, Adriano Marteleto Coutinho e outros autores, coordenadores Nelson Rosenvald, Joyceane Bezerra de Menezes e Luciana Dadalto, 9ª ed., p. 204-223, Ed. Foco, 2020)

No mesmo sentido, observam Sabrina Jiukoski da Silva, Daniel Deggau Bastos e Rafael Peteffi da Silva:

As principais modalidades de defeito, consideradas pela doutrina e pelos tribunais nacionais, abrangem a concepção, a fabricação ou a informação.

(...)

Os medicamentos, embora possuam finalidades curativas ou preventivas, podem causar danos à saúde de seus consumidores diante de suas contraindicações e efeitos colaterais, não sendo possível, via de regra fabricá-los sem essas características. Como corolário, costuma-se classificar os medicamentos como produtos de periculosidade inerente, pois a periculosidade desse produtos, supostamente, é conhecida e previsível. sendo que não surpreenderão o consumidor em sua legítima expectativa de segurança.

(...)

A regra geral é a de que os danos decorrentes de produtos de periculosidade inerente não dão ensejo ao dever de indenizar do fornecedor, salvo se houver

defeito de informação. O afastamento da responsabilidade do fornecedor exige, ainda, a conjunção dos elementos da normalidade e previsibilidade.

O elemento normalidade significa que a natureza do produto e a forma normal de fruição ensejam algum risco para o consumidor. Por outro lado, a previsibilidade diz respeito à adequada informação desses riscos e a correta utilização do produto. O consumidor deve estar ciente da periculosidade e dos riscos do produto que está adquirindo.

No entanto, se ocorrer defeito de concepção técnica, de fabricação ou, especialmente, de informação sobre os riscos de um determinado medicamento, englobando aqui as contraindicações e efeitos colaterais, haverá responsabilidade do fornecedor. Isso porque o medicamento adquiriu uma periculosidade que excede à inerente.

Os defeitos de concepção, embora não possuam uma definição precisa, representam aqueles defeitos que englobam a fase de planejamento do produto. Já os defeitos de fabricação ocorrem na execução, na montagem, na produção ou na manipulação do produto. A última modalidade de defeito, por sua vez, compreende a informação, dever central dos fornecedores na seara dos medicamentos, pois, embora inexista qualquer defeito de concepção ou de fabricação, se o fabricante ou importador omitir/retirar qualquer informação da bula, incorrerá no dever de indenizar. O consumidor precisa ter ciência de todos os efeitos colaterais, contraindicações e fármacos utilizados na composição do remédio.

(A responsabilidade civil dos fornecedores pelo fato do produto: Acidente de consumo em decorrência do uso de medicamentos, Revista de Direito do Consumidor, vol. 127, ano 29, p. 333-356, Ed. Revista dos Tribunais, jan-fev/2020.

No caso presente, não se discute que a bula da novalgina contém advertência sobre a possibilidade de o princípio ativo do medicamento ativo (dipirona), em casos isolados, causar a Síndrome de Stevens-johnson ou a Síndrome de Lyell, conforme descrito na sentença (fls. 1.125-1.126), circunstância que demonstra o cumprimento do dever de informação pelo fabricante do remédio, ora recorrente, afastando, portanto, o defeito do produto e, em consequência, a obrigação de indenizar.

Com efeito, o registro na bula sobre a possibilidade de ocorrência dessas enfermidades, em casos isolados, como reação adversa da ingestão do medicamento, demonstra, não apenas ter sido prestada de maneira adequada e suficiente a informação acerca da periculosidade do produto, mas, diante das peculiaridades dos caso, que nada além disso poderia ser exigido do fabricante do remédio, ora recorrente, porque estava fora do seu alcance a adoção de conduta diversa.

Isso porque a Síndrome de Stevens Johnson (SSJ), que acometeu a autora da ação, é descrita na literatura médica, juntamente com a Necrólise Epidérmica Tóxica (NET) - Síndrome de Lyell, como *reação alérgica* caracterizada pelo aparecimento de lesões na pele e mucosas do paciente, de ocorrência imprevisível e incidência remotíssima (cerca de um a três casos por milhão de habitantes ao ano).

Ademais, a despeito da constatação de que essas moléstias, na maior parte dos casos, são desencadeadas após a ingestão de diversos tipos de medicamentos (entre os quais a dipirona, princípio ativo da novalgina, hipótese dos autos), foram observados pacientes que tiveram o diagnóstico após terem sido infectados por vírus, bactérias, fungos, entre outros fatores, a indicar a conclusão de que essas enfermidades têm por origem especificidade do sistema imunológico de cada indivíduo, ainda não identificada pela medicina.

Nesse sentido, cito as seguintes passagens do laudo pericial produzido nos autos em 18.6.2010 (fls. 914-915 e 919):

A síndrome de Steven Johnson (SSJ) caracteriza-se por acometimento cutâneo e mucoso múltiplo, em especial boca e olhos. É uma doença grave, potencialmente fatal e que afeta preferencialmente crianças e adultos jovens. *A maioria dos casos de SSJ surge com reação adversa a medicamentos. A incidência da SSJ é estimada em cerca de um a três casos por milhão de habitantes ao ano.*

A Necrólise Epidérmica Tóxica (NET) ou síndrome de Lyell é uma entidade caracterizada por extenso destacamento da epiderme secundária à necrose (necrólise da epiderme). *Constitui-se uma reação alérgica adversa à droga rara, estimando-se na Europa sua incidência como 1 - 1,4 casos para cada milhão de habitantes ao ano.*

(...)

*O mecanismo exato pelo qual ocorre o desenvolvimento da Síndrome de Stevens Johnson (SSJ) e Necrólise Epidérmica Tóxica (NET) ainda não se encontra bem definido. Alguns autores sugerem a participação de um metabolismo alterado das drogas, com a predominância de um genótipo de acetiladores lentos entre os pacientes com SSJ e NET e deficiência nos mecanismos envolvidos na detoxificação de metabólitos intermediários reativos. Quando acomete mucosa oral, genital e ocular, seu mecanismo é parcialmente explicado pela reação tipo II de Gell e Coombs, ocorrendo citotoxicidade de queratinócitos que expressam antígenos estranhos - droga-hapteno. Outrossim, existe um mecanismo imunológico proposto como responsável que é a apoptose-morte de queratinócitos por Faz (CD95) e pelo ligante do Faz (Faz-L).*

*As drogas que podem causar a SSJ (Síndrome de Estevens Johnson) e a NET (Necrólise Epidérmica Tóxica) mas comumente são as sulfas, o fenobarbital, a*

carbamazepina, a dipirona, o piroxicam, a fenilbutasona, as aminopenicilinas, o alupirinol, cimetidina, macrolídeos, quinolonas, antituberculosas, antivirais, anti-parasitários, corticosteróides, e AINHS - anti-inflamatórios não hormonais (Allergy and Clinical Immunology International, July/August 2002, vol. 14, n. 4, pg. 147). Porém, *devemos considerar que continuamente são relatadas novas drogas*, como paracetamol (anti-inflamatório não hormonal), *capaz de desencadeá-las* (Rev. bras. alerg. imunopatol. - Vol. 32, n. 1, pg. 31 e Rev. bras. alerg. imunopat. - vol. 26, n. 3, 2006, pgs. 116-121).

(...)

*A reação pode ser causada por estímulos como as drogas citadas, infecções virais (Espstein-Barr, cotomegalovirus), leucemia linfóide aguda, micoplasma (Clinical and Experimental Allergy, BSACI guidelines form management of drug allergy, 2008, 39:46 e Rev. bras. alerg. imunopatol. - Vol. 32, n. 1, 2009, pg. 31)*

Observo que estudos mais recentes ratificam a ausência de identificação precisa das causas do desenvolvimento da SSJ e NET, a descrição dessas enfermidades como graves reações alérgicas, a constatação de que é comum serem desencadeados os sintomas após a ingestão de diversos medicamentos ou processos infecciosos e a baixíssima incidência na população, confirmam-se:

A SSJ e a NET são consideradas as formas mais graves de *reações de hipersensibilidade* que afetam a pele. Elas se diferem, segundo a maioria dos artigos estudados, pelo fato de a SSJ atingir menos de 10% da superfície corporal total, enquanto a NET ultrapassa 30%, tendo, conseqüentemente, uma mortalidade mais alta, porém os sintomas são, de modo geral, muito semelhantes (SILVA et al., 2018).

Alguns autores afirmam haver momentos em que as duas doenças se apresentam ao mesmo tempo, o que constitui a sobreposição, caracterizada pelo momento em que a taxa de destacamento da pele fica maior que 10% e menor ou igual a 30% (RIBEIRO; RIBEIRO; BENITO, 2017).

Apesar de serem raras, as duas síndromes têm impacto significativo na saúde pela alta taxa de mortalidade, que varia de 20 a 25%. *No Brasil, a incidência da SSJ é entre 1.2 a 6 por milhões/ano e da NET de 0.4 a 1.2 por milhões por ano*, ocorrendo principalmente em homens adultos (SILVA et al., 2018).

*Há estimativa de que a maioria dos casos de SSJ e NET se devam a hipersensibilidade à administração de um fármaco, independente da dose utilizada* (CABRAL et al., 2004). Cerca de 90-95% dos casos de NET são induzidos por fármacos e entre os casos de SSJ é inferior a porcentagem se situa entre 50 a 80% (VIEIRA, 2016).

(Síndrome de Stevens-Johnson: revisão integrativa. Natálila Abreu Silva Vieira e outros, Revista SUSTINERE, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 96-107, jan-jun 2021 - disponível em <http://dx.doi.org/10.12957/sustinere.2021.47707>).

A seguir, os autores reproduzem uma lista de *cento e vinte e quatro* “medicamentos associados às duas enfermidades”, entre Anti-inflamatórios não esteróides (24), antimicrobianos (49), anticonvulsionantes (10), antineoplásicos (7), antivirais (3), barbitúricos (4), diuréticos (3), drogas cardiovasculares (19) e outros (5).

Na mesma linha, manifestam-se o médico Pedro Pinheiro:

A síndrome de Stevens-Johnson e a necrólise epidérmica tóxica (também conhecida como síndrome de Lyell) são duas doenças semelhantes, que ocorrem por *uma grave reação imunológica, habitualmente após o uso de certos medicamentos. Ambas são uma espécie de reação alérgica grave.*

*Ambas são reações idiossincráticas, ou seja, ocorrem raramente, de forma aguda e imprevisível. Elas não são exatamente um efeito colateral do medicamento, pois a reação é imprevisível e ocorre não por um problema específico do fármaco, mas por uma característica do sistema imunológico do indivíduo.*

*A síndrome de Stevens-Johnson e a necrólise epidérmica tóxica ocorrem em aproximadamente 1 em cada 1 milhão de pessoas e envolvem habitualmente a pele e as mucosas. Essas reações são caracterizadas por febre e erupções cutâneas, que podem levar à necrose e extenso descolamento da camada mais superficial da pele.*

(...)

#### *Causas*

*Na imensa maioria dos casos, a síndrome de Stevens-Johnson e a necrólise epidérmica tóxica são desencadeadas por algum medicamento. Nas crianças, medicamentos também são a principal causa, mas não é incomum que o gatilho seja uma infecção.*

(...)

*Mais de 200 medicamentos já foram descritos como possíveis desencadeadores das duas doenças, mas a maioria dos casos ocorre após o uso de uma das seguintes drogas:*

Ácido Valproico.

Alopurinol.

Amitiozona.

Amoxicilina.

Ampicilina.

Barbitúricos.

Carbamazepina.

Fenilbutazona.

Fenobarbital.  
Hidantoína.  
Lamotrigina.  
Nevirapina.  
Piroxicam.  
Sulfadiazina.  
Sulfadoxina.  
Sulfassalazina.  
Trimetoprim-sulfametoxazol (cotrimoxazol).

(...)

(O que é a Síndrome de Stevens-Johnson? - disponível <https://www.mdsaude.com/dermatologia/sindrome-de-stevens-johnson/>)

E Amanda Batista Coelho e outros:

A Síndrome de Stevens-Johnson (SSJ) é caracterizada por reações mucocutâneas potencialmente fatais que resultam de *hipersensibilidade a fatores precipitantes variados, como infecções por vírus, fungos, bactérias, enfermidades do tecido conjuntivo, neoplasias malignas, vacinas e múltiplos medicamentos.*

(...)

A síndrome de Stevens Johnson *não apresenta etiologia conhecida, porém, provavelmente é oriunda de uma desordem imunológica, com o envolvimento de vasos superficiais, que resulta em um processo patológico. Foram relatados mais de cem medicamentos causadores desta enfermidade, tais como sulfonamidas, a associação trimetropima-sulfametoxazol, hidantoínas, carbamazepinas, barbitúricos, fenilbutazona, piroxicam, clormezanona, alopurinol e aminopenicilinas. Além do paracetamol que também pode aumentar substancialmente o risco de SSJ. Entre a população em geral, principalmente pacientes adultos, estimou-se que alguma droga estava implicada em 70% dos casos.*

Além disso, alguns estudos indicaram que medicamentos podem contribuir para o aumento do antígeno leucocitário humano específico (HLA), ocasionando uma hipersensibilidade reacional e assim gera um risco aumentado de SSJ e NET. Porém, *fatores que contribuem essa reação ainda precisam ser identificados, e dentre eles temos a citotoxicidade mediada por células T específicas de drogas, ligação genética com genes não HLA, restrição de TCR, formas induzidas por vírus e autoimunes de necrólise epidérmica não relacionado a drogas.*

(...)

*A SSJ é um caso raro, ocorrem de 1 a 2 casos por milhão na população, por ano. Mulheres apresentam maior prevalência que os homens. Fatores de risco como infecções, distúrbios autoimunes, certos tipos de antígenos de leucócitos humanos (HLA) aumentam essa prevalência. Porém, as medicações continuam sendo o principal o fator causador, e a mortalidade da doença está relacionada a porcentagem da superfície corporal acometida.*

(Síndrome de Stevens-Johnson: uma doença dermatológica ou uma farmacodermia? *Brasilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 4, n. 4, p. 15.115-15.125, jul/ago 2021*) - disponível em <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/32876>).

Entendo, pois, que a advertência contida na bula é adequada e suficiente para informar sobre a periculosidade da novalgina, nada mais sendo exigível do fabricante no tocante ao dever de informação, especialmente na hipótese dos autos, na qual a reação alérgica que acometeu a autora da ação (Síndrome de Stevens-Johnson) pode ser desencadeada a partir da ingestão de pelo menos cem fármacos e tem causas ainda não identificadas de forma precisa pela ciência médica.

Ressalto, a propósito, que a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.599.405/SP, examinou hipótese de dano decorrente da ingestão de medicamento cujo efeito adverso (infecção renal aguda) ensejou o óbito do consumidor, tendo afastado a responsabilidade do fabricante de indenizar a esposa e os filhos do falecido, por considerar que se trata de produto de risco inerente e o efeito colateral que acometeu o consumidor encontrava-se descrito na respectiva bula, como se observa nas seguintes passagens do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze:

No mérito, a controvérsia inserta no presente recurso especial centra-se em saber se o laboratório farmacêutico responde objetivamente pelos danos advindos da morte, por insuficiência renal aguda, de pessoa que, por prescrição médica, ingeriu medicamento (anti-inflamatório Vioxx) por aquele produzido, cuja bula adverte, expressamente, como possíveis reações adversas, a ocorrência de doenças graves renais. *Debate-se, nesse contexto, se o remédio poderia ser considerado defeituoso, na dicção legal.*

(...)

Sobre a responsabilidade do fornecedor pelo chamado acidente de consumo, releva anotar, de início, que o Código de Defesa do Consumidor acolheu a teoria do risco do empreendimento (ou da atividade) segundo a qual o fornecedor responde objetivamente (ou seja, independente da demonstração de culpa) por todos os danos causados ao consumidor pelo produto ou serviço que se revele

defeituoso (ou com a pecha de defeituoso, em que o fornecedor não se desonera do ônus de comprovar que seu produto não ostenta o defeito a ele imputado), na medida em que a atividade econômica é desenvolvida, precipuamente, em seu benefício, devendo, pois, arcar com os riscos “de consumo” dela advindos.

Há que se bem delimitar, contudo, o fundamento desta responsabilidade, que, é certo, não é irrestrita, integral, na medida em que pressupõe requisitos próprios (especialmente, o defeito do produto como causador do dano experimentado pelo consumidor) e comporta eximentes.

Assinala-se que o fornecedor não responde objetivamente pelo fato do produto simplesmente porque desenvolve uma atividade perigosa ou produz um bem de periculosidade inerente, mas sim, concretamente, caso venha a infringir o dever jurídico de segurança (adentrando no campo da ilicitude), o que se dá com a fabricação e a inserção no mercado de um produto defeituoso, de modo a frustrar a legítima expectativa dos consumidores.

Este dever jurídico, cuja inobservância confere supedâneo à responsabilidade objetiva do fornecedor, está expresso no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado não poderão acarretar riscos à segurança ou à saúde dos consumidores — revelando-se defeituosos, portanto —, *exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição*.

Daí ressaí que o sistema protetivo do consumidor, na esteira do dispositivo legal acima destacado, não tem por propósito obstar, de modo absoluto, a inserção no mercado de produto ou serviço que propicie riscos à segurança e à saúde dos consumidores. Uma disposição com esse propósito afigurar-se-ia de todo inócua, pois ignoraria uma realidade intrínseca a todo e qualquer produto, qual seja, a de guardar, em si, um resquício, um grau mínimo, de insegurança.

Esta realidade, a propósito, apresenta-se de modo muito contundente em relação aos medicamentos em geral (qualificados como produtos de periculosidade inerente), pois todos, sem distinção, guardam riscos à saúde dos consumidores, na medida em que causam efeitos colaterais, de maior ou menor gravidade, indiscutivelmente.

Com a autoridade de um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, o Ministro Antônio Herman de V. Benjamin, na seara doutrinária, bem esclarece que “[...] o Código não estabelece um sistema de segurança absoluta para os produtos e serviços. O que se quer é uma segurança dentro dos padrões da expectativa legítima dos consumidores. E esta não é aquela do consumidor-vítima.

O padrão não é estabelecido tendo por base a concepção individual do consumidor, mas, muito ao contrário, a concepção coletiva da sociedade de consumo (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*).

Por conseguinte, os riscos normais e previsíveis, em decorrência da natureza ou da fruição do produto, são absolutamente admissíveis e, por consectário lógico, não o tornam defeituoso, impondo-se ao fornecedor, em qualquer hipótese, a obrigação de conferir e explicitar as informações adequadas a seu respeito.

Coerente com tais diretrizes, o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor teceu os contornos da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, *in verbis*:

(...)

De seus termos, sobressai evidenciado que o fornecedor responderá, independentemente de laborar com culpa, pelos danos causados pelo produto ou serviço defeituoso, em manifesto descumprimento do dever geral de segurança. Para tanto, exige-se o nexó causal entre o defeito do produto e os danos experimentados pelo consumidor. É dizer, o defeito do produto deve apresentar-se, concretamente, como o causador do dano experimentado pelo consumidor.

O defeito do produto apto a ensejar a responsabilidade do fornecedor é o de concepção técnica (compreendido como o erro no projeto, pela utilização de material inadequado ou de componente orgânico ou inorgânico prejudicial à saúde ou à segurança do consumidor), de fabricação (falha na produção) ou de informação (prestação de informação insuficiente ou inadequada), que não se confunde com o produto de periculosidade inerente. Neste, o produto não guarda em si qualquer defeito, apresentando riscos normais, considerada a sua natureza ou a sua fruição, e previsíveis, de conhecimento do consumidor, pela prestação de informação suficiente e adequada quanto à sua periculosidade.

O produto de periculosidade inerente, que apresente tais propriedades, não enseja a responsabilização de seu fornecedor, ainda que, porventura, venha a causar danos aos consumidores, afinal, o sistema de responsabilidade pelo fato do produto adotado pelo Código de Defesa do Consumidor é o do risco do empreendimento, e não o do risco integral, como se fosse o fornecedor um segurador universal de seus produtos.

Adiro integralmente a esses fundamentos, por considerar que os medicamentos são produtos com riscos inerentes ou intrínsecos, motivo pelo qual a responsabilidade do fornecedor de medicamentos, segundo o sistema adotado pelo Código de Defesa de Consumidor, restringe-se aos casos em que for constatado defeito no produto, seja de concepção, fabricação ou de informação, e não os riscos normais e esperados, assim considerados os decorrentes da própria nocividade dos efeitos adversos de seus princípios ativos, situação que se verifica na generalidade dos casos de administração de remédios, salvo na hipótese de defeito do produto, o que não se configurou, no caso presente.

Anoto que essa conclusão não se altera em decorrência de a novalgina estar incluída entre os medicamentos que podem ser adquiridos sem necessidade de prescrição médica, por apresentarem baixo grau de risco em sua ingestão, nocividade reduzida, destinarem-se ao tratamento de enfermidades simples e passageiras e não terem potencial de causar dependência física ou psíquica, conforme previsto em regulamentação específica.

Ressalto que a página eletrônica da Anvisa assim resume o conceito de Medicamento Isento de Prescrição (MIP):

Sua venda é livre. São medicamentos com poucos efeitos colaterais ou contra-indicações, desde que usados corretamente e sem abusos. Tais medicamentos dispensados sem a prescrição médica são utilizados para o tratamento de sintomas ou males menores, como: resfriados, azia, má digestão, hemorróidas, varizes, dor de dente, pé de atleta e outras. Não possuem tarja nas respectivas embalagens

A dipirona, princípio ativo da novalgina, preenche esses requisitos, diante da constatação de que a ocorrência da Síndrome Stevens-Johnson está descrita na bula, e tem incidência baixíssima, “estimada em cerca de um a três casos por milhão de habitantes” ao ano, nos termos em que também esclareceu a perícia (fl. 919), e que corresponde ao índice de 0,005%.

Ademais, não teria relevância alguma a eventual assistência de profissional médico para alertar o consumidor sobre os possíveis efeitos adversos da ingestão da novalgina, dado que as causas que desencadeiam a reação alérgica denominada Síndrome de Stevens-Johnson ainda não foram identificadas de forma precisa pela ciência médica, além de que diversos outros remédios de uso corriqueiro, inclusive o paracetamol, podem causar a mesma reação.

Diante disso e sendo incontestável a eficiência da novalgina para os fins a que se destina (analgésico e antitérmico), associada ao fato de que a reação alérgica que acometeu a autora da ação, a despeito de gravíssima, está descrita na bula, não decorre propriamente de defeito do fármaco, mas de imprevisível característica do sistema imunológico do paciente, considero demonstrada a ausência do defeito do produto, pressuposto básico para a obrigação de indenizar do fornecedor.

Quanto aos ônus da sucumbência, anoto que a sentença foi proferida em 26.7.2011 (fls. 1.110-1.135) e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nas regras do CPC/1973.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

Responderão os autores pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973, ônus suspensos em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.514.567-SP (2015/0019136-7)**

---

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

Recorrente: Herniza Dantas Della Santa - por si e representando

Recorrente: Ettore José Della Santa - Espólio

Advogados: Julia Junqueira da Gama e Silva e outro(s) - SP234470

Mariana Negri Logiodice - SP286665

Tatiana Magalhães Florence e outro(s) - SP343644

Recorrido: Olga Ingrid Moos Toledo

Advogado: Fernando Carlos Luz Moreira e outro(s) - SP102385

---

**EMENTA**

Civil. Penhora das quotas de sociedade limitada. Empresa familiar. Imóvel pertencente à pessoa jurídica onde se alega residirem os únicos sócios. Princípios da autonomia patrimonial e da integridade do capital social. Art. 789 do CPC. Arts. 49-A, 1.024, 1.055 e 1.059 do Código Civil. Confusão patrimonial. Desconsideração positiva da personalidade jurídica para proteção de bem de família. Lei n. 8.009/90.

1. A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores).

2. “A impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios.” (FACHIN, Luiz Edson. “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).

3. A desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios.

4. Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida.

5. Havendo desconsideração da personalidade em proveito de sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade, haverá, na prática, desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconsideração via de mão dupla, poderão ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído à execução, independentemente do preenchimento de requisitos como má-fé e desvio de finalidade previstos no *caput* do art. 50 do Código Civil. A confusão patrimonial entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente o fundamento para a eventual excussão de bens particulares dos sócios.

6. Recurso especial provido para o retorno dos autos à origem, onde deve ser apreciada a prova dos autos a respeito da alegação de residência dos sócios da empresa devedora no imóvel.

## ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente a Dra. Julia de Baére Cavalcanti D'Albuquerque, pelas partes recorrentes: Herniza Dantas Della Santa e Ettore José Della Santa.

Brasília (DF), 14 de março de 2023 (data do julgamento).

Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora

---

DJe 24.4.2023

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

*Penhora.* Decisão interlocutória que reconheceu estar desprotegido da Lei 8.009/90 o bem pertencente à pessoa jurídica, que serve de moradia para a sócia e seus filhos, cujas quotas sociais foram adjudicadas à agravada. Bem imóvel que não pertence aos devedores, mas sim à pessoa jurídica que, como se sabe, tem patrimônio distinto de seus sócios. Inaplicabilidade da Lei 8.009/90. Liberalidade da empresa que permitiu o uso do imóvel pela sócia e seus filhos como moradia que não justifica a exclusão de seu patrimônio em benefício de quem, por ato livre e regular, transferiu o próprio bem para a própria sociedade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Nas razões do especial, a parte alegou violação ao art. 1º da Lei n. 8.009/90, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista a possibilidade de se considerar bem de família o imóvel de propriedade da empresa em que residem os únicos sócios dessa. Postulou o provimento do recurso especial, para que os autos retornem à origem para a apreciação das provas dos autos acerca da residência dos recorrentes no imóvel.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.896/1.913, onde se alega a incidência das Súmulas 7/STJ e 282 e 356 do STF como óbice ao conhecimento do recurso. Caso superada a fase de conhecimento, pede a negativa de provimento do recurso, alegando que no imóvel funciona escritório de advocacia, não se tratando da residência da parte recorrente.

Em petição de fls. 1.951-59, os recorridos afirmam que o imóvel possui débito fiscal de IPTU da ordem de R\$ 2.047.146,90 para março de 2017, valor próximo ao do imóvel, o que evidencia o prejuízo crescente para a credora, de difícil reparação.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora): Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia é analisar a impenhorabilidade ou não de imóvel pertencente à sociedade empresarial e no qual se alega residirem a sócia e familiares, à luz da Lei n. 8.009/90, que trata do bem de família.

Para a devida compreensão do tema, transcrevo abaixo trecho do acórdão recorrido (fls. 1.802/1.804):

Os agravantes pretendem a reforma da Decisão interlocutória copiada a fls. 34/38, proferida nos autos da ação monitória movida pela agravada, ora em fase de cumprimento de sentença, que reconheceu achar-se fora da proteção da Lei 8.009/90 bem pertencente à pessoa jurídica, onde residiria sua sócia e filhos, cujas quotas sociais foram adjudicadas à agravada.

Entendeu a r. decisão que o bem adjudicado - quotas sociais da empresa EDS - não é bem imóvel e aquele que a empresa possui lhe pertence exclusivamente; que a proteção legal diz respeito, exclusivamente, quando é a pessoa física a devedora e, por último, que a questão já foi decidida no agravo de instrumento n. 991.08.093920-2.

Os agravantes afirmam que a r. decisão não pode prevalecer, porquanto, em primeiro lugar, não poderia ter sido proferida sem que antes se aguardasse a publicação da decisão de fls. 1.245, que deu ciência a seu patrono a propósito da manifestação e documentos de fls. 1.245/1.314; em segundo lugar, argumentam que o imóvel que integra o capital da empresa EDS, cujas quotas foram adjudicadas à agravada, se acha sob o abrigo da Lei 8.009/90, porque se destina à moradia da entidade familiar do sócio falecido (mulher e filhos); depois, invocam a proteção constitucional ao direito de moradia e aduzem que C. Superior Tribunal de Justiça, além de deixar claro que esta questão não foi decidida no agravo de instrumento acima referido, tem sufragado a tese, nos recursos em que foi chamado a decidir, da proteção da Lei 8.009/90 de bens imóveis nesta condição.

O recurso, devidamente instruído e preparado, foi recebido no efeito suspensivo.

(...)

É o relatório.

(...)

De seu turno, considerando-se que os agravantes não se voltam - e nem poderiam - contra a adjudicação das quotas sociais, mas buscam a exclusão do patrimônio da empresa adquirida do imóvel onde dizem residir, por evidente também não há infração ao previsto pelos arts. 685-B e 694, ambos também do Código de Processo Civil.

Assim, não há razão fundada para que não se conheça do recurso que, como abaixo se verá, não merece provimento.

(...)

De seu turno, a r. decisão de modo nenhum atentou contra o direito de moradia como estabelecido na Constituição Federal.

Com efeito, como todos os demais direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, o direito de moradia corresponde a uma prestação do Estado aos cidadãos que possibilita melhor condição de vida, ou seja, constitui disciplina jurídica da atividade estatal para a adoção da política pública, que deverá atingir, suprir e atender aqueles pontos previstos.

Portanto, aquele dispositivo não se presta às relações privadas e não serve para tutelar a questão quanto à exclusão ou não de patrimônio de sociedade civil em benefício de sócio ou seus familiares.

A questão posta em análise, por sua vez, foi muito bem apreciada pela r. decisão.

Não se trata de exame da validade ou não da penhora, que a Lei 8.009/90 impede quando o bem pertence ao devedor e constitui domicílio familiar.

Aqui, o bem não pertence ao devedor, mas sim à pessoa jurídica que, como se sabe, tem patrimônio distinto de seus sócios.

Diante destas razões, não cabe mesmo aplicar a Lei 8.009/90, que estabelece como condição ser o proprietário do bem destinado ao domicílio da família o devedor.

A liberalidade da empresa em permitir que a sócia, como ela diz, resida no imóvel, não justifica a exclusão de seu patrimônio em benefício de quem por ato livre e regular transferiu o próprio bem para a própria sociedade.

Desnecessário, portanto, o exame da prova singela de ocupação do imóvel, diante do fato de que não se justifica excluir do patrimônio da empresa bem que lhe pertence.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Sendo o presente recurso especial oriundo de agravo de instrumento, interposto no cumprimento de sentença de ação monitória, faço os seguintes esclarecimentos para o correto entendimento da demanda.

A parte ora recorrida, Olga Ingrid Moos Toledo, ajuizou ação monitória em 10/7/2001 em face de Ettore José Della Santa e Hernisa Dantas Della Santa, buscando o recebimento da quantia de R\$ 683.731,00 (seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta um reais), comprovada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos à monitória em 13/6/2003 (fl. 146), a parte credora deu início à execução da sentença de fls. 139/142, tendo logrado êxito na penhora das quotas sociais da empresa EDS – Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 311), as quais pertencem integralmente aos devedores, ora recorrentes, e que deram origem ao presente debate, visto que o imóvel que compõe o seu capital, sede da pessoa jurídica (fl. 443), seria, segundo se alega, residência dos devedores, únicos sócios dessa.

Ponto, por fim, que o ativo consubstanciado no imóvel em questão foi avaliado, em 31/1/2013, no montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) (fl. 739).

*Autonomia patrimonial da sociedade*

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso, que discute matéria de direito - possibilidade de invocação da proteção ao bem de família, quando se trata de imóvel de propriedade de pessoa jurídica - a qual foi examinada pelo acórdão recorrido, estando cumprido, pois, o requisito do prequestionamento da questão federal.

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei 8.009/90, “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

A proteção legal é, portanto, conferida a imóvel de propriedade de pessoa física devedora, não havendo menção alguma à possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade a imóveis pertencentes a pessoa jurídica, notadamente em razão da inaplicabilidade dos conceitos de residência e moradia, bem como em virtude dos princípios da autonomia da vontade e da autonomia patrimonial da sociedade empresarial.

Caio Mário da Silva Pereira, ao analisar a natureza jurídica do bem de família, enfatiza que ocorre a afetação de bem já pertencente à propriedade da entidade familiar:

Não se verifica uma transmissão (salvo constituição por terceiro), porque a coisa não sai da propriedade do *pater familias*, e não ocorre a criação de um condomínio, pela razão de nenhum dos membros do grupo familiar ter uma quota ideal do imóvel. Se se atentar para o fato de que com a morte dos cônjuges

e a maioria dos filhos se opera, pleno iure, a sua extinção, da mesma forma que esta pode ser declarada a requerimento dos interessados, se o bem tiver deixado de preencher o requisito de sua destinação, concluir-se-a que não sofre a coisa, como objeto de relação jurídica, uma alteração essencial na sua natureza. É, e continua sendo objeto do direito de propriedade do instituidor, mas afetado a uma finalidade, *sub conditione* da utilização como domicílio dos membros da família.

(PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. Instituições de direito civil: direito de família. Volume 5. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 799)

Os bens pertencentes à pessoa jurídica da qual o devedor é sócio não integram o patrimônio deste, dada a completa autonomia patrimonial da pessoa jurídica em face de seus membros. A propósito:

Agravo interno. Processual Civil. Personificação. Efeito próprio. Formação de novo centro de direitos. Pessoa jurídica. Tese de ter direito à gratuidade de justiça, por não ter fins lucrativos. Descabimento. O critério para o deferimento é a constatação de real impossibilidade econômico-financeira.

1. São efeitos próprios da personificação: a) a formação de um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e até mesmo judicial; b) o novo centro unitário tem interesses, direitos e deveres distintos das pessoas que dele participam, com total independência das relações da pessoa jurídica relativamente às dos seus membros; c) *a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é completa em face de seus membros.* (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 332 -342).

2. Com efeito, o fato de o recorrente ser uma empresa pública da União não lhe confere o mesmo direito do ente federado à isenção de custas, sob pena de pôr-se abaixo toda a teoria da personificação jurídica.

3. “O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, por se tratar de empresa pública, sujeito de direito não citado no art. 4º da Lei 9.289/96, que trata das hipóteses de isenção de custas no âmbito da Justiça Federal, o Hospital de Clínicas de Porte Alegre está obrigado ao pagamento de custas processuais.” (AglInt no REsp 1.608.527/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.322.206/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19.3.2019., grifo não constante do original).

A respeito do princípio da autonomia patrimonial, André Santa Cruz afirma que é “uma das mais importantes consequências da personalização,

permitindo que os sócios e administradores sejam considerados, em suas relações com a sociedade e com terceiros, como pessoas estranhas, a ponto de isentá-los de responsabilidade pelos atos sociais”. (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial: volume único. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.)

Fábio Ulhoa Coelho explica que a autonomia patrimonial é alicerce de todo o direito societário:

Esse é o princípio da autonomia patrimonial, alicerce do direito societário. Sua importância para o desenvolvimento de atividades econômicas, da produção e circulação de bens e serviços, é fundamental, na medida em que limita a possibilidade de perdas nos investimentos mais arriscados. A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para que o direito discipline de forma adequada a exploração da atividade econômica.

(COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2. 22. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 27/28)

Nesse sentido, a “personalidade jurídica da empresa constitui-se, portanto, com o intuito de viabilizar a soma de esforços e recursos econômicos para a realização de (...) atividade econômica organizada e limitar o risco desta” (DAUDT, Simone Stabel. Aspectos envolvendo possíveis exceções na sociedade limitada à responsabilidade dos sócios. Revista Brasileira de Direito Comercial, Porto Alegre, v. 3, n. 18, p. 83-97, ago./set. 2017).

O princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica está consagrado no artigo 1.024 do CC, segundo o qual “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou previsão semelhante ao estabelecer em seu artigo 795, *caput* e § 1º, que “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei” e

que “o sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.”

Essa preocupação com a preservação da autonomia patrimonial da empresa foi reforçada com a inclusão, no Código Civil, do artigo 49-A pela Lei n. 13.874/19, diante do diagnóstico de ingerência excessiva pelo Poder Judiciário:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Ressalto que a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios não configura apenas alocação legítima do risco empresarial, mas representa verdadeira garantia aos credores da pessoa jurídica de que seus bens estarão sujeitos ao adimplemento da obrigação, nos termos do artigo 789 do CPC, o qual estimula a circulação de crédito e promove ambiente negocial seguro e estável:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Assim, a autonomia patrimonial configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios, em relação a dívidas relacionadas à atividade empresarial, e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores), no tocante a dívidas dos sócios.

Dessa forma, a extensão da impenhorabilidade conferida pela lei a título de bem de família a imóveis pertencentes ao patrimônio de pessoa jurídica implicaria, em regra, desrespeito à autonomia patrimonial da empresa.

Ademais, em diversos casos, a pretensão de impedir a penhora mediante a invocação do instituto do bem de família encontra ainda obstáculo no princípio da vedação do *venire contra factum proprium*.

Isso ocorre quando o imóvel é voluntariamente transferido ao patrimônio da pessoa jurídica para integralização da quota do sócio no capital da sociedade, ou dado em hipoteca ou alienação fiduciária para garantia de dívida.

A proteção ao bem de família não implica a extinção do direito de propriedade; o dono do imóvel ainda pode alienar esse bem, dispondo sobre ele da forma que melhor lhe convier. Na esteira desse entendimento, quando

da apreciação da questão federal objeto do REsp 1.559.348/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ firmou a possibilidade de penhora de imóvel residencial dado em alienação fiduciária. Consta das razões de decidir:

Sendo as recorrentes pessoas dotadas de capacidade civil, que livremente optaram por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual uma das recorrentes é única sócia, tenho que não lhes é permitido contrariar seu comportamento anterior pretendendo alijar a garantia no momento em que deixaram de adimplir o débito. É que, como se sabe, a boa-fé contratual é cláusula geral imposta pelo Código Civil, que impõe aos contratantes o dever de honrar com o pactuado e cumprir com as expectativas anteriormente criadas pela sua própria conduta.

O precedente foi assim ementado:

Recurso especial. Violação ao art. 535 do CPC/1973. Não ocorrência. Incidente de uniformização de jurisprudência. Conveniência e oportunidade. Alienação fiduciária. Transmissão condicional da propriedade. Bem de família dado em garantia. Validade da garantia. Vedação ao comportamento contraditório.

1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irrisignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo.

6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência.

7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1.559.348/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5/8/2019).

Sobre o tema, lembro, ainda, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção:

Agravo interno. Recurso especial. Ação rescisória. Alienação fiduciária de imóvel. Bem de família. Ausência de violação manifesta a norma jurídica.

1. É presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual. Precedentes.

2. A alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade do devedor (fiduciante) para o credor (fiduciário). Vencida e não paga a dívida, consolidar-se-á a propriedade do bem em nome do fiduciário.

3. “Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais” (REsp 1.559.348/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5/8/2019).

4. Ausente a violação manifesta de norma jurídica, por parte do acórdão rescindendo, não merece reparo o julgado estadual que julgou improcedente a ação rescisória.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.823.055/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18.2.2020)

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação declaratória. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.

1. Ação declaratória.

2. Sendo o alienante pessoa dotada de capacidade civil que livremente optou por dar seu único imóvel (residencial) em garantia a um contrato de mútuo destinado a favorecer pessoa diversa, empresa da qual é único sócio,

não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. Súmula 568/STJ.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à condição de que os agravantes/demandantes são os únicos sócios da empresa que se beneficiou do empréstimo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.965.299/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.3.2022)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Execução de cédula de crédito bancário. Bem de família. Impenhorabilidade. Garantia hipotecária. Empréstimo. Empresa familiar. Benefício da entidade familiar. Reexame. Súmulas n. 5 e 7/STJ. Ônus da prova. Deficiência na fundamentação. Súmula n. 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).

2. É possível a penhora do único imóvel residencial quando dado em garantia de dívida contraída por empresa familiar, salvo se provado que o ato de disposição não beneficiou a família.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, no sentido de que o empréstimo contraído por empresa familiar se reverteu em benefício da família, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.806.412/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22.2.2022)

Processual Civil. Direito Civil. Embargos de divergência. Bem de família oferecido em garantia hipotecária pelos únicos sócios da pessoa jurídica devedora. Impenhorabilidade. Exceção. Ônus da prova. Proprietários.

1. O art. 1º da Lei n. 8.009/1990 instituiu a impenhorabilidade do bem de família, haja vista se tratar de instrumento de tutela do direito fundamental à moradia da família e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna, ao passo que o art. 3º, inciso V, desse diploma estabelece, como exceção à regra geral, a penhorabilidade do imóvel que tiver sido oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.

2. No ponto, a jurisprudência desta Casa se sedimentou, em síntese, no seguinte sentido: a) o bem de família é impenhorável, quando for dado em garantia real de dívida por um dos sócios da pessoa jurídica devedora, cabendo ao credor o ônus da prova de que o proveito se reverteu à entidade familiar; e b) o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos.

3. No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade.

4. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 7.6.2018)

Nessa linha, esta Corte já se pronunciou no sentido de ser possível a penhora do imóvel que, a despeito de servir de residência à família, foi assim constituído em fraude à execução. O *leading case* foi apreciado pela Ministra Nancy Andrigui no julgamento do REsp 1.575.243/DF, ocasião em que se decidiu que “*não se pode admitir que, sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador*”.

Vale dizer, o princípio da boa-fé objetiva é o norte para interpretação das normas relativas à impenhorabilidade do bem de família. A proteção do núcleo familiar não pode se convolar em ato atentatório à dignidade de justiça, pervertendo-se para servir de instrumento à esquiva maliciosa de obrigações legitimamente constituídas.

Outrossim, no exame do REsp 1.782.227/PR, a mesma relatora examinou o problema relativo à penhorabilidade do bem de família diante da prática de ato contraditório, por parte do devedor, o que viola os princípios da boa-fé e do *venire contra factum proprium*. Reconheceu, portanto, que o oferecimento de imóvel como garantia, em acordo judicial, deve ser entendido como hipótese de renúncia à regra de proteção do bem de família. Determinou, portanto, a “*ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, ínsitas às relações negociais*”.

Nesse voto, também foi assentado que “*não se pode admitir que o proprietário que não teve que realizar nenhum ato para propriamente constituir o seu bem de família, não tenha o direito de disposição sobre o mesmo*”.

*Desconsideração da personalidade jurídica e bem de família*

Vale mencionar, outrossim, que o desrespeito à autonomia patrimonial, com a conseqüente confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, é uma das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, à luz do disposto no artigo 50, § 2º, do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O motivo que levou à criação da doutrina da desconsideração da personalidade, desde sua origem no direito anglo-americano (*disregard of the legal entity*), foi afastar temporariamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para satisfazer interesse do credor em razão de prática abusiva do sócio.

No caso, o que se pretende é o inverso, vale dizer, suspender a personalidade jurídica da sociedade empresarial para se conferir proteção ao devedor que utiliza imóvel de propriedade da empresa como moradia.

Trata-se da denominada “desconsideração da personalidade jurídica positiva”, expressão cunhada pela doutrina para justificar proteção conferida pela Lei n. 8.009/90 a imóvel pertencente à pessoa jurídica, no qual residam os sócios. Sustenta-se que “a teoria da desconsideração da personalidade sempre foi utilizada sob o aspecto negativo (punitivo/repressivo) (...)”, propondo Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino seja utilizada também “sob o ponto de vista positivo, ou seja, para resguardo a dignidade da pessoa e outros valores constitucionais” (“A desconsideração da personalidade jurídica positiva”. Revista de Direito Empresarial: ReDE, v. 2, n. 6, p. 91-105, nov./dez. 2014).

A esse respeito, Leonardo Netto Parentoni, no artigo “Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aplicação às Empresas Familiares”, que integra o

livro “Empresa Familiar: Estudos Jurídico”, sob a coordenação de Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Andrade Feres, destaca que o ordenamento jurídico pátrio, a despeito de as relações familiares serem marcadas por normas de ordem pública, buscou privilegiar a autonomia empresarial, razão pela qual, em seu entender, a “desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família se submete ao regime das relações jurídicas sem presunção legal de vulnerabilidade”:

Assim, ao analisar alguns dispositivos do Código Civil percebe-se que numa ponderação de interesses entre preservar a autonomia do empresário, de um lado, e conferir proteção ao patrimônio familiar, de outro, o texto legal atribuiu ligeira prevalência à autonomia da vontade nos casos em que o membro da família detenha o status de empresário ou sócio de sociedade empresária. Isto, obviamente, não significa que nestes casos não haja preocupação do legislador em resguardar o patrimônio familiar contra investidas fraudulentas. Significa, apenas, que a autonomia da vontade para dispor desse patrimônio é maior quando se trata de membro da família qualificado como empresário ou sócio de sociedade empresária. A tal conclusão chega-se por meio da análise de alguns dispositivos.

Em primeiro lugar, a regra geral do sistema é a de que, qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges podem praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, sem necessidade de consulta ao outro (valorização da autonomia da vontade). Apenas para a alienação de imóveis haveria a necessidade de outorga uxória, por força do art. 1.647, 1, do Código Civil.

Ocorre que essa restrição não alcança o cônjuge empresário, tendo em vista a regra especial prevista no art. 978 do Código Civil, que o autoriza a alienar livremente os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, independentemente de outorga uxória, qualquer que seja o regime de bens do casal. Essa regra específica deixa claro que ao invés de restringir a autonomia do empresário casado na disposição de bens afetos ao exercício da empresa, a fim de proteger o patrimônio familiar, o legislador pretendeu manter íntegra tal autonomia decisória. Esta opção se justifica pela necessidade de tutela do crédito e pela agilidade típica dos negócios empresariais, a qual seria seriamente comprometida se a cada operação fosse necessário obter a outorga conjugal. Preferiu-se prestigiar a celeridade característica do comércio, reprimindo pontualmente eventuais abusos, do que impor uma formalidade a mais para o cônjuge empresário.

Assim, o que se sustenta é que a desconsideração da personalidade jurídica no Direito de Família se submete ao regime das relações jurídicas sem presunção legal de vulnerabilidade.

(PARENTONI, Leonardo Netto. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aplicação às Empresas Familiares. In “Empresa familiar: estudos jurídicos/Fábio

Ulhoa Coelho e Marcelo Andrade Féres (coords.)” – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 265/268)

Embora a Lei 8.009/90 confira proteção apenas ao imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, sem mencionar a extensão do benefício a imóvel que não seja de propriedade do ocupante mas de pessoa jurídica, há diversos julgados desta Corte que reconheceram a impenhorabilidade de imóvel de propriedade da empresa, caso comprovado que nele residam os sócios.

Observo que os primeiros precedentes, diante do confronto entre o importante princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (base do direito societário) e o princípio da proteção ao direito social à moradia familiar (escopo da Lei 8.009/90), de forma criteriosa e cuidadosa limitaram a extensão da garantia a imóvel de pequenas empresas familiares, cujas quotas são inteiramente pertencentes aos devedores e seus familiares, em razão da confusão patrimonial, na prática, inerente a esse tipo de sociedade.

Elucidativo é o seguinte acórdão da relatoria do Ministro Luiz Fux, quando integrava a Primeira Turma deste Tribunal:

Processual Civil. Embargos de terceiro. Execução fiscal movida em face de bem servil à residência da família. Pretensão da entidade familiar de exclusão do bem da execução fiscal. Possibilidade jurídica e legitimidade para o oferecimento de embargos de terceiro. É bem de família o imóvel pertencente à sociedade, dès que o único servil à residência da mesma. *Ratio essendi* da Lei n. 8.009/90.

1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.

2. *Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio societatis distat singulis, peculiaridade a ser aferida cum granu salis pelas instâncias locais.*

3. Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*.

4. *In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo.*

5. *É assente em vertical sede doutrinária que “A impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece*

***ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios.” (FACHIN, Luiz Edson. “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).*** 6. Em conseqüência “(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, **devem beneficiar-se da impenhorabilidade legal!** [grifo nosso]

7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar.

8. Nessas hipóteses, pela *causa petendi* eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica.

9. Recurso especial provido. (REsp 621.399/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/2/2006, grifo não constante do original)

No voto condutor do acórdão, o Ministro Luiz Fux se reportou a precedente da Terceira Turma, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel de propriedade de sociedade comercial familiar. Residência do casal.

- Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é necessário realizar o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes.

- *É impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial, da qual os cônjuges são sócios exclusivos.*

- Recurso Especial provido na parte em que conhecido. (REsp 356.077/MG, julgado em 30.8.2002, grifo não constante do original).

Neste julgado, a Ministra Nancy Andrighi relatou em seu voto que havia precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não se aplicava a imóvel de titularidade de pessoa jurídica ocupado por sócio, mas estabeleceu a distinção em favor de imóvel de sociedade comercial da qual os ocupantes são sócios exclusivos.

Seguiram-se outros precedentes, dentre os quais recordo:

Processo Civil. Embargos de declaração. Violação do art. 535, II, do CPC. Inexistência. Embargos à arrematação. Formalidades da penhora. Impenhorabilidade absoluta. Bem de família. Lei n. 8.009/90. Pessoa jurídica.

Redução da penhora. Súmula n. 7/STJ. Dissídio pretoriano. Ausência de similitude fática. Não-conhecimento.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Prestam-se os embargos à arrematação ao exame de irregularidades na penhora levadas a efeito na ação executiva quando aquelas digam respeito à impenhorabilidade absoluta, tal qual nos casos da impenhorabilidade do bem de família.

3. *A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 pode ter como destinatário pessoa jurídica caracterizada como pequena empresa com conotação familiar.*

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão atinente à possibilidade de decretar-se a penhora apenas sobre parte de imóvel constrito se, para tanto, faz-se necessário o reexame de elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 470.893/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.8.2006, p. 246, grifo não constante do original).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Bem de família. Impenhorabilidade. Imóvel de propriedade de sociedade comercial residência dos dois únicos sócios. Empresa familiar. Precedentes.

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.

2. *Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar.*

Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.024.394/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/3/2008, DJe 14/3/2008.)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Contratos bancários. Impenhorabilidade de bem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, e 83 do STJ. Agravo regimental não provido.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor

do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. A alegação simples de ofensa ao enunciado sumular não se equipara à lei federal, sobre o qual teria ocorrido a interpretação jurisprudencial divergente, atraindo, dessa forma, o óbice da súmula 284/STF.

3. *Ademais, o entendimento do Tribunal de origem de que a penhora sobre estabelecimentos comerciais somente é possível em casos excepcionais, quando há comprovação do esgotamento de todas as diligências para localização de bens em nome da empresa, e quando há tentativa de penhora sobre o faturamento da empresa, está em conformidade com precedentes desta Corte Superior. O entendimento do Tribunal a quo de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 pode ter como destinatário pessoa jurídica caracterizada como pequena empresa com conotação familiar também está em conformidade com precedentes do STJ.*

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 709.060/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28.8.2015)

Civil. Recurso especial. Execução. Execução. Empréstimo. Bem de empresa oferecido livremente por ela, em garantia real hipotecária de outra pessoa jurídica. Penhora do imóvel. Validade da hipoteca. Exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família. Interpretação restritiva. Imóvel de propriedade de pessoa jurídica que nunca foi sede de empresa familiar. Penhorabilidade do bem. Validade da hipoteca oferecida livremente por empresa para garantir mútuo de outra pessoa jurídica. Recurso especial não provido.

1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.

2. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, o que reflete o seu caráter excepcional, evidenciando que ela é insuscetível de interpretação extensiva.

3. *A jurisprudência desta egrégia Corte Superior, em caráter excepcional, confere o benefício da impenhorabilidade legal, prevista na Lei n. 8.009/1990, a bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, na hipótese de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios são seus integrantes e a sua sede se confunde com a moradia deles. Precedentes. Hipótese não configurada.*

4. É consolidado o entendimento de que a impenhorabilidade só não será oponível nos casos em que o empréstimo contraído foi revestido em proveito da entidade familiar, o que se verificou no inviável a penhora do único imóvel onde reside a família do sócio, ainda que o bem se encontre em nome da pessoa

jurídica, considerado o fato de a sociedade empresária ser eminentemente uma estrutura familiar, como sucede na espécie.

5. É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1.422.466/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 23.5.2016)

No REsp 1.215.158/PR, o relator, Ministro Massami Uyeda, anotou em seu voto condutor a existência de precedentes no sentido de que a proteção do bem de família não alcança bem de propriedade de pessoa jurídica, mas que a jurisprudência do Tribunal havia evoluído para entender “inviável a penhora do único imóvel onde reside a família do sócio, ainda que o bem se encontre em nome da pessoa jurídica, considerado o fato de a sociedade empresária ser eminentemente uma estrutura familiar, como sucede na espécie.” Da ementa, todavia, não constou essa relevante circunstância, justificadora do *discrímen*, tendo sido lavrada nos seguintes termos:

*Agravo regimental em recurso especial. Embargos de terceiro. É bem de família o imóvel pertencente à sociedade, dès que o único servil à residência da mesma. Essência da Lei n. 8.009/90. Artigo 3º, I, da Lei n. 8.009/90. Ausência de impugnação específica do fundamento da decisão ora agravada. Incidência, no ponto, da Súmula n. 182/STJ. Existência de mais de um imóvel titularizado pelo devedor. Impossibilidade de reexame. Entendimento obtido da análise do conjunto fático-probatório. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. Agravo improvido. (REsp 1.215.158/PR, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 25.4.2012).*

Finalmente, há precedentes, ainda mais recentes, em que a extensão da impenhorabilidade a qualquer imóvel em que resida sócio da empresa detentora do domínio, mesmo que não seja o único para tal finalidade no patrimônio da sociedade, ficou assentada. Como exemplo, o seguinte acórdão da Quarta Turma, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, de cujo quorum de julgamento não participei:

Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Impenhorabilidade. Bem de família. Sócio. Propriedade de pessoa jurídica. Imóvel único. Desnecessidade de comprovação. Decisão mantida.

1. Inafastável o entendimento desta Corte, que reconhece à impenhorabilidade de imóvel de propriedade de pessoa jurídica quando servir de residência para a família do sócio.

2. “Não se faz necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora

do bem de família, uma vez que essa exigência inexistia no conjunto de normas que disciplina a matéria” (REsp n. 1.762.249/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (Quarta Turma Ag Interno no AREsp 909.458/SP, DJ e 4.6.2019).

A leitura desses últimos precedentes, contudo, evidencia que a tese adotada nos primeiros precedentes - de mitigação, em caráter excepcional, da autonomia patrimonial da sociedade para proteção de bem imóvel de pequena sociedade familiar, cujo patrimônio, na vida real, se confunde com o dos sócios moradores - foi sendo aplicada em casos posteriores sem que a circunstância que justificou a flexibilização do princípio da autonomia patrimonial fosse destacada como razão de decidir, sendo até mesmo omitida nos precedentes mais recentes.

A conjugação de precedentes da jurisprudência atual - no sentido de impedir, como regra, a penhora de imóvel pertencente a pessoa jurídica da qual o morador é sócio; de que não há necessidade de que tal imóvel seja o único de sua propriedade e de que não exclui o benefício a circunstância de ser de luxo e alto valor o imóvel (REsp 1.440.786-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27.6.2014; REsp 1.806.654-SP, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 13.12.2019; REsp 1.351.571-SP, rel. para o acórdão Ministro Marco Buzzi, DJe 11.11.2016, AREsp 1.199.556-PR, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 14.6.2018, entre outros) - pode conduzir, na prática, à aniquilação do patrimônio da sociedade, o qual responde pelas dívidas da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 49-A do Código Civil e 789 do CPC.

Penso, portanto, ser conveniente exame acurado da questão para definir, com a precisão possível, os pressupostos para que ocorra a desconsideração da personalidade da empresa não em razão de fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial para fugir ao cumprimento de obrigações legítimas, mas, de forma inversa à finalidade original do instituto, para proteger o sócio da empresa proprietária do imóvel penhorado, subtraindo da execução o bem que asseguraria a satisfação de créditos de responsabilidade da própria sociedade.

Observo que não se põe em questão a hipótese de empresário individual ou microempreendedor, visto que são “pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa”, nem “se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no

artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro” (REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/4/2022.). Sendo indistintas as personalidades da pessoa física e do empresário individual, indubitavelmente passível de proteção o imóvel de sua residência.

A controvérsia reside na desconsideração da personalidade jurídica de empresa, proprietária do imóvel no qual residem seus sócios, para que esse bem seja subtraído do acervo patrimonial que responde pelas obrigações da sociedade, criando exceção não prevista em lei ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, encartado nos arts. 49-A do Código Civil e 789 do CPC.

Considero que se trata, realmente, de criação doutrinária e jurisprudencial permissiva da desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária do imóvel, para estabelecer o imóvel residencial como “próprio” da entidade familiar, tendo por fundamento a confusão, de ordem prática, na vida real, entre o patrimônio da família e o patrimônio da empresa.

Os primeiros precedentes que admitiram tal conclusão, embora sem utilizar expressamente a teoria da “desconsideração da personalidade”, basearam-se na doutrina de Luiz Edson Fachin, da qual extraio:

*A impenhorabilidade da Lei n. 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios. O imóvel deve ser de propriedade do devedor, destinado a moradia para si e sua família, o que pode excluir imóveis industriais. Se o imóvel for de destinação mista e for composto por diversas edificações individualizáveis, a impenhorabilidade incide só sobre a edificação destinada à moradia. Nos terrenos não edificadas (no caso de a moradia estar em fase de construção, o benefício incidirá se o prédio em construção for o único próprio destinado à moradia do devedor, demonstrada sua boa-fé se a construção se iniciou antes da instauração do processo executivo (FACHIN, Luiz Edson. “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).*

Como regra a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 destina-se às pessoas físicas. A desconsideração da personalidade da empresa proprietária deve ocorrer em situações particulares, de forma a não tornar letra morta o princípio basilar de direito societário da autonomia patrimonial.

A base da aplicação da teoria da desconsideração rotulada “positiva” deve, portanto, ao meu sentir, ser a configuração da pessoa jurídica como pequena empresa familiar, em que o imóvel de moradia, embora formalmente em nome da empresa, na realidade, se confunda com o patrimônio da família.

Na linha da doutrina citada, impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida, ou, em se tratando de construção, ter ela sido iniciada “antes da instauração do processo executivo”, conforme doutrina de Edson Fachin acima transcrita.

Condutas como a compra pela sociedade de imóveis residenciais para a moradia dos sócios, de forma a destituir a empresa de patrimônio apto a servir de meio para a satisfação das obrigações contraídas no giro de seus negócios, não devem dar ensejo a esse tipo de desconsideração.

Por outro lado, penso que a desconsideração quando aplicada nessas hipóteses particulares deve ser via de mão dupla. Isso porque tem como pressuposto teórico a confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio da família (ou “identidade de patrimônios” nas palavras já citadas de Luiz Edson Fachin).

Com efeito, do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica decorre o princípio da subsidiariedade da excussão dos bens dos sócios, os quais, segundo o art. 1.024 do Código Civil, somente podem ser executados por dívidas da sociedade depois de executados os bens sociais.

No caso de sociedade limitada, os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital, mas, completada esta, nenhum outro valor, em regra, lhes pode ser exigido, salvo as hipóteses de desconsideração previstas em lei (Código Civil, art. 1.052).

Para salvaguardar o princípio da integridade do capital social, protegendo direitos de terceiros, o art. 1.055, § 1º, do Código Civil prevê que “pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade” e o art. 1.059 do mesmo Código estabelece que “os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou a quantia se distribuírem com prejuízo do capital.”

Entendo que, havendo desconsideração da personalidade em proveito de sócio morador de imóvel de titularidade da sociedade, haverá, na prática,

desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconsideração via de mão dupla, poderão, ao meu sentir, ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído da execução, independentemente do preenchimento de requisitos como má-fé e desvio de finalidade previstos no *caput* do art. 50 do Código Civil. A confusão patrimonial de ordem prática entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente a base para a excussão de bens particulares dos sócios.

Considero que essa solução preserva, em alguma medida, o princípio da integridade do capital social da empresa, atendendo à necessidade de proteção da residência familiar, escopo da Lei 8.009/90, sem descurar, na medida do possível dos direitos dos credores da sociedade.

*Caso dos autos*

No caso em debate, cuida-se de ação monitória ajuizada pela ora recorrida em 10/7/2001, em face dos recorridos, buscando o recebimento da quantia de R\$ 683.731,00 (seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta um reais), comprovada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos à monitória em 13/6/2003 (fl. 146), a parte credora deu início à execução da sentença de fls. 139/142, tendo logrado êxito na penhora das quotas sociais da empresa EDS – Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. (fl. 311), as quais pertencem integralmente aos devedores, ora recorrentes, e que deram origem ao presente debate, visto que o imóvel que compõe o seu capital, sede da pessoa jurídica (fl. 443), seria, segundo se alega, residência dos devedores, únicos sócios dessa.

O imóvel de propriedade da empresa não foi dado em garantia da obrigação executada.

Não há controvérsia a respeito do fato de que a pessoa jurídica se encontra inativa desde 1998 (fl. 425). Os recorrentes afirmam que a empresa está extinta em face do falecimento do Sr. Ettore (e-STJ fl. 7). A contadora nomeada pelo Juízo, à luz das informações colhidas no processo, consignou que havia dados contraditórios nos autos (fls. 433/436), pois informada pelo patrono da ora recorrente devedora que “não se tem notícia de que a empresa EDS tenha apresentado qualquer movimentação desde sua fundação (11/11/1985), bem como não sabendo informar sobre a existência e paradeiro dos seus livros contábeis”, apesar da existência de documentação comprovando a “transação de

vulto realizada em 04/08/1986, envolvendo a aquisição do imóvel que é a sede da empresa em tela”, cuja escritura de compra e venda não tinha sido levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI, inicialmente.

Parece claro e incontroverso, portanto, o caráter familiar da empresa; sua inatividade e inteira confusão entre o patrimônio da empresa irregularmente extinta e o de seus sócios.

Dadas essas peculiaridades, considero, portanto, em tese, aplicável ao imóvel registrado em nome da pessoa jurídica a proteção da Lei 8.009/90, desde que nele comprovadamente resida a recorrente e sua família.

A residência dos devedores no imóvel é, todavia, matéria controvertida. Os recorrentes afirmam residir no imóvel há mais de vinte anos e pedem que o Tribunal de Justiça aprecie das provas dos autos ou, se entender necessário, determine a abertura da fase probatória (e-STJ fl. 1.831). A recorrida, ao contrário, em contrarrazões, alegou que no local funciona um escritório de advocacia. O acórdão recorrido não apreciou a prova constante dos autos, por entender que, estando o imóvel registrado em nome da empresa, não seria aplicável a proteção da Lei 8.009/90, decidindo em contrariedade ao entendimento exposto ao longo do presente voto.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal de Justiça, avaliando as provas dos autos, ou reabrindo a instrução se necessário, decida se os recorrentes habitam o imóvel, rejugando a causa em conformidade com o exposto no presente voto.

É como voto.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Raul Araújo: É preciso compreender que a edição da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família se deu exatamente em razão da percepção de que o empresário, premido por dificuldades financeiras próprias da realidade empresarial, se via forçado a lançar mão do único bem imóvel residencial da família para ofertá-lo como garantia de empréstimos sociais.

A constatação de que essa operação, na quase totalidade dos casos, levava à perda do imóvel residencial para o banco credor, num momento subsequente, motivou a edição da Lei 8.009/90, visando evitar o dramático problema social.

Então, é preciso compreender que a Lei institui a regra de impenhorabilidade do bem de família justamente porque o empresário tende a expor esse bem da família aos riscos de seu negócio. Não porque aja de má-fé, mas porque atua pressionado pelas circunstâncias, pelas necessidades da empresa, num momento de verdadeiro desespero em que busca a obtenção de crédito para evitar a quebra, a falência. É isso.

A maioria das sociedades empresárias quebra, vai à falência, ficando a família em dificuldade, mas não deve ficar sem moradia por conta disso, gerando um previsível drama social.

Quem precisa da garantia da impenhorabilidade? O empresário de sólida base econômica e patrimonial ou justamente aquele empresário (e sua família) comum, que vive driblando as dificuldades financeiras que afligem a vida da empresa? A resposta parece óbvia. É o empresário que tende a sacrificar o bem de família em prol dos negócios que merece e recebe a proteção legal.

Aquele para o qual esta Corte, o Tribunal da Cidadania, não pode fechar as portas da garantia legal.

Veja-se que, para assegurar a proteção quanto ao imóvel de natureza residencial, nem se exige a comprovação da propriedade do bem de família pelo empresário. Basta comprovar ser o imóvel utilizado como moradia da família. A proteção legal se satisfaz com o uso familiar, a utilização, sendo dispensável a propriedade do bem de natureza residencial, o qual pode estar registrado até mesmo em nome da própria sociedade tomadora do empréstimo.

Atente-se para a redação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, que não menciona o termo propriedade em relação ao casal ou à entidade familiar, fazendo-o apenas em relação ao tomador do empréstimo, *in verbis*:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser *possuidor de vários imóveis utilizados como residência*, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

E não há surpresa para os credores. Todos sabem ou devem saber: o bem de família do empresário é impenhorável, está fora do comércio. Tem proteção legal. Não serve para garantir empréstimos em prol dos negócios.

É como a presunção de inocência e outras garantias legais e constitucionais. Tais proteções são instituídas para quem efetivamente delas necessitará um dia, e não para os que delas prescindem.

Com essas considerações, acompanho a eminente Relatora.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.799.625-SP (2017/0298923-8)**

---

Relator: Ministro Marco Buzzi

Recorrente: Ezequiel Marques

Recorrente: Dejanira de Fatima Marques

Advogado: Almir Soares de Carvalho - SP015266

Recorrido: Nilton Luiz Pinto

Recorrido: Rosangela do Porto Chaves

Advogados: Wilson Tadeu Costa Rabelo - SP178666

Luis Fernando Pereira da Silva - SP224959

Interes.: Rosa Maria de Freitas Silva

Interes.: José Antonio Fumis da Silva

Advogado: Cristiane Baptista Micuci - SP127895

---

**EMENTA**

Recurso especial. Ação declaratória. Usucapião especial urbana (arts. 183 da CRFB/88, 1.240 do CC/02 e 9º da Lei n. 10.257/2001). Pretensão petítória deduzida em reconvenção. Tribunal de origem que, ao reformar a sentença de improcedência, acolhe o pedido declaratório

de prescrição aquisitiva e julga improcedente aquele veiculado em reconvenção (*pleito reivindicatório*).

Insurgência dos réus/reconvintes.

Usucapião especial urbana. Caráter pessoal/familiar. Incompatibilidade com o instituto da *accessio possessionis* (art. 1.243 do CC). Impossibilidade de acréscimo de posses anteriores. Lapso quinquenal não alcançado.

*Hipótese*: ação de usucapião especial urbana ajuizada por promissários compradores de imóvel urbano, cujo pedido foi julgado procedente pela Corte estadual, ao reformar a sentença em sede de apelação, com fundamento no instituto da *accessio possessionis* - somatório das posses anteriores -, a teor do que dispõe o artigo 1.243 do Código Civil.

1. A usucapião especial urbana, introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição da República de 1988, consubstancia expressão da política de desenvolvimento urbano pautada pelo caráter social do direito à moradia - enquanto desdobramento da garantia à dignidade da pessoa humana.

Referido instituto destina-se, portanto, uma vez satisfeitos os requisitos previstos na Carta Magna, à concretização da justiça social e do acesso à moradia.

1.1 De acordo com o seu aparato normativo - constitucional e infraconstitucional, a referida modalidade de usucapião apresenta como pressupostos: *a*) área urbana (a ser usucapida) não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); *b*) posse mansa e pacífica de 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, com *animus domini*; *c*) imóvel utilizado como moradia do possuidor ou de sua família, e *d*) o possuidor não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, não lhe tendo sido deferida a usucapião especial urbana em outra ocasião.

2. A *accessio possessionis*, prevista no Diploma Substantivo Civil desde o Código de 1916, traduz-se na possibilidade de acrescer, para fins de implemento do prazo prescricional aquisitivo, a posse exercida anteriormente, contanto que todas sejam contínuas e pacíficas (artigo 1.243 do Código Civil vigente).

3. Distancia-se do escopo constitucional a compatibilidade entre o instituto da *accessio possessionis* com a usucapião especial urbana, porquanto inarredável o caráter pessoal e humanitário inerente a essa. Trata-se de modalidade de aquisição da propriedade imóvel singular, com especificidades próprias, a exemplo do prazo relativamente diminuto, comparativamente aos demais modos, bem assim a exigência da finalidade precípua de moradia e de o requerente não ser titular de nenhum outro imóvel urbano ou rural.

3.1. Nesse sentido, destaca-se o enunciado n. 317, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, qual seja: “*A accessio possessionis de que trata o art. 1.243, primeira parte, do Código Civil não encontra aplicabilidade relativamente aos arts. 1.239 e 1.240 do mesmo diploma legal, em face da normatividade do usucapião constitucional urbano e rural, arts. 183 e 191, respectivamente*”.

3.2 Na hipótese, de acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a posse dos autores, coincidente com a celebração do compromisso de compra e venda, teve início em 20/12/2002, tendo a demanda sido ajuizada apenas em maio de 2004, em lapso temporal inferior a cinco anos e, portanto, insuficiente à declaração da prescrição aquisitiva, a impor o provimento do recurso especial.

4. Recurso especial provido, a fim de reformar o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença proferida pelo magistrado singular (improcedência da ação e procedência da reconvenção).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de junho de 2023 (data do julgamento).

Ministro Marco Buzzi, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Dejanira de Fátima Marques e Ezequiel Marques* contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, *Nilton Luiz Pinto e Rosangela do Porto* ajuizaram, em 17/05/2004, ação de usucapião de imóvel urbano contra Rosa Maria de Freitas Silva e José Antonio Fumis da Silva, com fundamento no artigo 1.240 do Código Civil (usucapião especial urbano).

Na inicial (fls. 3-7, e-STJ), aduziram os autores que o imóvel usucapiendo se localiza na rua Ecatu, bairro Eldorado, cidade São José do Rio Preto/SP, com área de 162,67m<sup>2</sup> (cento e sessenta e dois vírgula sessenta e sete metros quadrados), registrado em nome dos requeridos.

Asseveraram, para tanto, terem adquirido onerosamente o imóvel em questão, por meio de instrumento particular de compra e venda, celebrado com Paulo Cesar Teixeira Lopes e sua esposa Cidiléia Teófilo Teixeira, na data de 20 de dezembro de 2002, negócio jurídico com expressão econômica no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Prosseguiram no sentido que os vendedores, de sua vez, teriam-no adquirido de Adair Eugenio Dias e Odete Batista Rodrigues Eugenio e, “anteriormente, em meados de junho de 1998, através de um contrato de permuta, celebrado entre a possuidora do imóvel senhora *Erenice Barbosa*, contrato este em que ela cedeu o seu imóvel a *Adair Eugenio Dias* e sua esposa. [...] Ocorreram ainda, mais dois contratos de compra e venda, onde *Ezequiel Marques* e sua esposa *Dejanira de Fátima Alves*, na data de 19 de setembro de 1995, realizam o contrato de compra e venda com *Vagner Ribeiro dos Santos*, que em 30 de dezembro de 1997, transmitiu o imóvel para a senhora *Erenice Barbosa*”.

Citados na condição de confrontantes, *Dejanira de Fátima Marques* e *Ezequiel Marques* apresentaram contestação (fls. 75-78, e-STJ), em que alegaram, preliminarmente, a inexistência de documento essencial à propositura da demanda, motivo pelo qual pugnaram por sua extinção, sem apreciação de mérito. No mérito, asseveraram não estarem satisfeitos os pressupostos necessários à configuração da usucapião, notadamente o exercício ininterrupto da posse pelo prazo previsto na legislação de regência.

Outrossim, manearam reconvenção, em que deduziram pedido reivindicatório, a fim de retomar a posse do imóvel, na condição de proprietários registraes e, portanto, titulares de direito real.

Em decisão saneadora (fl. 129, e-STJ), foram admitidos os contestantes como réus e determinada a retificação do polo passivo.

Após a instrução do feito, com a realização de perícia e audiência para produção de prova oral, o magistrado singular, em sentença (fls. 291-306, e-STJ), julgou improcedente o pedido veiculado na ação de usucapião, ao passo que acolheu aquele deduzido por meio da reconvenção para determinar “*a imissão da posse dos reconvintes Dejanira de Fátima Marques e Ezequiel Marques em relação ao imóvel objeto da presente ação e ocupado pelos autores*”.

Irresignados, os autores/reconvindos interpuseram recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento, em acórdão assim ementado:

Usucapião especial urbana. Modo originário de aquisição da propriedade que deve preencher os requisitos dispostos no art. 1.240 do Código Civil. Demonstração de posse e decurso do tempo. Possibilidade de acréscimo da posse dos antecessores. Inteligência do art. 1.243 do CC. Procedência da ação e improcedência da reconvenção decretadas. Recurso adesivo. Pedido prejudicado ante a inversão do resultado do julgamento e, conseqüentemente, da sucumbência, que será suportada pelos recorrentes.

Apelação provida, prejudicado o recurso adesivo. (fl. 404, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fl. 411, e-STJ), esses foram acolhidos para sanar omissão no que se refere à tese de impossibilidade de acréscimo de posses, mas sem a concessão de efeitos modificativos (fls. 416-420).

Daí a interposição do recurso especial (fls. 443-452, e-STJ), em cujas razões sustentam os recorrentes a existência de violação aos artigos 1.240 e 1.243 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Asseveram, em síntese, a impossibilidade de somatório da posse, dos anteriores promissários compradores, para fins de reconhecimento da usucapião especial urbana, ante seu caráter personalíssimo. Acrescentaram que, “*além da desarrazoada interpretação da lei federal, a decisão recorrida desconsiderou exigência legal de serem posses ‘pro moradia’ ou de ‘sua família’, deixando de observar que, no período temporal contado pelo v. acórdão, os recorridos ‘alugaram’ o imóvel objeto da ação, conforme restou certificado pelo Senhor Oficial de Justiça no verso do mandado de imissão de posse, expedido em decorrência do deferimento da medida antecipatória, ficando assim desnaturada a natureza possessória*”. Concluíram: “*se a decisão recorrida registrou o termo inicial da posse na data de 20.12.2002, estabelecendo termo final aquele da distribuição da ação, mês de maio de 2004 – verifica-se que não*

*ocorreu o lapso quinquenal entre a data da posse e da propositura da ação, cujo fato é inquestionável”.*

Pediram o provimento do reclamo a fim de restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 491-494, e-STJ), o Tribunal local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, em que negou seguimento ao reclamo.

Interposto o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), esse foi provido, determinando-se a reautuação como recurso especial (fls. 533-534, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Marco Buzzi (Relator): O presente recurso merece prosperar, nos termos a seguir expostos.

### *a) Admissibilidade recursal*

De início, a considerar a data de publicação do acórdão recorrido (26/02/2016), aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 1973, de acordo com enunciado administrativo n. 2 desta Corte Superior, a saber: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Em prosseguimento, infere-se que, embora tenha, na introdução do reclamo, o recorrente indicado tão-somente a alínea “c” do inciso III do permissivo constitucional, e realizado o cotejo analítico, ao detalhar suas razões, também invoca a existência de violação à lei federal, consoante se depreende do seguinte excerto, a saber:

Em suma, restou reafirmado o entendimento de ser possível a acessão de posses singulares na usucapião urbana ao argumento de que ‘quando adquirida a posse pelos autores, já não vigorava o impedimento à acessão explicitamente admitida em outras espécies de usucapião por conta do art. 1.243 do Código Civil [...]’.

É contra o entendimento permissivo da somatória de posses para atingir o quinquênio legal, em matéria de usucapião urbana, que os recorrentes apresentam este recurso especial.

***Sustentam que a interpretação dada pela decisão recorrida ofende, literalmente, a legislação federal e está divergente com a interpretação dada por outras cortes estaduais.*** (fl. 446, e-STJ)

Com efeito, seja pela alegada violação à lei federal (Cf. EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022), seja pelo dissídio jurisprudencial, deve ser conhecido o apelo extremo.

Outrossim, trata-se de matéria de natureza infraconstitucional, relacionada à extensão da aplicação do artigo 1.243 do Código Civil, de cunho eminentemente jurídico, afigurando-se desnecessária qualquer revisão fático-probatória, mas, tão-somente, valoração da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

#### ***b) Delimitação da controvérsia***

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aproveitamento do tempo anterior de posse de terceiros para complementação do quinquênio necessário à declaração de prescrição aquisitiva, em se tratando de usucapião especial urbana, também denominada de *pro-misero* ou *pro-moradia*.

No particular, o acórdão proferido pela Corte local, ao reformar a sentença prolatada pelo magistrado singular, estabeleceu a possibilidade de somatória de posses, conforme abaixo detalhado:

***É que, com a finalidade de contar o tempo, é legítimo o acréscimo da posse exercida pelos antecessores do pretendente, nos termos do que dispõe o art. 1.243 do Código Civil, desde que contínuas e pacíficas.***

Pois bem. Diante das alegações dos reconvintes e de algumas testemunhas de que a permuta entabulada entre Dejanira e Vagner teria sido desfeita, é possível, ainda, desconsiderada a posse exercida por este (setembro de 1995 até dezembro de 1997), fazer a contagem a partir de janeiro de 1998, quando Eunice assumiu o imóvel.

Ressalta-se que não há qualquer alegação de vício no tocante aos demais possuidores, apenas com relação a Vagner, presumindo-se que foram, mesmo, exercidas em consonância com a parte final do mencionado art. 1.243.

Assim, considerando como marco inicial da contagem o ano de 1998 e final de 2004 - data da distribuição da ação (fls. 2), tem-se, pelo menos, seis anos.

E não importa que os reconvintes tenham recebido a escritura do imóvel no decorrer do prazo, como se vê às fls. 72 e o registro n. 1 na mencionada matrícula 95.026 (fls. 40), porque não é o caso de apresentar prova da propriedade, mas da posse, situação de fato estabelecida entre a pessoa e a coisa.

Em complemento, em sede de aclaratórios, a Corte assim dispôs:

Há, de fato, omissão porque, explicitamente, o julgado não examinou a questão proposta e haveria de fazê-lo, inclusive por conta de um dos fundamentos da r. sentença.

Não obstante, a hipótese não desafia alteração do pronunciamento.

De fato, quando adquirida a posse pelos autores, já não vigorava o impedimento à acessão, explicitamente admitida em todas as espécies de usucapião por conta do art. 1.243 do Código Civil.

E, a esse tempo, já não vigorava o art. 9º, § 3º, do Estatuto da Cidade.

Consoante se depreende, o período reputado como hábil à prescrição aquisitiva, de acordo com o Tribunal estadual, contou com exercício da posse por pessoas diversas dos autores da demanda, tendo sido aplicado o instituto da *accessio possessionis*.

De outro lado, defende a parte insurgente que, ante a especificidade do instituto - usucapião *pro misero* -, afigura-se inaplicável o somatório de posses anteriores, de modo que, por ocasião da propositura da presente demanda, o prazo da prescrição aquisitiva não se teria implementado.

À solução da aludida controvérsia, faz-se necessário tecer considerações preliminares acerca dos institutos implicados e, em seguida, estabelecer premissas hábeis a subsidiar a conclusão encerrada pelo presente voto.

*c) Usucapião especial urbana e a accessio possessionis*

Estabelecida a controvérsia, impõe-se tecer maiores digressões acerca do instituto subjacente à análise a ser empreendida por meio do presente recurso especial.

A modalidade de usucapião invocada pelos autores da demanda, também denominada de especial urbana, constitucional ou ainda *pro habitazione*, está positivada na Constituição da República de 1988, em seu artigo 183, parágrafos 1º ao 3º e pelo Código Civil vigente, em seu artigo 1.240, parágrafos 1º e 2º, sendo regulamentada de forma mais detalhada pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01).

Pela pertinência, transcrevem-se os dispositivos do Código Civil e também do Estatuto da Cidade, a saber:

**Código Civil:**

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Estatuto da Cidade:**

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

A usucapião especial urbana, diversamente do que ocorrera com aquela de natureza rural, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio tão-somente pela Constituição da República de 1988, e tem por escopo, consoante assinalou o *Ministro Dias Toffoli* no julgamento do Recurso Extraordinário n. 422.349/RS, com repercussão geral, “[...] *permitir o acesso dos mais humildes a melhores condições de moradia, bem como para fazer valer o respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), fato que, inegavelmente, conduz ao “pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade”, além de “garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, caput, da Constituição Federal)*” (p. 10).

De fato, a Constituição da República delineou uma política de desenvolvimento urbano calcada no caráter social do direito à moradia, como desdobramento da garantia à dignidade da pessoa humana, o que foi detalhadamente disciplinado no Estatuto da Cidade.

A propósito, alude-se ao artigo 2º do mencionado Diploma, que, em seu inciso I, assim dispõe: *Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.*

A usucapião especial consubstancia relevante instrumento de política urbana, regulamentada especificamente pelo Estatuto da Cidade, e voltada à regularização fundiária, possuindo nítido caráter social, na medida em que visa a concretizar a justiça social e reduzir desigualdades.

Conforme disserta José dos Santos Carvalho Filho,

**[...] essa modalidade de usucapião estampa poderoso instrumento de justiça social, permitindo aqueles que fazem do imóvel urbano o centro de sua moradia e de sua família a aquisição do domínio como compensação pelo uso efetivo, ininterrupto e imune a qualquer oposição.** Afinal, não se pode esquecer que um dos objetivos da política urbana consiste em proporcionar segurança e bem-estar aos cidadãos, como averba o art. 1º, parágrafo único, do Estatuto. Podemos, pois, qualificar o instituto como forma de aquisição do domínio de imóvel urbano como instrumento de política urbana e de justiça social. (*Comentários ao Estatuto da Cidade*, 5ª edição. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522476862. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476862/>. Acesso em: 12 abr. 2023, p. 162; grifou-se).

De acordo com o aparato normativo, a referida modalidade de usucapião apresenta como requisitos os seguintes: *a)* área urbana (a ser usucapida) não superior a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados); *b)* posse mansa e pacífica de 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, com *animus domini*; *c)* imóvel utilizado como moradia do possuidor ou de sua família, e *d)* o possuidor não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural, não lhe tendo sido deferida a usucapião especial urbana em outra ocasião.

Dentre os pressupostos acima, sobreleva destacar aquele afeto à utilização *como moradia, pelo possuidor e sua família*, assim como a posse mansa e pacífica *ininterrupta*. Isso porque, as citadas condicionantes revelam nitidamente o caráter pessoal e familiar do instituto.

Sobre o tema, insta destacar:

O conceito de moradia, para as finalidades do presente instrumento jurídico, é o definido no art. 6º da CF, o que implica afirmar que a ação de usucapião tem

como objetivo assegurar o piso vital mínimo no que se refere ao direito à moradia. Por outro lado, cabe destacar que o piso vital mínimo antes referido se reporta não só ao possuidor, mas também à sua família, dentro de uma concepção estabelecida nos arts. 226 a 230 da CF/88. (FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. Estatuto da Cidade comentado: Lei n. 10.257/2001 – Lei do Meio Ambiente Artificial. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553613069. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613069/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

Feitas essas considerações iniciais acerca da usucapião constitucional urbana, passa-se à análise do segundo instituto implicado no caso dos autos, isto é, da *accessio possessionis*, a qual se refere, em síntese, à possibilidade de somatório de posses a fim de cumprir o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião.

Pela pertinência, transcrevem-se os artigos correlatos, insertos nos diplomas adjetivos civis:

**Código Civil de 1916:**

Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

**Código Civil de 2002:**

Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Em análise à topologia, ao se proceder ao exame do Código Civil de 1916, constata-se que o dispositivo pertinente - o art. 552 - encontrava-se inserto na seção relativa à usucapião, abrangendo as espécies ordinária e extraordinária, únicas previstas no Código Civil. No vigente diploma substantivo (2002), o dispositivo equivalente se encontra inserido também na seção relacionada à usucapião, referindo, *de modo genérico*, a aplicação aos artigos antecedentes, que versam sobre as modalidades de usucapião.

Assim, observa-se que o Código Civil, lei geral, não estabelece nenhuma limitação/restrrição quanto à possibilidade de acréscimo/soma de posses às

modalidades de usucapião ali disciplinadas, porquanto apresenta previsão de caráter genérico.

Contudo, não se pode olvidar que o instituto ora em análise - usucapião *pro moradia* - é regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), diploma normativo de caráter específico/especial, em que se prevê, tão-somente, a hipótese de *sucessio possessionis*, inferida do parágrafo 3º do artigo 9º, e não a *accessio possessionis*.

De fato, o Estatuto da Cidade, de cunho mais específico e diploma regulamentador do artigo 183 da Constituição da República, permite apenas a aplicação da *sucessio possessionis* à hipótese de usucapião especial urbana.

Nessa ordem de ideias, a par do exame dos textos normativos acima indicados, dada a aparente antinomia, faz-se imprescindível analisar pormenorizadamente a natureza e finalidade da usucapião especial urbana, a fim de aferir sua compatibilidade, ou não, com o do somatório de posses (*accessio possessionis*), sobretudo à luz de seu propósito e vocação constitucional.

No particular, mister repisar o caráter humanitário inerente ao instituto, concebido como um instrumento de democratização do acesso à moradia, especificamente àqueles que não possuem outro imóvel - urbano ou rural.

A partir dos requisitos para seu reconhecimento, depreende-se ser a pessoalidade da posse a característica essencial, porquanto imprescindível que o requerente demonstre servir o imóvel de moradia para si e/ou sua família. Exige-se, assim, a habitação/domicílio efetivo pela família.

Forte em tal característica/requisito, infere-se o caráter personalíssimo ou familiar do instituto, o que permite concluir pela incompatibilidade entre a usucapião especial urbana e o instituto da *accessio possessionis*, ao pressupor o exercício de posse por pessoas diversas/alheias ao núcleo familiar.

Sobre o tema, destacam-se as seguintes lições doutrinárias:

**A pessoalidade da posse é fundamental.** Tanto na usucapião urbana como na rural, ninguém poderá adquirir propriedade pela habitação no local por outra pessoa (detentor ou possuidor direto), sob pena de ferir o desiderato constitucional. É por isso que a usucapião urbana também é conhecida como usucapião *pro moradia*. Essa exigência de habitação efetiva na coisa desqualifica a possibilidade de êxito para aqueles que apenas eventualmente ocupam o imóvel, como naquelas hipóteses de utilização de bens nas épocas de férias e feriados.

[...]

***A moradia pode ser individual, dos cônjuges, dos companheiros e de todos os que se encaixem no sentido amplo de entidade familiar a que alude o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.*** Daí veda-se o apossamento de áreas superiores a 250 m<sup>2</sup> para o posterior ajuizamento de ações autônomas de usucapião entre membros de uma mesma família, por meio da manobra de desmembramento da área total entre os vários componentes.

***A outro giro, parece-nos incompatível com a finalidade social prevista na Constituição que o possuidor pretenda beneficiar-se da *accessio possessionis* para completar os cinco anos de posse. Não poderá o candidato a usucapião somar o seu prazo ao de quem lhe cedeu a posse, já que os cinco anos pedem posse pessoal.***

Ao inverso, a *sucessio possessionis* é permitida, pois o que se defere é a proteção à entidade familiar, e não a um de seus membros isoladamente. Assim, se ao tempo do óbito o sucessor já residia no local - mesmo que não tenha coabitado desde o início da posse -, não haverá quebra do período possessório de cinco anos.

[...]

[...] ***Importa asseverar a inadmissibilidade de uma interpretação literal do dispositivo [artigo 1.243 do CC], pois a mesma acarretaria ofensa à teleologia de Constituição Federal. Isto é, admitir a acessão de posses no prazo exíguo de cinco anos, inevitavelmente, sacrifica a exigência de se beneficiar as entidades familiares, culminando por incentivar práticas puramente comerciais de aquisição e venda de posses para fins de usucapião.*** (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: direitos reais. v. 5, 18 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 485).

Em comentários ao Código Civil brasileiro, Flavio Tartuce et al asseveram (In: *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*, 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 968) que “*as modalidades especiais de usucapião pró-moradia e pro labore que encontram assento constitucional e trazem consigo um caráter personalíssimo em favor da pessoa que preencher os requisitos legais e não admite acessão de posses, apenas a sucessão que decorre da sucessão hereditária*”.

Referência semelhante é apresentada por Benedito Silvério Ribeiro (*Tratado de Usucapião*, 7. ed., 2010, p. 1.019), ao afirmar que “a doutrina e a jurisprudência nunca aceitaram a *accessio possessionis*, em razão da peculiaridade de ser pessoal a ocupação do imóvel para fins de moradia”.

Em sentido consonante, ao consolidar o entendimento doutrinário prevalecente, destaca-se o enunciado aprovado na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, cujo teor ora se transcreve: “A

*accessio possessionis de que trata o art. 1.243, primeira parte, do Código Civil não encontra aplicabilidade relativamente aos arts. 1.239 e 1.240 do mesmo diploma legal, em face da normatividade do usucapião constitucional urbano e rural, arts. 183 e 191, respectivamente”.*

Efetivamente, distancia-se do escopo constitucional entender-se pela compatibilidade entre o instituto da *accessio possessionis* com a usucapião especial urbana, porquanto inarredável o caráter pessoal e humanitário inerente a essa. Trata-se de modalidade de aquisição da propriedade imóvel singular, com especificidades próprias, a exemplo do prazo relativamente diminuto, comparativamente aos demais modos, bem assim a exigência da finalidade precípua de moradia e de o requerente não ser titular de nenhum outro imóvel urbano ou rural.

Repisa-se, por oportuno, que o Estatuto da Cidade, ao disciplinar o instituto, atento ao referido caráter, previu apenas a possibilidade da *sucessio possessionis*, conforme de depreende de seu artigo 9º, parágrafo 3º, a saber: “*Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão*”.

Consoante lição doutrinária, “*o fundamento do dispositivo è de simples alcance. A posse do imóvel è destinada à moradia do possuidor e da família. Sobressai, pois, o núcleo familiar em relação à figura do possuidor. Dessa maneira, o falecimento do possuidor não desfaz o núcleo familiar; desfalca-o apenas. Mais do que justa entaço è a continuação da contagem do prazo prescricional em favor da família de modo a propiciar a aquisição do domínio*”. (FILHO, José dos Santos C. Comentários ao Estatuto da Cidade, 5ª edição. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522476862. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476862/>. Acesso em: 12 abr. 2023, p. 169).

Com efeito, ante o caráter pessoal ou familiar do instituto da usucapião especial, afigura-se com ela incompatível com o instituto da *accessio possessionis*.

Firmada esta premissa, procede-se ao exame do caso concreto.

#### ***d) Caso concreto***

Na hipótese, imperioso explicitar as sucessivas transações que tiveram como objeto o imóvel *usucapiendo*. Para tanto, transcreve-se parte do acórdão, em que bem indicados os negócios jurídicos:

Os autos revelam sucessivas alienações do imóvel, a seguir relacionadas:

i) os autores adquiriram de Paulo Cesar Teixeira Lopes e sua mulher, em **20.12.2002**, nos termos do instrumento particular de compra e venda de fls. 13/15;

ii) Paulo e sua mulher, por sua vez, adquiriram, a título de permuta, de Adair Eugênio Dias e sua mulher, em 17.1.2000, nos termos do instrumento particular de fls. 26/29;

iii) Adair e sua mulher, adquiriram de Eunice Barbosa Calixto, também a título de permuta, em 15.6.1998 (fls. 22/25);

iv) esta última, com o nome grafado no instrumento como “Erenice Barboza”, mas coincidindo seus documentos de identificação, adquiriu de Vagner Ribeiro dos Santos Ferreira, em 30.12.1997, a título de compra e venda (fls. 19/21);

v) Vagner, por sua vez, adquiriu o imóvel dos reconvintes, em 19.9.1995, nos termos do contrato particular de compromisso de compra e venda reproduzido às fls. 18; e,

vi) a reconvinte varoa, quando solteira, adquiriu de Rosa Maria de Freitas Silva e José Antonio da Silva, em 28.7.1993, conforme o instrumento particular de fls. 16/17. (fls. 398-408, e-STJ)

Conforme se depreende do excerto acima, a posse dos autores, coincidente com a celebração do compromisso de compra e venda, teve início em 20/12/2002, a teor do seguinte trecho da inicial:

Os usucapientes adquiriram onerosamente o imóvel acima descrito, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, firmado com o senhor *Paulo Cesar Teixeira Lopes* [...] e sua esposa *Cidiléia Teófilo Teixeira* [...], na data de 20 de dezembro de 2002 no valor de R\$ 25.000,00 [...] (fl. 5, e-STJ)

De outro lado, o ajuizamento da ação de usucapião se dera em 17 de maio de 2004, ou seja, em lapso temporal bastante inferior a cinco anos.

Ainda que se pudesse considerar o tempo decorrido no curso da presente ação, infere-se que os proprietários registraes, ora recorrentes, apresentaram reconvenção, com pedido reivindicatório, ainda no ano de 2004, interrompendo, portanto, o prazo para prescrição aquisitiva.

Sobre o tema:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação reivindicatória. Violação ao art. 1.022 do CPC. Não ocorrência. Prescrição aquisitiva. Usucapião. Rejeição. Súmula 7 do STJ. Fundamentos não atacados. Súmula 283 do STF. Aplicação do tempo abreviado de usucapião. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Embargos de declaração protelatórios. Multa. Afastamento. Súmula 7 do STJ. Agravo interno não provido.

[...]

**5. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que, diferentemente do que acontece com a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente, a qual não interrompe o prazo para a prescrição aquisitiva, se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, como é o caso de ação reivindicatória fundada na propriedade do bem, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo.**

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.771.282/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021; grifou-se)

Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de cobrança. 1. Ação reivindicatória deduzida como matéria de defesa do direito material. Interrupção do prazo prescricional. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. Pretensão de caracterização da prescrição e de afastamento da indenização. Impossibilidade. Revisão. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo improvido.

1. Com efeito, o entendimento do acórdão recorrido acerca da interrupção do prazo prescricional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que, no caso dos autos, a parte recorrida intentou uma ação reivindicatória, o que demonstra claramente sua intenção de retomar o bem, e que essa intenção foi exercida com base no direito de propriedade de que são titulares.

1.1. Assim, conforme já decidido pela Segunda Seção, se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo. Precedentes.

2. De fato, as instâncias ordinárias, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, constataram que, com o ajuizamento da ação reivindicatória, o prazo prescricional foi interrompido, bem como pelo cabimento da indenização em razão da fruição indevida do bem pela agravante. Dessa forma, a sua revisão demandaria o reexame de fatos e provas, encontrando óbice, assim, na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 903.300/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

Nesse sentido, a considerar a impossibilidade de somatório das posses dos anteriores possuidores (artigo 1.243 do Código Civil), como acima indicado,

de rigor a rejeição da pretensão declaratória (prescrição aquisitiva) veiculada na exordial, devendo, pois, ser restabelecida a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, em que julgado improcedente o pedido.

*e) Conclusão/Dispositivo*

Do exposto, vota-se no sentido de conhecer e prover o recurso especial interposto por *Dejanira de Fátima Marques e Ezequiel Marques*, a fim de reformar o acórdão impugnado, restabelecendo a sentença de fls. 291-306, e-STJ (improcedência da ação e procedência da reconvenção).

Em consequência, condeno a parte autora/reconvida ao pagamento das despesas processuais (ação e reconvenção), bem assim de honorários advocatícios em favor do patrono da parte *ex adversa*, esses fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (ação e reconvenção), observada a suspensão de exigibilidade decorrente da justiça gratuita deferida na origem.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.812.987-RJ (2019/0130487-5)**

---

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Maria Isabel Santos de Melo

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Carlos Eduardo da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

---

**EMENTA**

Recurso especial. Reintegração de posse. Imóvel alugado. Descabimento. Ação de despejo. Via adequada. Recurso provido.

1. A via processual adequada para a retomada, pelo proprietário, da posse direta de imóvel locado é a ação de despejo, na forma do art. 5º da Lei n. 8.245/1991, não servindo para esse propósito o ajuizamento de ação possessória.

2. Recurso especial provido para julgar extinta ação de reintegração de posse.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para julgar extinta ação de reintegração de posse, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente), João Otávio de Noronha e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de abril de 2023 (data do julgamento).

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator

---

DJe 4.5.2023

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 431/432):

Apelação cível. Reintegração de posse. Bem imóvel objeto de contrato de locação. Posse anterior. Caracterização. Incidência do princípio da *saisine*, que determina o momento da transmissão da herança aos herdeiros. Preenchimento dos requisitos indispensáveis, previstos no art. 561 do NCPC – art. 927 do CPC/73, para amparar a proteção possessória, por meio da presente ação.

1- Preliminar de inépcia da inicial diante da ausência dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil/73 e, ainda, cerceamento de defesa que não se configuram.

2- É certo que constitui garantia constitucional, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da CRFB, a observância da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes. Contudo, a nomeação de defensor dativo em virtude de greve da defensoria pública não enseja a nulidade do processo.

3- Em verdade, o que geraria a nulidade do feito seria a ausência de defesa técnica, o que não se confunde com a deficiência do trabalho desempenhado pelo patrono nomeado.

4- A proteção possessória independe da apresentação de título e decorre da situação fática existente, podendo dela recorrer todos os possuidores diretos ou indiretos, de modo que comprovada a relação locatícia entre o autor e os primitivos locatários, demonstrada está a posse indireta do Autor sobre o imóvel.

5- Incidência do princípio da *Saisine*. Onde considera-se aberta a sucessão e transmitido, desde logo, a posse e a propriedade de todos os bens do *de cuius* para os seus herdeiros, tão logo ocorra o evento morte, mesmo que esses herdeiros ainda não saibam dela.

6- Esbulho na posse indireta dos autores, demonstrado, já que após ser notificada a ré permaneceu no imóvel não obstante a rescisão do contrato de locação (fls. 00006).

7- Já a perda da posse, restou caracterizada pela impossibilidade de os Autores exercerem os poderes inerentes à posse sobre o bem esbulhado, dentre eles, a continuidade da locação.

8- Logo, comprovados os requisitos indispensáveis, previstos no art. 927 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 561 do NCPC), para amparar a proteção possessória, por meio da Ação de Reintegração de Posse.

9- No mais, não restou demonstrado nos autos a alegada compra do imóvel assim como sustentado pela ré em sua as razões, tampouco há prova documental nesse sentido o que afasta a sua pretensão de permanecer no bem.

10- *Desprovimento do recurso.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 478/489).

Em suas razões (e-STJ fls. 503/508), a parte recorrente aponta violação dos arts. 5º da Lei n. 8.245/1991 e 485, VI, do CPC/2015, “considerando que, não obstante o reconhecimento da existência da relação locatícia que impunha a propositura de ação de despejo e não a ação de reintegração de posse, deixou de considerar a inadequação da via eleita” (e-STJ fl. 506).

Aduz que “a parte autora ajuizou ação de reintegração de posse com a finalidade de extinguir a relação locatícia existente entre a parte ré e o pai do autor. Na hipótese, a via eleita se apresenta, desde o início, como absolutamente inadequada para a solução da controvérsia, de modo que a fundamentação do acórdão ao invocar o direito de *saisine* não se justifica, uma vez que ninguém pode transferir aquilo que não detém. Logo, o autor adquiriu a posse indireta do bem, posto que a posse direta estava com a ré, por força da locação” (e-STJ fl. 507). Aponta ausência de interesse processual, “uma vez que a via eleita se demonstrou inadequada” (e-STJ fl. 507).

Conclui que, “constatada a existência de vínculo locatício, torna-se descabida a utilização de demanda possessória para retomada do bem, uma vez

que o art. 5º da Lei de Locações (8.245/91) é expresso ao asseverar que a única ação cabível para reaver o imóvel locado é a ação de despejo” (e-STJ fl. 508).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 514/520 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Relator): Na origem, *Carlos Eduardo da Silva* propôs ação de reintegração de posse contra *Maria Isabel Santos e Mello*, pelos seguintes fatos descritos na petição inicial (e-STJ fl. 4 - grifei):

O autor, é co-proprietário do imóvel objeto da presente, na qualidade de herdeiro dos bens deixados por seu falecido pai, *Walfrido Vasconcellos da Silva*, conforme comprovam as cópias do processo de inventário em anexo.

A posse do referido imóvel pertencia ao Sr. Walfrido há mais de 20 anos, tendo este, inclusive, cedido uma parte do imóvel a Jurema Mendes Melo, em 17/10/2000, conforme comprova o instrumento particular em anexo.

Pouco antes de seu falecimento, o Sr. Walfrido, por ter constituído nova família, deixou de morar no imóvel em tela, *cedendo, mediante locação, o uso do mesmo á ora ré.*

*Após o falecimento de Sr. Walfrido, o requerente e outros irmãos informaram a ré que não tinham mais interesse na locação, solicitando a desocupação do imóvel, para que nele viesse a morar o requerente e seu irmão Fernando Amorim da Silva, que em razão de três cirurgias para retirada de tumor cerebral, necessita de cuidados especiais.*

Entretanto, os mesmos foram surpreendidos pela ré que, não obstante a inexistência de qualquer título, passou a se intitular dono do terreno, pelo qual afirma, levemente, ter pago o preço de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), exigindo esta mesma quantia para desocupar o bem.

Sendo os herdeiros a título universal os sucessores na posse do Sr. Walfrido e incorporando esta imediatamente ao patrimônio daqueles (artigos e do Código Civil de 2002), é o requerente parte legítima e interessada para propor a presente, a qual se adequa perfeitamente á satisfação da pretensão deduzida.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para determinar a “reintegração do Autor na posse do imóvel descrito na petição inicial na parte ocupada injustamente pela Ré, resguardando o direito de composses do herdeiro

Fernando Amorim da Silva” (e-STJ fl. 366), após reconhecimento da relação locatícia, *in verbis* (e-STJ fls. 365/366 - grifei):

Através dos depoimentos do Sr. Luiz Carlos da Silva (pessoa que prestou serviços ao Sr. Walfrido), da Sr.<sup>a</sup> Ivanete dos Santos (vizinha do imóvel litigioso e irmã da Sr.<sup>a</sup> Irany Ferreira da Silva Araújo) e da Sr.<sup>a</sup> Irany Ferreira da Silva Araújo, compradora de um dos imóveis do condomínio de três casas constituído pelo falecido Sr. Walfrido), colhidos sem contradita, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, restou comprovado que o falecido Sr. Walfrido alugou o imóvel em tela à Ré, não tendo havido qualquer promessa de compra e venda e que o Sr. Walfrido nunca teve a intenção de vendê-lo para deixar de herança a seus filhos, sendo um doente.

[...]

Ressalta-se que a prova colhida em Juízo aquilata a *relação locatícia* entre a Ré o falecido Sr. Waldrido.

O contrato de locação comprova a posse anterior do Sr. Walfrido, a qual foi transmitida ao Autor e ao seu irmão Fernando Amorim da Silva através do princípio da *saisine*.

Não se deve deslembrar que o compossuidor possui legitimidade para, sozinho, defender a comosse, desde que seja resguardado o direito dos demais compossuidores.

A incontroversa *notificação da Ré (fls. 06)*, informando o *desinteresse na continuidade da locação e solicitando a desocupação comprova o esbulho*.

O Tribunal de origem, apesar de afirmar que a ação correta seria a de despejo, manteve a sentença por entender ser dever do magistrado apreciar o pedido do autor, em razão da princípio da *mih factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que lhe darei o direito) (e-STJ fls. 438/440 - grifei):

A hipótese cuida de ação de reintegração de posse diante da resistência da ré, ora apelante, em deixar o *bem que lhe era locado* pelo pai dos ora apelados, falecido.

[...]

Em que pese a *ação correta seja ou talvez possa ser ação de despejo, aplicar-se ao caso o princípio da mih factum, dabo tibi ius (me dá os fatos, e eu te darei o direito) visando a concretização da ampla tutela jurisdicional e o dever do juiz de apreciar todas as questões do processo*.

[...]

São requisitos da ação de reintegração de posse: a posse do bem, a sua perda e o esbulho praticado pelo réu (art. 561 do NCPC - art. 927, CPC/73).

A posse anterior, ao contrário do alegado pelo Apelante, restou demonstrada.

Isto porque, a proteção da posse, concedida pelo ordenamento jurídico, independe da apresentação de qualquer título e decorre da simples situação fática existente, permitindo a todos os possuidores, diretos ou indiretos, dela recorrer.

[...]

Assim, *comprovada a relação locatícia* entre o falecido pai dos autores e a locatária, demonstrado está a posse indireta sobre o bem locado.

Nos embargos de declaração, a Corte de origem esclareceu que “não se desconhece nos autos a relação locatícia anterior havida entre a parte ré, ora embargante, e o pai da parte autora. Contudo, nada impede ao julgador dar aos fatos o enquadramento jurídico que entender pertinente, sem que isso configure julgamento *extra e ultra petita*” (e-STJ fl. 486).

Portanto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de conhecimento de ação possessória de reintegração de posse ajuizada para reaver o imóvel alugado, ao invés da ação de despejo, que, por força de expressa disposição na Lei n. 8.245/1991, é a via judicial adequada para a retomada do bem locado:

Art. 5º Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo.

Importante ressaltar que a ação possessória tem por objetivo restaurar uma situação de fato antecedente à turbação ou ao esbulho, de forma a afastar a perturbação da posse ou reinvestir o possuidor no controle material do bem, ou ainda evitar a ocorrência dessas lesões.

O art. 554 do CPC/2015 prevê a fungibilidade entre as ações possessórias – reintegração de posse (que decorre de esbulho), manutenção de posse (decorrente de turbação) e interdito proibitório (em razão de ameaça à posse de alguém) –, isso porque todas as três têm como aspecto relevante unicamente a posse, enquanto fato, sem referência a prévio direito obrigacional ou contratual.

Por outro lado, na ação de despejo há uma relação contratual locatícia subjacente, de onde derivam diversos direitos e deveres do locador e do locatário, podendo daí resultar em uma situação de posse indevida.

Embora o pedido da reintegração de posse e da ação de despejo seja a posse legítima do bem imóvel, trata-se de pretensões judiciais com natureza e fundamento jurídico distintos pois, enquanto a primeira baseia-se na situação fática possessória da coisa, a segunda se fundamenta em prévia relação contratual

locatícia, regida por norma especial, o que conseqüentemente impossibilita sua fungibilidade.

No caso *sub judice*, consta que o término do contrato de locação deveu-se à necessidade de retomar o imóvel para uso próprio (e-STJ fl. 433), decorrendo desse fato várias conseqüências processuais específicas, previstas na Lei n. 8.245/1991, conforme preleciona João Roberto Parizatto:

*III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio.*

Neste caso e face ao parágrafo 1º do art. 47 em apreço, a necessidade deverá ser judicialmente demonstrada nos seguintes casos: a) se o retomante, alegando necessidade de usar o imóvel, estiver ocupando, com a mesma finalidade, outro de sua propriedade situado na mesma localidade ou, residindo ou utilizando imóvel alheio, já tiver retomado o imóvel anteriormente e b) se o ascendente ou descendente, beneficiário da retomada, residir em imóvel próprio. Nestes casos a prova é do autor da ação, cabendo ao advogado do réu contestar os motivos da retomada, demonstrando que o retomante não necessita do imóvel para seu uso próprio e que no caso de estar sendo retomado para uso de ascendente ou descendente, este não procede, eis que esses residem em imóvel próprio, não necessitando do imóvel retomado para morar.

Neste caso, se o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do imóvel, deixar de usá-lo para o fim reclamado ou, usando-o, não o fizer pelo prazo mínimo de um ano, estará incurso nas sanções do art. 44 da Lei de Locação, que se refere à caracterização de crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, que poderá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade, cabendo ao réu argüir tal matéria para que o juiz possa determinar a remessa dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público para início da ação penal, tida como de ação pública. Caberá, ainda, ação judicial pelo réu, visando receber multa indenizatória equivalente a um mínimo de doze e um máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo cobrado do novo locatário, se realugado o imóvel (parágrafo único do art. 44 da Lei de Locação), cabendo ao advogado do réu, propor tal ação contra o retomante do imóvel, através de ação ordinária pelo rito ordinário ou sumário, sendo o caso. (Técnicas das Ações e da Contestação. Editora Parizatto. São Paulo: 2015, p. 952 - grifei).

A *contrário sensu*, ao se permitir o ajuizamento de ação possessória em substituição da ação de despejo, nega-se vigência ao conjunto de regras especiais da Lei de Locação, tais como prazos, penalidades e garantias processuais. Nessa perspectiva, José da Silva Pacheco ensina ser inadequada a via possessória para recuperar bem imóvel locado:

Não é lícito adotar a via possessória para recuperar terras locadas. Se houver locação, a ação de despejo será a própria. Na possessória, porém, não poderá o locador arrimar-se, porque, nesta ação, a recuperação da posse decorre do esbulho, e não da prévia rescisão do contrato de locação. Poderia ser aproveitado o processado? Não o poderia, porque importaria em alteração substancial da demanda, sustentam alguns juristas e julgados. (Tratado das Locações, Ações de Despejo e outras. 11ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2000, p. 95).

A par desses aspectos, a jurisprudência dessa Corte Superior firmou-se no sentido de que, havendo comprovada relação locatícia, a pretensão de retomada do bem imóvel deve ocorrer por rito próprio, pelo ajuizamento da ação de despejo. A propósito:

Direito Civil. Processual Civil. Recurso especial. Violação ao art. 535, I, do CPC. Não-ocorrência. Locação. Existência. Inadimplência dos locadores. Fato incontroverso. Ação de despejo. Cabimento. Recurso especial conhecido e provido.

[...]

2. “Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo” (art. 5º, *caput*, da Lei 8.245/91).

3. Restando incontroverso que os recorridos encontram-se na posse do imóvel por força de contrato de locação celebrado com o falecido proprietário, sucedido pelo autor na condição de herdeiro, o fato de terem permanecido inadimplentes por período superior a 12 (doze) anos não descaracteriza a relação locatícia.

4. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp n. 1.007.373/BA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 18/5/2009.)

Imissão de posse. Bem adjudicado ocupado por inquilino. Necessidade de ação de despejo.

1. Afirmando o Acórdão recorrido que o bem adjudicado está ocupado por inquilino, o desmancho do contrato de locação dar-se-á por ação de despejo, incabível a imissão de posse.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 265.254/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 30/5/2001, DJ 20/8/2001.)

Recurso especial. Locação. Ação de imissão de posse. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 1.022 do CPC/2015. Não ocorrência. Bem imóvel locado. Alienação. Contrato de locação. Denúncia pelo adquirente. Possibilidade. Art. 8º da Lei n. 8.245/1991. Retomada do bem. Pretensão. Ação de despejo. Via adequada. Art. 5º da Lei n. 8.245/1991.

[...]

2. Na origem, cuida-se de ação de imissão de posse proposta por adquirente de imóvel alugado, que pretende, após a denúncia do contrato de locação, reaver a posse direta do bem.

3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) *qual é a via processual adequada para a retomada da posse direta pelo adquirente de imóvel objeto de contrato de locação: ação de imissão de posse ou ação de despejo.*

[...]

5. A alienação do imóvel durante a relação locatícia não rompe a locação, que continuará tendo existência e validade, de modo que o adquirente que assume a posição do antigo proprietário tem o direito de denunciar o contrato se assim desejar ou de permanecer inerte e sub-rogar-se nos direitos e deveres do locador, dando continuidade à relação locatícia.

6. *O adquirente de imóvel locado tem direito de denunciar o contrato de locação na forma do art. 8º da Lei n. 8.245, mas só poderá reaver a posse direta do imóvel mediante o ajuizamento da ação de despejo, nos termos do art. 5º da mesma lei, sob pena de malferir o direito de terceiro que regularmente ocupa o bem.*

7. *A ação adequada para reaver o imóvel em casos de aquisição de imóvel locado é a ação de despejo, não servindo para esse propósito a ação de imissão de posse.*

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.864.878/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 5/9/2022 - grifei.)

Desse modo, concluo que as instâncias de origem, ao julgarem procedente ação de reintegração de posse de bem imóvel locado, negaram provimento ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n. 8.245/1991.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso especial para julgar extinta a ação de reintegração de posse, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte ré-recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973, à luz do entendimento firmado nos EAREsp n. 1.255.986/PR (rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019), ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.833.445-RJ (2019/0249216-8)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Frederico Axel Lundgren

Recorrente: Sergio Lodeiro Frota

Advogado: Luiz Bernardo Rocha Gomide - RJ018411

Advogados: Anna Maria da Trindade dos Reis - DF006811

Marcos Pitanga Caete Ferreira - RJ144825

João Pedro Martinez Pinheiro - RJ179747

Gabriela Machado Malvar - DF054385

Recorrido: Massa Falida de Lundgren Irmaos Tecidos Industria e Comercio S/A - Casas Pernambucanas

Advogados: Alcyr Carvalho da Silva - Administrador Judicial - RJ011413

Guilherme Zumpichiatti do Espirito Santo - RJ099040

---

**EMENTA**

Falência. Recurso especial. Decreto-Lei n. 7.661/45. Construção dos nomes dos diretores junto ao cartório extrajudicial. Impossibilidade. Sociedade anônima. Responsabilidade subsidiária. Necessidade de separação da figura do sócio da sociedade empresária. Precedentes. Responsabilidade solidária dos diretores não apurada em processo autônomo. Violação do art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/45. Extensão dos efeitos da falência aos sócios diretores. Impossibilidade. Responsabilidade limitada. Restrição da menção dos nomes dos diretores na sentença que declarou a falência. Exigência do art. 14, I do Decreto-Lei n. 7.661/45. Recurso especial provido.

1. Nas sociedades empresárias vigora a responsabilidade subsidiária, não podendo a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade jurídica da pessoa jurídica sob pena de se estabelecer confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas, em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar.

2. “A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da

própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores).” (AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

3. A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor de sociedade anônima somente é admitida mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo que se tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa reconhecendo a prática de atos que resultem na quebra da pessoa jurídica (art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/45).

4. A exigência de registro da sentença que reconheceu a falência de sociedade empresária (art. 14, p.u., I, do Decreto-Lei n. 7.661/45) não implica, sem a prévia constatação de responsabilidade pelos atos de quebra, na determinação de anotação dos nomes dos sócios diretores, administradores e responsáveis no cartório extrajudicial competente.

5. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). Anna Maria da Trindade dos Reis, pela parte recorrente: Frederico Axel Lundgren

Dr(a). Anna Maria da Trindade dos Reis, pela parte recorrente: Sergio Lodeiro Frota

Brasília (DF), 20 de junho de 2023 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 22.6.2023

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de recurso especial interposto por *Frederico Axel Lundgren e Sérgio Lodeiro Frota* com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 174):

Agravo de instrumento. Falência. Decretação. Efeitos da falência quanto aos sócios e administradores. Anotação junto ao Cartório de Interdições e Tutelas. Regularidade. Código de Organização e Divisão Judiciária. Determinação. Retorno do e. STJ para o exercício da sustentação oral.

Decisão recorrida que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que fossem baixadas as distribuições que constam em nome dos agravantes referentes à falência das empresas Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A - Casas Pernambucanas e sua subsidiária, Pernambucanas Indústria e Comércio S. A – PIC.

Agravantes que eram Diretores das empresas à época de sua quebra, sujeitando-se às obrigações que a lei impõe ao devedor, equiparando-os a lei ao falido. Artigos 14, parágrafo único, I e 37 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Obrigatoriedade do registro da sentença de falência e a extensão desta a terceiros, nos termos do art. 36, V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Livro III).

Somente após a sentença declaratória de extinção de obrigações com relação a todos os credores poderá ser levantado o gravame.

### **Recurso desprovido.**

O recurso especial foi admitido na origem conforme decisão de fls. 241-246.

Nesta instância superior, o recurso não foi conhecido ante a incidência da Súmula n. 284 do STF (fls. 279-283).

O agravo interno foi desprovido nos termos da seguinte ementa (fl. 314):

Agravo interno em recurso especial. Falência. Decretação. Ofício de Interdições e Tutelas. Registro. Diretores. Anotação. Regularidade. Código de Organização e Divisão Judiciária. Determinação. Pretensão recursal. Não demonstração de violação a dispositivo de lei federal. Deficiência da argumentação. Súmula 284 do STF. Incidência. Recurso especial não conhecido. Agravo interno não provido.

1. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Agravo interno não provido.

Opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes de acordo com o acórdão assim ementado (fl. 361):

Embargos de declaração no agravo interno em recurso especial. Falência. Decretação. Ofício de Interdições e Tutelas. Registro. Diretores. Anotação. Código de Organização e Divisão Judiciária. Pretensão recursal. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos acolhidos.

1. Diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, os embargos de declaração viabilizam a pronúncia de nulidade dos julgamentos proferidos em sede de recurso especial, com a determinação de inclusão do processo em posterior pauta de julgamento.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 6º, 37 e 136 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 265 do Código Civil e 158, § 2º, da Lei n. 6.404/1976.

Alegam que o Tribunal de origem considerou existir responsabilidade solidária entre a sociedade anônima falida e os seus administradores, independentemente de declaração judicial em processo autônomo, concluindo equivocadamente – com base nos arts. 37 da Lei de Falências, vigente à época, e 36, V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Livro III), também violados – que todas as obrigações da falida lhes seriam extensíveis.

Afirmam que, por tais motivos, foi mantida de forma equivocada a constrição de seus nomes junto ao cartório extrajudicial competente até que ocorra a superveniência de sentença extinguindo as obrigações da massa falida.

Requerem, portanto, seja conhecido e provido o presente recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 348-355).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator):

*I - Da contextualização fática dos autos*

A controvérsia apresentada nas razões do especial cinge-se à possibilidade de se dar baixa dos nomes dos recorrentes inscritos no Cartório do 2º Ofício

de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro, após 26 anos da decretação da falência das empresas Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S/A – Casas Pernambucanas e Pernambucanas Indústria e Comércio S/A.

Consta dos autos que, além de sócios, *Frederico Axel Lundgren* era diretor-presidente e *Sergio Lodeiro Frota* diretor sem designação das mencionadas sociedades anônimas no momento da declaração da autofalência ocorrida em 1997 (fl. 201).

Com a homologação do pedido de autofalência, o Juízo de primeiro grau determinou o registro da sentença no Cartório Distribuidor do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro, estendendo a anotação aos nomes dos recorrentes ante a equiparação à figura do falido, por ocuparem cargos de direção e serem representantes legais da pessoa jurídica.

O inquérito judicial instaurado para apuração de eventual responsabilidade pelos atos de falência foi arquivado com base no argumento apresentado pelo síndico da massa falida de que a quebra das sociedades se deu exclusivamente pela conjuntura econômica do país, em especial pelo Plano Collor.

Ao avaliar o pedido de baixa dos nomes dos recorrentes no cartório extrajudicial competente, o Tribunal de origem entendeu que a qualidade de diretores e administradores das sociedades falidas atrairia a incidência do disposto no art. 37 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, vigente à época da quebra, o que autorizaria a equiparação à figura do falido, com a conseqüente extensão de todas as restrições legais e das obrigações destinadas à massa.

Desta feita, não haveria como atender ao pedido de baixa da distribuição de seus nomes junto ao cartório extrajudicial competente, posto que os efeitos da falência seriam a eles estendidos.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 176-177, destaquei):

Na ocasião da quebra, o primeiro agravante, Sr. Frederico Axel Lundgren, exercia o cargo de Diretor Presidente e o 2º agravante, Sr. Sérgio Lodeiro Frota teria exercido o cargo de Diretor até o dia 05/09/1997, quando renunciou ao mesmo, constando, ainda, da Assembleia Geral Ordinária-AGO de 03/07/1997 que o primeiro era um dos maiores acionistas da empresa.

*Como diretores e administradores da sociedade falida, eles continuam a ser havidos, com as restrições legais, como representantes delas, ficando sujeitos a todas as obrigações que a lei de falência impõe ao devedor ou ao falido, consoante disposto no art. 37 do Decreto-Lei n. 7.661/45, vigente à época:*

[...]

*Logo, os efeitos da falência das sociedades empresárias estendem-se aos recorrentes, ainda que, pessoalmente, estes não sejam falidos.*

*Assim, a pretensão dos agravantes de baixa da distribuição de seus nomes junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro, ao argumento de que tal restrição impede a livre disposição de seu patrimônio pessoal não merece acolhimento, haja vista que ainda não foram honrados todos os compromissos da empresa falida.*

A anotação do nome dos recorrentes, segundo o disposto no voto condutor do acórdão, foi fundamentada no art. 14 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

O relator destacou que a retirada do mencionado gravame somente seria admitida por meio de sentença declaratória de extinção das obrigações relacionadas no processo falimentar, nos termos do art. 136 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual o arquivamento de inquérito civil destinado à apuração das responsabilidades dos recorrentes não teria a força necessária para liberá-los da anotação. Veja-se o trecho do acórdão que tratou do tema (fls. 177-178, destaquei):

Ao contrário, a anotação dos nomes dos representantes da empresa falida segue a orientação da própria Lei de Falência vigente à época, como se vê do artigo 14, *in verbis*:

[...]

*Destaca-se que a lei de falências prevê que a extinção das obrigações do falido ou do sócio solidário da sociedade falida somente é possível por meio de sentença declaratória de extinção das obrigações, nos termos do art. 136 do Decreto-Lei n. 7.661/45, repetido no artigo 160 da Lei 11.101/2005 (atual Lei de Falência):*

[...]

Dessa forma, o requerimento formulado de baixa da distribuição de seus nomes junto ao registro de falência pelos recorrentes, diretores das sociedades anônimas Casas Pernambucanas e Pernambucanas Indústria e Comércio S. A quando de sua quebra, não tem previsão legal.

Cediço que o arquivamento do inquérito civil destinado a apurar as responsabilidades dos recorrentes não tem o condão de liberá-los da anotação constante em seu nome em decorrência da quebra dos estabelecimentos, razão pela qual perdura tal registro no Cartório Distribuidor do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas, junto com o registro de falência das sociedades, porquanto se equiparam ao falido, sendo, por isso, irrelevante o fato de não existir ordem de indisponibilidade ou arrecadação dos seus bens.

Concluiu, por fim, que, apesar do prejuízo decorrente da anotação para a vida particular dos envolvidos – decorrente da alegada dificuldade na livre disposição de bens imóveis –, o registro junto ao cartório extrajudicial mostrou-se regular, sem a possibilidade de exclusão enquanto não declarada judicialmente a extinção das obrigações falimentares (fl. 179).

Feitas as considerações acima, passo à análise do razões do recurso propriamente ditas.

*II - Da extensão dos efeitos da falência aos diretores e a necessidade de apuração de responsabilidade em processo autônomo*

De início, cumpre esclarecer que a falência em questão foi regulada pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, que será adotado como base para avaliar as teses defensivas apresentadas no recurso especial.

Com base nos argumentos apresentados no acórdão, o Tribunal de origem determinou a anotação dos nomes dos recorrentes junto ao cartório extrajudicial competente apontando como fundamento três premissas, a saber:

*i)* Como diretores e administradores da sociedade falida, eles continuam a ser havidos, com as restrições legais, como representantes delas, ficando sujeitos a todas as obrigações, de forma solidária, que a lei de falência impõe ao devedor ou ao falido, consoante disposto no art. 37 do Decreto-Lei n. 7.661/1945;

*ii)* o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar as responsabilidades dos recorrentes não tem o condão de liberá-los da anotação constante em seu nome em decorrência da quebra da sociedade empresária, o que somente ocorreria mediante sentença declaratória da extinção das obrigações no processo de falência (inteligência do art. 136 do Decreto-Lei n. 7.661/1945); e

*iii)* o art. 14, parágrafo único, I, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 autoriza a anotação do nome dos recorrentes no cartório extrajudicial competente como consequência do registro da sentença declaratória da falência.

Avaliando as premissas apontadas no acórdão recorrido, entendo assistir razão aos recorrentes pelos motivos que se seguem.

A Corte de origem utilizou-se da solidariedade retirada do art. 37 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 como fundamento autônomo suficiente à caracterização da responsabilidade dos recorrentes e, por consequência, estendeu-lhes os efeitos da falência mesmo não sendo considerados falidos.

No entanto, embora os recorrentes, sócios, tenham exercido cargos de diretoria das empresas falidas, não houve constatação de responsabilidades

pelos atos praticados, não podendo ser a eles imputados, de forma açodada, os efeitos decorrentes da decretação da falência com base em solidariedade não demonstrada.

De se destacar que a responsabilidade pessoal do sócio da pessoa jurídica submetida ao procedimento falimentar tem como pressuposto a subsidiariedade decorrente da separação de personalidades e, por consequência, de patrimônio.

Assim, não pode a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade jurídica da pessoa jurídica, sob pena de se estabelecer verdadeira confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas, em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar.

Nesse sentido, confira-se a lição de Thiago Jabur Carneiro:

A personalidade jurídica acima aludida é o que distingue a sociedade em si das pessoas de seus sócios. Em outras palavras, a despeito do fato de todas as decisões serem tomadas pelos sócios, quem pratica os atos é a sociedade. Exemplificando: é a sociedade que contrata, não seus sócios; é a sociedade que participa de licitações, não seus sócios; é a sociedade que pratica os atos jurídicos, não os seus sócios. É a sociedade que contrai dívidas e por elas responde, não os seus sócios. E assim por diante.

[...]

O mesmo se aplica às responsabilidades. Quando uma sociedade contrata com um fornecedor e a este deve remunerar, é a sociedade que deve ser cobrada, não os seus sócios, ainda que os sócios assinem o contrato em nome da sociedade. É a sociedade que deve ser acionada judicialmente em caso de inadimplência, não os seus sócios. Está claro, pois, a completa segregação que existe entre a sociedade, informalmente conhecida como empresa, e as figuras de seus sócios. Quando a sociedade deixar de honrar eventuais compromissos que tenha assumido, via de regra, quem responderá é a sociedade, ou seja, serão os bens da sociedade que deverão ser penhorados (bloqueados e leiloados) para o pagamento de dívidas, não os bens pessoais dos sócios (CARNEIRO, 2021. p. 30)

Essa dualidade de personalidades da pessoa física e da pessoa jurídica impõe, como regra, a orientação acerca da incomunicabilidade entre o patrimônio do sócio e o patrimônio da sociedade empresarial.

A conclusão acima é referendada pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, “A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores)” (AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relator Ministro

Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 30/3/2023).

No caso das sociedades de responsabilidade limitada, como nos autos, a responsabilização dos sócios e administradores da sociedade falida, via de regra, pode ocorrer em duas situações distintas.

A primeira delas, diz respeito aos atos praticados perante a sociedade, o que acarretaria a responsabilidade perante à massa falida, exigindo-se, para tanto, ação de responsabilidade própria, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

A segunda, relacionada à responsabilidade dos sócios perante os credores da massa, o que exigiria procedimento incidente relacionado à desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto no art. 82 da Lei n. 11.101/2005.

As duas hipóteses não se confundem, mas ambas exigem a caracterização específica da responsabilidade, motivo pelo qual a incidência da solidariedade do art. 37 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 não pode se dar de forma automática nos autos.

Essa diferenciação, inclusive, foi objeto de discussão em julgado desta Quarta Turma, onde ficou definido que: “Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/45 e art. 82 da Lei n. 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta” (REsp n. 1.180.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 9/6/2011).

A própria evolução legislativa a respeito do tema seguiu a orientação do STJ, resultando na promulgação da Lei n. 14.112/2020, que incluiu o art. 82-A na Lei n. 11.101/2005, vedando a extensão da falência ou de seus efeitos aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da massa falida, exigindo-se, para tanto, a desconsideração da personalidade jurídica. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 82-A.* É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, a responsabilidade solidária apresentada como vetor justificante da anotação dos nomes dos recorrentes junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro foi decorrente de equivocada interpretação do disposto nos arts. 14 e 37 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, os quais dispõem:

*Art. 14.* Praticadas as diligências ordenadas pela presente lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I - conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

*Art. 37.* Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35.

Parágrafo único. Cabe ao inventariante, nos termos deste artigo, a representação do espólio falido.

O equívoco acima foi destacado no voto vencido proferido na origem, segundo o qual a solidariedade direcionada aos diretores de companhias e sociedades anônimas não poderia ocorrer de forma automática, ainda que decorrente de incidente no procedimento falimentar. Para que ela seja caracterizada, seria necessária a prévia declaração em sentença proferida em processo autônomo, onde tenha sido assegurado o contraditório e a ampla

defesa, a fim de que fosse apurada a prática de atos que resultem na quebra da pessoa jurídica em questão. Veja-se o trecho do voto que tratou do tema (fls. 180-181, destaquei):

*Resulta do aludido dispositivo que a responsabilidade solidária dos diretores das companhias só é reconhecida por sentença proferida em processo autônomo, não podendo ser declarada incidentemente ao processo falimentar. E no caso em exame esse processo autônomo jamais foi instaurado.*

Esse é, a meu ver, o ponto fundamental. Caso o processo autônomo tivesse sido instaurado e ali se tivesse reconhecido a responsabilidade solidária dos agravantes, eu estaria de acordo com os efeitos que a douta maioria reconheceu, e negaria provimento ao recurso. Todavia, como nada disso ocorreu, é preciso tratar os agravantes reconhecendo que eles *não são devedores solidários do falido* e, portanto, a eles não se aplicam os efeitos da falência.

Essa conclusão hermenêutica foi retirada da redação dada ao art. 6º do Decreto-Lei n. 7.661/1945, o qual dispunha:

*Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.*

*Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.*

A doutrina de Bento de Faria, em 1947, ao tratar das sociedades anônimas, dava a mesma interpretação ao mencionado dispositivo, afirmando que “A responsabilidade solidária dos diretores dessa sociedade será apurada e tornar-se-á efetiva, mediante processo ordinário, no Juízo da falência, podendo ser ordenado, a requerimento do síndico, o sequestro de bens que baste para efetivá-la (*Dec.-Lei n. 7.661 cit., art. 6*)” (FARIA, 1947. p. 141).

Dessa maneira, a ausência de processo autônomo em que se tenha comprovado a existência de responsabilidade pela prática de atos que tenham relação direta ou indireta com a quebra da sociedade empresária inviabiliza o reconhecimento da solidariedade a respeito das obrigações oriundas do procedimento falimentar confirmada no acórdão proferido no Tribunal *a quo*, impedindo, portanto, a extensão dos efeitos da falência ao sócios diretores e a manutenção da anotação de seus nomes junto ao cartório extrajudicial.

Neste ponto, identifico o erro da segunda premissa fixada na origem, segundo a qual o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar as responsabilidades dos recorrentes não tem o condão de liberá-los da anotação constante em seu nome em decorrência da quebra da sociedade empresária, o que somente ocorreria mediante sentença declaratória da extinção das obrigações no processo de falência (inteligência do art. 136 do Decreto-Lei n. 7.661/1945).

Nota-se que, uma vez não demonstrada a responsabilidade dos diretores da pessoa jurídica falida em processo autônomo, não haveria como estender-lhes os efeitos da falência.

Entender de modo diverso seria autorizar a responsabilidade objetiva do sócio de responsabilidade limitada, sem que tenha sido demonstrada a prática de atos de falência ou o descumprimento de deveres no bojo do procedimento falimentar, o que não ocorreu nos autos.

Destaco, portanto, que, consoante orientação deste STJ, a extensão dos efeitos da falência ao sócio diretor dependeria de coisa julgada formada ou em processo autônomo em que se verifique a responsabilidade deste perante a sociedade empresária ou de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, caracterizado pelo abuso de poder ou confusão patrimonial, a fim de se proteger os credores da massa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Recurso especial. Direito Processual Civil e Falimentar. Encol S/A. Falência regida pelo Decreto-Lei 7.661/45. Extensão dos efeitos da falência aos membros do conselho de administração. Coisa julgada. Habilitação de crédito particular na massa falida específica do acionista. Cabimento.

1. Controvérsia acerca da interpretação da sentença que, ao decretar a falência, estende os efeitos da quebra aos acionistas membros do conselho de administração.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

3. *Ausência de previsão legal, quer na lei antiga, quer na lei atual, de hipótese de extensão dos efeitos da falência a sócio de responsabilidade limitada.*

4. *Possibilidade de extensão dos efeitos após a descon sideração da personalidade jurídica. Precedentes.*

5. *Distinção entre “desconsideração da personalidade jurídica” e “extensão dos efeitos da falência”.*

6. *Necessidade de observância da coisa julgada, no caso concreto, em que a sentença determinou expressamente a extensão dos efeitos da falência aos membros do conselho de administração da falida.*

7. *Recurso especial parcialmente provido.* (REsp n. 1.293.636/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 8/9/2014, destaquei.)

Dessa forma, havendo nos autos notícia acerca do cumprimento de todos os deveres processuais por parte dos recorrentes, em respeito ao disposto nos arts. 34 e 37 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, bem como o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade no momento da quebra, não há razão para que se determine a anotação de seus nomes junto ao cartório extrajudicial competente.

Foi exatamente nesse sentido a manifestação do *Parquet* federal em parecer acostado neste processo (fls. 353-354, destaquei):

Por fim, assiste razão aos recorrentes ao sustentarem negativa de vigência ao art. 6º do Decreto-Lei 7.661/45. Em regra, os diretores de sociedade anônima não assumem responsabilidade pessoal pelas obrigações contraídas no exercício dos poderes de gestão, ressalvada a prática de atos ultra vires, contrários a lei ou estatuto ou ainda quando houverem incorrido com dolo ou culpa, a teor do disposto no art. 158 da Lei 6.404/76.

Nada obstante, mesmo nesta hipótese, não haveria extensão da falência aos administradores, mas apenas o dever de reparação dos prejuízos causados. De qualquer modo, a responsabilização dos diretores dependeria de apuração em ação própria, distribuída por dependência ao juízo falimentar. No caso, não houve a instauração de processo para este mister, conforme certificado às fls. (e-STJ) 180/181.

*Outrossim, a instância ordinária assinala que o inquérito civil destinado a investigar a conduta dos recorrentes foi arquivado, fls. (e-STJ) 178, razão por que inviável imputar-lhes responsabilidade solidária pelo passivo da massa falida, sob este fundamento.*

*Por fim, cumpre registrar que as anotações ora questionadas vigem há mais de 20 anos, medida que, a toda evidência, desborda dos limites da razoabilidade.*

Por fim, o art. 14, I, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, c/c o art. 36, V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro – Livro III, exige a presença dos nomes dos diretores na sentença que decretou

a falência – assim como dos demais representantes da pessoa jurídica – e o registro deste ato judicial no cartório extrajudicial competente.

Observa-se que a referida exigência legal se perfaz no intuito de verificar as partes no processo de falência, sem o ônus de transferir-lhes as responsabilidades e efeitos oriundos do procedimento falimentar.

Nesses termos, também foi a orientação do Ministério Público Federal (fl. 353):

Da mesma sorte, o art. 14, 15, do Decreto-Lei 7.661/45 não justifica a manutenção dos registros, porquanto a menção dos nomes dos diretores, gerentes e liquidantes na sentença de falência se deve ao fato de continuarem no processo, apresentando a pessoa jurídica falida, conforme lição de José da Silva Pacheco.

Assim, a despeito do sustentado no acórdão recorrido, certo é que a anotação dos nomes dos recorrentes se deu forma arbitrária, sem a devida constatação da responsabilidade pelos atos praticados e baseado na mera ocupação de cargo de diretoria de sociedade anônima.

Por tais motivos, entendo como abusiva a manutenção dos registros dos nomes dos recorrentes junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro.

### *III - Conclusão*

Ante o exposto, *dou provimento ao recurso especial para determinar o cancelamento dos registros dos nomes dos recorrentes junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Interdições e Tutelas do Estado do Rio de Janeiro.*

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem

É o voto.

### Referências Bibliográficas:

CARNEIRO, Thiago Jabur. *Sócios: Direitos e Deveres nas Principais Sociedades e Empresas Brasileiras*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FARIA, Bento de. *Direito Comercial IV – Falência e Concordata, Parte Primeira*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F.º Editor.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 1.987.774-CE (2022/0055625-3)**

---

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Recorrente: Maria Helena Gurgel de Sá

Recorrente: Romélia Maria Pinto Rola

Advogados: José Emmanuel Sampaio de Melo - CE005210

Pedro Saboya Martins - CE009123

Rommel Barroso da Frota - CE013921

Eurico de Jesus Teles Neto - RJ121935

Jose Ribamar de Sousa Filho - CE024136

Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil SA

Advogados: Camila Vasconcelos Brito de Urquiza - DF030822

Daniel Souza Volpe - DF030967

David Sombra Peixoto - CE016477

Nathalia Aparecida Sousa Dantas - CE022248

João Paulo Sombra Peixoto - CE015887

José Luís Melo Garcia - CE016748

---

**EMENTA**

Recurso especial. Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Força executiva. Contraditório incidental. Embargos à execução. Necessidade de dilação probatória.

1. O título executivo extrajudicial é capaz de viabilizar a execução forçada independentemente de acerto judicial do crédito. Todavia, não se pode falar em “imutabilidade” como atributo daquele documento, próprio do título judicial passado em julgado.

2. No processo de execução, apesar de não estar predestinado ao contraditório, é possível que o executado exerça sua defesa, incidentalmente, por meio de embargos à execução, que possui natureza de ação de oposição e podendo tratar tanto do direito processual processual, quanto do direito material.

3. Sempre que a apreciação do excesso de execução ou da inexigibilidade da obrigação exigir dilação probatória que vá além do

simples documento, a observância do procedimento da ação incidental de embargos se tornará obrigatória.

4. Recurso especial parcialmente provido, a fim de que os autos regressem ao Juízo de primeiro grau para novo julgamento dos embargos à execução.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. Rommel Barroso da Frota, pela parte recorrente: Maria Helena Gurgel de Sá e Romélia Maria Pinto Rola; e o Dr. Daniel Souza Volpe, pela parte recorrida: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Brasília (DF), 21 de março de 2023 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

---

DJe 4.5.2023

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: *1. Maria Helena Gurgel de Sá e Romélia Maria Pinto Rola*, ora recorrentes, apresentaram embargos à execução nos autos da ação executiva de instrumento particular de contrato de repasse de recursos externos proposta pelo recorrido, o *Banco do Nordeste do Brasil S.A.*, ao fundamento de excesso de execução.

Na petição dos embargos, informaram o julgamento de ação revisional referente ao contrato objeto da execução, salientando que esse fato alterara o rumo da execução. Esclareceram que a decisão de procedência do pedido contido na ação revisional (fls. 24-30) fixou novos critérios para o cálculo do valor exequendo, excluindo, principalmente, encargos moratórios, e afirmaram que o recálculo da dívida, nos termos daquelas orientações, nunca teria sido feito.

Acrescentaram que, em favor da devedora principal, Empresa Industrial e Técnica S.A., fora homologado plano de recuperação judicial e, por isso, a execução teria seguido apenas contra os garantidores, as embargantes.

Apreciados os embargos, o juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza remeteu os autos à Contadoria do juízo para que se realizasse a apuração do valor exequendo, “com observância do que foi decidido naquela Ação Revisional, por sentença soberanamente transitada em julgado” (fls. 231-233).

Os embargos de declaração opostos por *Banco do Nordeste do Brasil S.A.* foram providos, para determinar a suspensão da execução e extinção dos embargos à execução, até que se concluísse a liquidação da sentença da ação revisional (fls. 322-336). Em síntese, por considerar que a realização dos cálculos para definição do valor devido seria complexo, entendeu o juízo que se deveria proceder à liquidação, e não apenas à elaboração de simples cálculos aritméticos.

Ambas as partes apelaram, vindo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a negar provimento ao recurso da executadas, ora recorrentes, por entender que, com base no excesso de execução, não haveria interesse processual no ajuizamento dos embargos do devedor, já que, para demonstrar o alegado excesso, seria suficiente simples peticionamento. Por outro lado, o recurso do banco exequente foi provido. Nesses termos, confira-se a ementa do acórdão (fls. 2.040-2.043):

Processo Civil. Apelações cíveis em embargos à execução. Banco do Nordeste do Brasil S/A propôs execução de um instrumento particular de contrato de repasse de recursos externos em face das executadas. Embargos alegando iliquidez da dívida e necessidade de extinção da demanda executiva. Argumentos não ventilados na petição inicial dos embargos. Inovação recursal. Não conhecimento nesses pontos. Posterior julgamento de ação revisional do contrato, ajuizada pelas executadas. Procedência. Trânsito em julgado. A ação revisional não obsta o credor de promover a execução (art. 784, § 1º, CPC). Ações autônomas. Necessidade de adequação da execução aos parâmetros do julgado revisional. Prudente aguardar a liquidação da sentença respectiva, a fim de apurar o valor atualizado do débito. Descabimento da extinção do processo de execução, ajuizado há mais de vinte anos (art. 5º, XXXV, CF/88; art. 313, V, “a”, CPC; arts. 3º a 6º do CPC). Simples suspensão. Precedentes do STJ. Necessidade de extinção dos embargos à execução. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade (art. 85, § 10, CPC). Responsabilidade unicamente das executadas pelo manejo dos embargos. Valor da causa exorbitante. Apreciação equitativa. Verba honorária fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Recurso das executadas conhecido e desprovido. Apelo do BNB S/A conhecido e provido.

1. Preliminarmente, observa-se que o argumento de *iliquidez da dívida* e de consequente extinção da ação de execução não foi ventilado na petição inicial pelas embargantes, como seria lógico, objetivando barrar a pretensão executiva do credor.

De fato, foi formulado tão somente em sede de apelação, configurando inovação recursal, a ensejar o não conhecimento do recurso nesse ponto, tendo em vista que tal pedido não foi formulado em primeiro grau e, portanto, não submetido à apreciação do Juízo *a quo*, a revelar indevida supressão de instância.

2. Ainda que ultrapassado o óbice da inovação recursal, a impedir o conhecimento da matéria relativa à extinção da ação de execução, no mérito, melhor sorte não assiste às embargantes, pois seu recurso não merece prosperar. Nos termos do art. 784, § 1º, do CPC, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução; é dizer, o ajuizamento de ação revisional não obsta a execução de título extrajudicial, mormente no caso dos autos, em que a revisional foi proposta depois da ação de execução.

3. Ocorre que, no caso em comento, tendo a ação revisional já transitado em julgado, e versando sobre considerável montante, faz-se prudente *aguardar a liquidação* da sentença respectiva, a fim de apurar o valor atualizado do débito. Tal não significa concluir pela iliquidez da dívida, porquanto esta era líquida quando do ajuizamento da execução, no longínquo ano de 1997. Esse entendimento se coaduna com a orientação do STJ, de que a procedência da ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas o *ajustamento do valor da execução* ao montante apurado na revisional.

4. Na hipótese específica dos autos, convém citar que o credor/exequente, até o presente momento, não obteve proveito econômico concreto em seu desiderato de obter o adimplemento de débito de grande vulto.

5. Nesse contexto, revela-se o acerto da sentença ao *extinguir os embargos à execução*, haja vista a sua total ausência de interesse de agir, uma vez que as embargantes poderiam, de fato, haver atravessado simples petição nos autos da execução, acostando seu demonstrativo de cálculos, e não mover a máquina do Poder Judiciário em novo processo, demandando mais custas, mormente em se considerando que a suspensão da execução deveria ser, diga-se de passagem, de interesse das devedoras. Destarte, verifica-se que a oposição dos embargos à execução não observou os parâmetros de utilidade, necessidade e adequação.

6. Por outro lado, inexistem motivos para extinção da ação executiva, sendo *suficiente a sua suspensão*, com fulcro no art. 313, V, "a", do CPC, principalmente em se considerando o seu trâmite durante mais de vinte e três anos, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos princípios da economia processual, da primazia da decisão de mérito e da cooperação, insculpidos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e nos arts. 3º a 6º do CPC. Precedentes do STJ e de outros Tribunais Pátrios.

7. Portanto, conclui-se pela suspensão da execução e pela *extinção apenas dos embargos à execução*, e passa-se à apreciação dos ônus sucumbenciais quanto a esta última ação somente.

8. Consoante entendimento do STJ, pelo princípio da causalidade, deve arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento do processo, nos casos de extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 85, § 10, CPC.

9. Nesse ponto, não há como compelir exclusivamente o BNB a arcar com os ônus sucumbenciais, pois não se pode atribuir a este a responsabilidade pelo ajuizamento da ação que se pretende aqui extinguir, qual seja, a de embargos à execução, oposta pelas devedoras por sua livre escolha, uma vez que poderiam ter acostado simples petição aos fólios da demanda executiva, a fim de apresentar seus cálculos, pois sabiam que seria necessário aguardar a apuração de valores na ação revisional, cujo procedência em sentença transitada em julgado já era conhecida pelas devedoras desde a exordial destes embargos.

10. Considerando o princípio da causalidade, tenho que as *embargantes devem arcar com as custas processuais e a verba honorária dos advogados* do Banco do Nordeste. No que tange aos honorários, o valor respectivo deve ser arbitrado por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em hipóteses como a dos autos, cujo valor da causa se mostra exorbitante, tendo como razoável e justa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser paga pelas embargantes ao exequente.

11. Recurso das Embargantes/Executadas conhecido e desprovido. Apelo do Banco do Nordeste do Brasil S/A conhecido e provido. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 20.000,00, pelas Embargantes/Executadas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.127-2.154).

O recurso especial foi interposto pelas executadas, com base na alínea “a” do permissivo constitucional e sob a alegação de afronta aos arts. 17, 330, *caput* e III, 485, VI, 489, § 1º, IV, 914, *caput*, 917, *caput* e III, e 1.022, *caput*, II, parágrafo único, do CPC.

Nas razões recursais, as recorrentes afirmam que a controvérsia principal deste apelo seria definir o efeito do julgamento de ação revisional de contrato sobre execução que tem como título executivo exatamente o contrato objeto daquela ação.

Defendem que os embargos do devedor são o meio de que dispõe a parte devedora para alegar excesso de execução, conforme expressamente previsto pelo diploma processual civil e, portanto, não poderiam ser apenas com a extinção dos embargos e o pagamento de honorários pelo simples exercício do direito de defesa.

Argumentam que a utilização de petição para alegar o excesso de execução não seria adequada no caso concreto, já que, além de facultativa e mais restrita, o

próprio órgão *a quo* admitira a necessidade de produção de prova a fim de apurar o débito.

Afirmam que os embargos do devedor seriam adequados também porque o exequente não consentiu com a alegação de excesso e resistiu à pretensão dos executados de recalculer a dívida.

Observam que o interesse processual na oposição dos embargos do devedor com base no excesso de execução é evidente, uma vez que até o órgão contábil auxiliar do Judiciário estadual vislumbrou o excesso alegado. Defendem a desnecessidade de apuração do valor devido em liquidação no juízo da ação revisional, já que já teria sido efetuado o cálculo pela Contadoria do Fórum.

Sustentam que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a procedência da ação revisional não afeta a liquidez da execução.

Requerem que o excesso alegado seja apurado nos autos dos embargos do devedor por meio da realização de cálculo aritmético e que seja, portanto, afastada a liquidação nos autos da ação revisional, que, inclusive, já fora extinta.

Argumentam que a causa de suspensão do processo prevista no art. 313, V, “a”, do CPC não se aplica à ação de execução, pois descabe falar em sentença de mérito nessa fase. Sendo assim, não seria possível suspender o feito executivo para aguardar a liquidação da sentença na ação revisional. Reiteram que a sentença da ação revisional teria apenas determinado a realização do recálculo aritmético da dívida.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. No caso em julgamento, apresentados os embargos à execução pelas ora recorrentes, o juízo sentenciante decidiu nos seguintes termos (fls. 260-265):

A espécie destes autos é alusiva a Embargos aforados por *Maria Helena Gurgel de Sá e Romélia Maria Pinto Rola* à execução manejada por *Banco do Nordeste do Brasil S/A*.

Sustentam as embargantes a existência no caso de excesso de execução, considerando o que foi decidido na Ação Revisional objeto do proc. n. 0534661-06.2000, *apresentando cálculo* do que entendem corresponder ao *quantum debeatur*, quantia inferior ao atualmente executado.

[...]

Verificando a existência de coisa julgada na Ação Revisional, *ordenei o envio dos autos à Contadoria do Fórum para indicar qual seria o valor correto da execução*, tendo em vista os parâmetros fixados naquela ação (fls. 231-233).

[...]

O embargado, ao lado disso, divergiu da adoção do cálculo da Contadoria de 28.08.07, como ponto de partida do valor encontrado pelo laudo pericial ocorrido na Ação Revisional.

Embora tenham sido desapensados os autos da Ação Revisional e da execução, a sentença da ação de revisão foi proferida com expressa ressalva de seu traslado para o processo de execução (fls. 30, onde se lê ao final: “Acoste-se cópia da presente ao apenso processo executivo”). E isso se deu ainda em 2018 (fls. 146-153 da execução em apenso), sendo certo, ademais, que o embargado, réu naquela Ação Revisional, foi devidamente intimado dos atos processuais, recorrendo ao Superior Tribunal de Justiça, como se pode concluir da leitura do V. Acórdão daquela r. Corte, de cópia às fls. 48-73 deste autos.

O embargado, assim, tinha plena ciência não apenas da Ação Revisional, mas de seu desfecho, conforme julgamento final do STJ ocorrido em 19.08.14 (certidão de cópia às fls. 73), quando insistiu na continuidade da execução em suposta desatenção a coisa julgada, por meio da petição e planilha de cópias às fls. 81-96, protocolizadas no feito executivo em 06.05.2015.

Parece-me indubitavelmente contraditório alegar e sustentar, apenas agora, que mister se fazia um procedimento prévio de liquidação por arbitramento. Procedimento dessa natureza afronta a boa-fé que se exige dos sujeitos processuais de acordo com o art. 5º do nosso CPC.

Com efeito, não é lícito ao embargado, tendo, como tinha, ciência do resultado da Revisional, pugnar pela continuidade da execução, apresentando um cálculo e, depois, alegar “o trâmite prematuro da execução”, afirmando que se cuida de dívida que demanda prévia liquidação por conta da Revisional (fls. 253-254).

[...]

Não se deixe de atentar para que a argumentação do embargado no que concerne à necessidade de uma prévia liquidação por arbitramento resultaria na conclusão de extinguir a execução atualmente existente, por falta de liquidez, requisito básico do título executivo. Não se pode entender que uma dívida demanda prévia liquidação e, ao mesmo tempo, manter ativa uma execução que somente teria continuidade após liquidado o débito.

[...]

A própria coisa julgada destacou, inclusive que a execução já existente deveria prosseguir (não recommençar) após o recálculo do total devido: “determinar o prosseguimento da execução somente quando efetuado o recálculo e as

compensações referidas no presente *decisum*” (fls. 30), deixando claro que não há iliquidez por força do julgamento da Ação Revisional. Tratou-se apenas de um recálculo, portanto, como estabelece a jurisprudência.

[...]

No caso, formada a coisa julgada na Ação Revisional, o embargado apresentou um cálculo atualizado na execução (v. fls. 81-96) e as embargantes, por sua vez, exibiram planilha em oposição àquele (fls. 205-208). Nenhum deles e nem a Contadoria do Fórum, quando instada a fazer uma conta, apontou qualquer dificuldade que justificasse a necessidade de uma liquidação.

Não se pode deixar de atentar para que a liquidação por arbitramento é desnecessária, uma vez que, de acordo ainda com o que proclama o já tantas vezes invocado STJ, “a cobrança de quantia superior à devida não afasta a exequibilidade do título, devendo a execução prosseguir com o respectivo decote do excesso” (AgRg no AgRg no Ag 1.161.847/DF, DJe de 29.05.15).

Aliás, nos Embargos do devedor é que se discute eventual excesso de execução, consoante a regra do art. 917, III, do CPC.

[...]

Descabida, desse modo, a arguição de prévia liquidação, por arbitramento, bastando a realização de cálculos aritméticos, que os litigantes e a Contadoria do Fórum promoveram sem dificuldade, cabendo observar a coisa julgada fixada na Ação Revisional e avaliar, em Embargos do devedor, a ocorrência ou não de excesso.

[...]

A seguir, cuidou da alegação de que o valor do débito, em 28.08.2007, não poderia ser o encontrado no laudo pericial da Ação Revisional.

[...]

Em resumo, portanto, o que deverá a Contadoria fazer – no sentido de apurar o exato valor do débito é – tomando como marco inicial o montante composto pelo somatório dos valores de [...]

Retornando os autos da Contadoria, intimem-se as partes para falar sobre o cálculo respectivo, em dez dias, considerando que se cuida de simples adequação de conta anterior, tudo sem necessidade de nova decisão deste Juízo.

Opostos embargos de declaração pelo recorrido *Banco do Nordeste do Brasil S.A.*, o Juízo da 9ª Vara Cível decidiu, no que mais interessa ao julgamento do recurso especial, conforme se reproduz abaixo (fls. 322-326):

*Banco do Nordeste do Brasil S/A* opõe Embargos de Declaração quanto à decisão de fls. 260-265, por mim exarada nestes fólios, alusivos a Embargos de devedor

opostos por *Maria Helena Gurgel de Sá* e outra à execução contra ambas manejada em face do embargante de início indicado.

*Nos referidos Embargos do devedor, as aqui embargadas alegam a ocorrência do excesso de execução, tendo o caderno processual sido remetido à Contadoria do Fórum para a apuração do correto valor a ser executado, tendo em vista que o contrato que instrui a execução foi objeto de exitosa Ação Revisional.*

*O exequente sustenta que a execução é ilíquida, demandando prévia liquidação, como decorrência do decidido naquela Ação Revisional. As executadas, por seu turno, atestam a liquidez do título executivo, sustentando, porém, que o total executado supera o admitido em função do julgamento da mencionada Revisional.*

*Na decisão objeto dos aclaratórios ora analisados, ao mesmo tempo em que foi determinada a já citada remessa dos autos à Contadoria, entendi e proclamei a liquidez do título, o que deu ensejo, primeiro, aos Embargos que estou a examinar [...]*

De um lado, há um exequente que insiste ser ilíquida a execução que ele mesmo não apenas ajuizou, mas nela prosseguiu após o julgamento da Ação Revisional. Do outro, enquanto isso, há executadas (pelos menos as autoras dos Embargos à execução formados por estes fólios), que sustentam ser a dívida líquida. São posições que haveriam de ser invertidas, por parte dos litigantes. Isso me parece de uma clareza meridiana.

[...]

Os três fundamentos acima, aos quais agora agreguei as considerações dos dois parágrafos imediatamente anteriores acerca do cálculo da Contadoria, convenceram-me, mesmo quando prolatei a decisão de fls. 260-265 de que a dívida é líquida devendo apenas ser readequada.

No entanto, um – e apenas um – elemento constituído na “súplica” do Juízo da 16ª Vara Cível forçou-me a reavaliar minha posição. Ali, às fls. 308, constou o seguinte:

Nesse sentido, confira-se o voto do Min. Luís Felipe Salomão, na página 701, ao analisar o processo em tela, *in verbis*: “Por primeiro, a complexidade dos cálculos a serem ainda elaborados para aferição do valor real do débito revela a dificuldade em se prever agora o proveito econômico do recorrido com esta demanda Revisional.

Analisando o Voto do Min. Luís Felipe Salomão de cópia constante dos autos, verifico que, realmente, ali consta a ressalva sobre a complexidade dos cálculos (fls. 67).

Assim, acobertada pela autoridade do Superior Tribunal de Justiça, essa complexidade deixa de ser aberta ao exame desse Juízo, razão pela qual, apesar de meu entendimento em sentido contrário, *vejo-me forçada a curvar-me a esse posicionamento e concluir que, sendo complexos os cálculos necessários para se*

*chegar ao valor devido, não cabe cuidar de simples cálculos aritméticos, mas de liquidação realmente.*

*E como não é possível prosseguir com execução ilíquida, mas a liquidação não pode ser processada neste Juízo, cabendo à 16ª Vara Cível de Fortaleza, chegue-se, justamente, na hipótese interpretativa da coisa julgada que, inicialmente, mais pareceu inadequada; outra opção não resta que a de suspender o trâmite do processo executivo até sua liquidação, como postula o Banco do Nordeste do Brasil S/A, aplicando-se por analogia o disposto no art. 313, V, do CPC.*

[...]

*Como consequência natural da suspensão da marcha executiva e da necessidade de sua liquidação, tem razão o Banco do Nordeste do Brasil S/A, também, quando requer, às fls. 287, “a imediata extinção dos Embargos à execução, em virtude da perda do objeto”.*

O reconhecimento da iliquidez conduz a essa perda de objeto, sem prejuízo, claro, da oposição de novos Embargos do devedor, se cabíveis, quando a execução retomar seu curso.

Verificada a perda de objeto, passa-se à questão dos ônus sucumbenciais, que, no caso, demanda cautela.

[...]

O credor que executa dívida ilíquida dá causa, assim, à extinção dos Embargos do devedor que discutem excesso, pois a iliquidez contamina a execução e, por via de consequência, impede o exame dos Embargos do devedor.

[...]

*Por outro lado, como a iliquidez poderia ter sido cogitada pelos Embargos do devedor e não foi, reconheço na conduta das executadas que aforaram aquela peça também liame causal, visto que, também, simples petição poderia ter suscitado a iliquidez, ou uma Exceção de pré-executividade, sem necessidade do ajuizamento dos Embargos à execução.*

Em julgamento das apelações interpostas contra sentença que julgou os embargos à execução das recorrentes, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manifestou-se, no voto condutor do acórdão, nos seguintes termos (fls. 2.053-2.058):

Feito esse intróito, passo, primeiramente, à análise do recurso das embargantes.

[...]

Ainda que ultrapassado o óbice da inovação recursal, a impedir o conhecimento da matéria relativa à extinção da ação de execução, no mérito, melhor sorte não assiste às embargantes, pois seu recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 784, § 1º, do CPC, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução; é dizer, o ajuizamento de ação revisional não obsta a execução de título extrajudicial, mormente no caso dos autos, em que a revisional foi proposta depois da ação de execução.

*Ocorre que, no caso em comento, tendo a ação revisional já transitado em julgado, e versando sobre considerável montante, faz-se prudente aguardar a liquidação da sentença respectiva, a fim de apurar o valor atualizado do débito. Tal não significa concluir pela iliquidez da dívida, porquanto esta era líquida quando do ajuizamento da execução, no longínquo ano de 1997.*

Esse entendimento se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a procedência da ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que embasa a execução, não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na ação revisional (REsp 1.306.390/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/02/2014).

*Assim, a apuração do referido montante tem, por óbvio, o condão de interferir na apuração da obrigação, gerando a posterior necessidade de adequação da execução, mas, como regra, não implicará na sua extinção.*

*Desse modo, a alegada nulidade da execução pela suposta iliquidez de título executivo não prospera, pois, repita-se, o processo de execução é autônomo em relação a eventuais ações propostas com a finalidade de discutir o montante da dívida constante do título. Assim, o ajuizamento de ação revisional, ou como no caso, de embargos à execução com pretensão revisional, de contrato não impede o prosseguimento da execução.*

[...]

*Nesse contexto, revela-se o acerto da sentença ao extinguir os embargos à execução, haja vista a sua total ausência de interesse de agir, uma vez que as embargantes poderiam, de fato, haver atravessado simples petição nos autos da execução, acostando seu demonstrativo de cálculos, e não mover a máquina do Poder Judiciário em novo processo, demandando mais custas, mormente em se considerando que a suspensão da execução deveria ser, diga-se de passagem, de interesse das devedoras. Destarte, verifica-se que a oposição dos embargos à execução não observou os parâmetros de utilidade, necessidade e adequação.*

Por outro lado, inexistem motivos para extinção da ação executiva, principalmente em se considerando o seu trâmite durante mais de vinte e três anos [...]

Portanto, *afigura-se suficiente a suspensão da execução*, com fulcro no art. 313, V, "a", do CPC, *verbis*:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

*Firmadas essas premissas, concluo pela **suspensão da execução e pela extinção apenas dos embargos à execução** [...]*

3. Com efeito, extrai-se da lição de Humberto Theodoro que, apesar da força executiva que caracteriza o título executivo extrajudicial, capaz de viabilizar a execução forçada independentemente de acertamento judicial do crédito, fato é que não se pode falar em “imutabilidade” como atributo daquele documento, próprio do título judicial passado em julgado.

Nessa ordem de ideias, o processualista mineiro ensina que, justamente por essa “variabilidade” do título extrajudicial, o ordenamento permite ao executado sejam refutadas questões ligadas aos pressupostos e condições da execução, assim como quaisquer defesas que lhe seria lícito opor ao credor num processo de conhecimento.

Sendo assim, o exercício deste “contraditório acidental”, uma vez que, originariamente, o processo de execução não estava a ele predestinado, dá-se por meio da “ação incidental de *embargos à execução*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Livro eletrônico).

No rumo desse raciocínio, os embargos à execução revelam-se como verdadeiro “juízo incidental cognitivo”, que, no regime do CPC atual, é amplo e “pode atingir tanto os fatos anteriores à formação do título (a causa *debendi*) como os posteriores, que *possam provocar a modificação ou extinção do crédito ou o impedimento à sua exigibilidade*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Idem*).

Nessa linha, afirma-se que os embargos à execução têm natureza de ação de oposição, versando tanto “matéria processual (incompetência do juízo da execução, inexecuibilidade do título, penhora incorreta, avaliação errônea, cumulação indevida de execuções), quanto matéria substantiva (inexigibilidade da obrigação, *excesso de execução*, retenção por benfeitorias)” (TESHEINER, José Maria. *Embargos à execução no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. v. 267. ano 42. São Paulo: RT, Maio/2017, pp. 273-286. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110338/embargos\\_execucao\\_novo\\_tesheiner.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110338/embargos_execucao_novo_tesheiner.pdf)).

No Código de Processo Civil de 2015, o art. 917 disciplina as hipóteses ensejadoras e fundamentos dos embargos à execução, entre as quais está o “excesso de execução”, conforme adiantado acima:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - *excesso de execução* ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Acerca da expressão “excesso de execução”, Barbosa Moreira, tomando como referência o Código de 1973, afirma que a configuração da hipótese está “em pleitear ao exequente quantia superior à do título” (*O novo processo civil brasileiro*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 201).

Nas palavras de Celso Neves “a *incoincidência* entre o pedido de execução e a álea executória que resulta do título qualifica-se como excesso de execução” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. V. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 211).

Em arremate, Pontes de Miranda instrui que “o excesso, que se ataca, é o da execução, portanto, o pedido de execução, que não podia ir além dos limites da pretensão a executar” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. t. XIV, pp. 176-177).

Humberto Theodoro Júnior rememora que, nas execuções por quantia certa, o diploma processual incumbe ao credor o dever de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (art. 798, I, b). De maneira simétrica, salienta o processualista que o art. 917, § 3º, “imputa igual ônus ao executado, quando seus embargos fundarem-se na arguição de excesso de execução. E, sob pena de não serem conhecidos os embargos de tal natureza, o executado deverá juntar à inicial a memória de cálculo do débito que entende correto” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Livro eletrônico).

Entretanto, haverá casos em que a apuração do excesso alegado pode ficar comprometido pela necessidade de conhecimento técnico contábil do qual

não disponha o embargante. Nessas hipóteses, jurisprudência e doutrina têm admitido a mitigação daquela previsão legal, tornando mesmo imperativa a dilação probatória para se alcançar o valor realmente devido, evitando-se, assim, cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confirmam-se:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual Civil. *Embargos do devedor. Excesso de execução.* Memória de cálculo. Ausência. Art. 739-A, § 5º, CPC/1973. Inaplicabilidade. Apuração do excesso. Perícia contábil. Necessidade. Reconhecimento na origem. Inversão do julgado. Impossibilidade. Reexame de provas.

1. O artigo 739- A, § 5º, do CPC/1973 exige que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação do valor que o embargante entende correto, mediante apresentação de memória de cálculo. *No entanto, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado*, ficando o pedido submetido ao prudente juízo de valor do magistrado quanto à necessidade ou não da prova pericial.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 921.640/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

Agravo regimental. *Embargos à execução.* Apuração de eventual *excesso de execução.* Deferimento da realização de perícia contábil. Entendimento que decorre do livre convencimento motivado do magistrado. Recurso especial. Reexame de prova. Descabimento. Súmula STJ/7.

1.- A reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/06, a qual incluiu vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros, teve como objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos do devedor, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores que o embargante entende corretos, mediante apresentação de memória de cálculo.

2.- *Todavia, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, devendo o magistrado avaliar, no caso concreto, segundo seu prudente juízo de valor, quanto à necessidade ou não do deferimento da prova pericial, não podendo a questão, em regra, ser revista em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

3.- Hipótese em que a ausência de apresentação da planilha atualizada do débito (CPC, art. 739-A, § 5º), por si só, não acarretará o indeferimento liminar dos embargos do devedor.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 261.207/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 3/6/2013.)

Em situações como a referida acima, reconhece-se, ainda com mais acerto, que o devedor deve valer-se dos embargos à execução, meio de oposição à pretensão do credor por excelência, mormente pela viabilidade do contraditório, excepcional no expediente executório. “Aliás, sempre que a apreciação do excesso de execução ou da inexigibilidade da obrigação exigir dilação probatória que vá além do simples documento, *a observância do procedimento da ação incidental de embargos se tornará obrigatória*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Livro eletrônico).

Dessarte, importante assinalar: 1) na execução de título extrajudicial, é possível rever-se o valor exequendo, quando constatado, por exemplo, excesso de execução; 2) o excesso de execução poderá ser alegado pelo executado por meio de embargos à execução; 3) havendo necessidade de produção de prova, para comprovação do excesso, a alegação se fará ***necessariamente por meio dos embargos à execução***.

4. Nessa linha, devem os autos retornar ao Juízo de primeiro grau para regular julgamento dos embargos à execução, deferindo-se a realização de perícia contábil.

5. Ante o exposto, com base nos fundamentos acima aduzidos, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de determinar que os autos regressem ao Juízo de primeiro grau para que sejam julgados os embargos à execução.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 2.025.757-SE (2022/0285565-9)**

---

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Recorrente: Jean Madson Oliveira Goncalves

Recorrente: Maria Jakeline Oliveira Gonçalves  
Advogados: Ivens Alberto de Queiroz Silva - AL008051D  
Eduardo Alvares de Azevedo Freitas - AL011445D  
Rafael Gomes Alexandre - AL010222D  
Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil SA  
Advogados: Francisco José Santos Aquino - SE000345B  
Jean Marcell de Miranda Vieira - PI003490  
Geovan Menezes dos Santos - SE005067D  
Amanda Maria Prado Lima - SE009170D  
Camilla Almeida de Melo - SE006880D  
Claudia Custodio Simoes - SE004014D  
Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida - SE003795D  
Lorena Costa Ribeiro - SE000584  
Interes.: George Goncalves Peixoto - Espólio  
Interes.: Maria José Oliveira Gonçalves

---

#### EMENTA

Recurso especial. Processo Civil. Ação monitória. Devedor falecido antes do ajuizamento da demanda. Incapacidade de ser parte. Emenda à inicial. Possibilidade. Espólio ou herdeiros. Inclusão. Recurso desprovido.

1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Brasília (DF), 02 de maio de 2023 (data do julgamento).  
Ministro Antonio Carlos Ferreira, Relator

DJe 5.5.2023

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira: Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, “c”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 521):

*Apelação cível. Ação monitória. Falecimento do réu anteriormente ao ajuizamento da ação originária. Juízo “a quo” que extinguiu o feito, com fulcro no art. 485, IV do CPC. Irresignação do Banco. Comando sentencial contraditório. Magistrado que, anteriormente, já tinha deferido o aditamento da inicial, com alteração do pólo passivo pelo espólio do falecido e herdeiros. Possibilidade. Observância do art. 329 do CPC. Princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes desta Corte. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Recurso conhecido e provido. Unânime.*

Em suas razões (e-STJ fls. 526/532), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 110 do CPC/2015, sob fundamento de que “o caso em comento não se enquadra nesta regra, isso pois o réu, George Gonçalves Peixoto, já era falecido quando da propositura da ação, na verdade este estava falecido desde 16 de fevereiro de 2001, mais de 10 (dez) anos antes, como comprova certidão de óbito de fls. 91” (e-STJ fl. 530). E complementa (e-STJ fls. 530/531):

[...] não haveria a possibilidade de alteração do polo passivo da relação processual, tendo em vista que o feito foi apresentado contra o devedor já falecido à data do ajuizamento da ação monitória.

[...] não há que se falar em substituição do polo passivo, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, então vigente à época da propositura da lide. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento e a citação do réu tenham sido feitos corretamente, o que não foi.

[...] por não serem aplicadas as regras da substituição processual, incidentes apenas quando há o falecimento da parte no curso do processo, a hipótese seria de extinção do feito por ilegitimidade passiva, e não de substituição processual, na linha da remansosa jurisprudência do STJ.

Busca o provimento do recurso para (e-STJ fl. 532):

(a) Determinar a nulidade do acórdão por ir de encontro a entendimento pacificado desta corte, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de Direito e Justiça, confirmando a sentença de mérito anteriormente proferida para julgar extinto o feito, reconhecendo a ausência de condições da ação, conforme determina o art. 267, VI, CPC/73, vigente à época da propositura da demanda;

(b) Ao fim, seja condenada a recorrida nas despesas processuais e ao pagamento de honorários dos advogados arbitrados por Vossas Excelências.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 558/575 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Relator): Na origem, *Banco do Nordeste do Brasil* propôs ação monitória contra *George Gonçalves Peixoto*, a fim de que o devedor fosse condenado ao pagamento de R\$ 240.672,96 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

O Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Propriá julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, “porquanto incontroverso que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação monitória, ausente, portanto, o pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, em razão da falta de capacidade do *de cuius* estar em juízo e figurar no polo passivo da ação” (e-STJ fl. 410).

A Justiça estadual reformou a sentença, determinando o prosseguimento do processo em desfavor dos herdeiros de *George Gonçalves Peixoto*, por considerar que, “diante da ausência de citação do demandado, já falecido quando do ajuizamento da ação, bem como em respeito ao princípio da Economia Processual, correta a decisão do Juízo *a quo* que intimou o banco para aditar a inicial, nos termos do art. 329 do CPC. Com a regularização da ação, com inclusão do espólio e dos herdeiros na lide, não cabe falar e extinção do feito” (e-STJ fl. 522).

Portanto, a questão controvertida cinge-se à possibilidade de facultar ao autor o aditamento da inicial para regularização do polo passivo, na circunstância de falecimento do réu anterior à propositura da ação monitória.

Inicialmente, é inquestionável que o autor não possuía conhecimento da morte do devedor quando do ajuizamento da ação monitória (e-STJ fl. 522). Desse modo, não se trata de hipótese de sucessão processual pelos herdeiros (art. 110 do CPC/2015), a qual ocorre apenas quando a parte falece no curso do processo. A propósito:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual Civil. Alienação fiduciária. 1. Ação monitória ajuizada contra parte falecida. Ausência de angularização da relação processual. Sucessão. Impossibilidade. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno improvido.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os institutos da habilitação, sucessão ou substituição processual têm relevância quando há o falecimento da parte, ou seja, quando o evento morte ocorre no curso do processo, situação diversa na qual o falecimento do devedor ocorre antes da citação.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.748.896/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Por outro lado, o aditamento da inicial deve ser permitido porque a ação judicial foi proposta contra parte incapaz de figurar no polo passivo. De fato, não havendo citação válida do réu, pois previamente falecido à época do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial para incluir o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

Nesse mesmo sentido, a Terceira Turma firmou o entendimento de que “o correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do *de cuius*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio” (REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 31/8/2018). Cito ainda:

Recurso especial. Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Réu falecido preteritamente ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de habilitação, sucessão ou substituição processual. Ilegitimidade passiva. Possibilidade de emenda à inicial. Representação do espólio. Ausência de inventário ou inventariante compromissado. Administrador provisório.

1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado.

3- “A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial.” REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.

4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do *de cujos*, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado.

7- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 2.037.094-PR (2021/0275661-0)**

---

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Clemenceau Merheb Calixto

Advogados: Carlos Alberto Farracha de Castro - PR020812

Vicente Coelho Araújo - DF013134

Lívia Caldas Brito - DF035308

Isabella Bittencourt Tannús - DF065661

Recorrido: Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda - Massa Falida

Advogados: Edson Isfer - PR011307

Paulo Vinícius de Barros Martins Junior - Síndico - PR019608

Interes.: Advocacia Felipe e Isfer

Advogado: Edson Isfer - PR011307

---

### EMENTA

Direito Empresarial. Falência. Recurso especial. Ação indenizatória. Má administração da massa falida. Transação efetivada em ação revocatória. Prejuízo à massa. Prescrição. Termo inicial. Teoria da *actio nata* (CC/2002, art. 189). Vertente objetiva. Mitigação. Ciência da lesão ao direito. Assunção do novo síndico. Responsabilidade do ex-síndico. Reexame. Impossibilidade (Súmulas 5 e 7 do STJ). Recurso desprovido.

1. O Código Civil vigente adota a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, estabelecendo expressamente que, “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição*” (CC/2002, art. 189). Todavia, em hipóteses em que o ajuizamento da ação é obstaculizado pelo próprio causador do dano, o STJ tem mitigado a aplicação da teoria objetiva e autorizado a adoção da vertente subjetiva, que reconhece que o início do prazo prescricional se dá quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

2. No caso, o eg. Tribunal de origem considerou como termo inicial do prazo prescricional trienal para o ajuizamento da ação indenizatória fundamentada na má administração da massa falida pelo ex-síndico, destituído por decisão judicial, a data da assunção do novo síndico, por entender que somente a partir daí foi possível à massa falida conhecer e adotar providências quanto a eventuais prejuízos causados a ela em decorrência de transação efetivada nos autos de ação revocatória.

3. Não obstante o transcurso de longo período de tempo entre a homologação da questionada transação e o ajuizamento da ação indenizatória, mostra-se acertada a conclusão do Tribunal *a quo*, uma

vez que, ainda que os credores tivessem, de fato, tomado conhecimento da transação em razão do traslado para os autos da falência, é certo que, ao tempo, os interesses e o patrimônio da massa eram geridos pelo recorrente, que não teria interesse em impugnar a transação por si próprio realizada.

4. Cumpre registrar que, no presente caso, tendo sido a ação reparatória ajuizada somente em face do síndico destituído, o acolhimento da tese firmada pelo eg. Tribunal de Justiça não trará quaisquer prejuízos para terceiros. Caso houvesse, possivelmente a compreensão acerca do termo inicial da prescrição aplicável seria outra. Não sendo este o caso, no entanto, a adoção da data em que o novo síndico assumiu o encargo como termo inicial da prescrição para a ação indenizatória da massa falida contra o ex-síndico se mostra como a melhor solução.

5. No que tange à responsabilidade do ex-síndico e aos prejuízos causados à massa falida, o eg. Tribunal de Justiça consignou que não houve diligência por parte do ex-síndico em averiguar a origem dos supostos créditos, uma vez que a transação realizada compensou dívidas inexistentes e créditos pertencentes a terceiros, sem relação com a falida, beneficiando os supostos credores em detrimento daqueles constantes do quadro geral de credores e ignorando a ordem de pagamento estatuída pela Lei falimentar, violando o princípio da *par conditio creditorum*.

6. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria interpretação das cláusulas do acordo homologado, bem como o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas de fundamentação da Ministra Maria Isabel Gallotti. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs.

Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. Vicente Coelho Araújo, pela parte recorrente, Edson Isfer, pelas partes recorrida e interessada.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023 (data do julgamento).

Ministro Raul Araújo, Relator

DJe 30.5.2023

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Trata-se de *recurso especial* (fls. 2.538/2.589) interposto por *Clemenceau Merheb Calixto*, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, manejado contra v. acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJ-PR (fls. 2.296/2.326), assim ementado:

*Apelação cível. Direito Falimentar. Ação de responsabilidade civil de síndico da massa falida julgada procedente. Recursos interpostos pelo réu e pelo Ministério Público. Julgamento conjunto. Preliminar de ausência de prevenção deste órgão julgador para a apreciação do feito. Preliminar afastada. Princípio do juízo universal. Alegação de ilegitimidade e ausência de interesse de agir do Ministério Público para a interposição de recurso. Parquet que atuou como custos legis em primeiro grau. Intervenção resguardada pela legislação falimentar, Súmula 99 do STJ e artigo 178 do CPC. Nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público. Preliminar afastada. Oportunizada a manifestação do órgão ministerial, que pugnou pelo julgamento de plano de lide. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado. Inocorrência. Partes que, instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado. Matéria que depende unicamente da apreciação dos documentos já juntados aos autos. Prescrição. Inocorrência. Marco inicial que se dá apenas após o conhecimento do suposto ato lesivo. Teoria da actio nata. No caso concreto, como houve a substituição do síndico, conta-se a partir da data de assunção do novo representante. Prazo trienal (artigo 206, § 3º, inciso V, do CC). Não decorrido. Ocorrência de coisa julgada. Preliminar afastada. Demanda julgada por este órgão que se limitou a verificar a validade da contratação de advogado para patrocínio das demandas revocatórias. Incapacidade postulatória e extrapolação de poderes do procurador da massa falida. Preliminar afastada. Autorização para contratação do advogado para o patrocínio da presente demanda concedida nos autos falimentares. Procuração, ademais, que*

*confere poderes ao causídico para litigar buscando reaver o bem objeto dos autos da demanda revocatória. Mérito. Responsabilidade civil do ex-síndico pelos prejuízos causados à massa falida. Art. 68, do Decreto-Lei 7.661/45. Acordo pactuado. Compensação de dívidas que não guardavam relação com a massa falida. Homologação judicial que não afasta a responsabilidade do síndico de responder pelos prejuízos causados à massa falida. Violação do par conditio creditorum. Impossibilidade de discussão do dolo ou culpa da conduta do síndico. Violação da lei falimentar que implica na sua responsabilização. Litigância de má-fé. Inocorrência. Fixação dos honorários por apreciação equitativa. Recurso de Apelação 1 - improvido. Recurso de Apelação 2 - parcialmente provido.*

Ambos os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos termos das seguintes ementas:

*Embargos de declaração cível. Omissão quanto aos parâmetros adotados para a fase de cumprimento de sentença. Contradição e obscuridade em relação ao termo de contagem dos juros de mora. Vícios sanados. Demais questões devidamente analisadas. Mero inconformismo. Embargos parcialmente acolhidos. (fls. 2.434/2.441)*

*Embargos de declaração cível. Omissão quanto aos parâmetros adotados para a fase de cumprimento de sentença. Contradição e obscuridade em relação ao termo de contagem dos juros de mora. Vícios sanados. Honorários advocatícios. Fixação por apreciação equitativa. Possibilidade. Mero inconformismo em relação a este ponto. Embargos parcialmente acolhidos. (fls. 2.517/2.523)*

Nas razões do recurso especial, o requerente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-PR não sanou todos os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Ultrapassada a preliminar, apontou violação aos arts. 186, 189 e 206, § 3º, V, e 406 do Código Civil, 7º, 10, 77, I e II, 79, 80, I e II, 81, 85, 178, I, 279, 355, 503, 505, 507, 508 e 927, §§ 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil de 2015, e 63, XVIII, e 68 do Decreto-Lei n. 7.661/45, sustentando, em síntese:

(a) ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em razão do julgamento antecipado da lide sem a necessária dilação probatória;

(b) violação do princípio da não surpresa, pois “o documento utilizado pelo I. Juízo de primeira instância foi noticiado de forma unilateral quando da prolação da sentença, não tendo sido permitida a Calixto a oportunidade de qualquer manifestação prévia à decisão condenatória” (fl. 2.555);

(c) nulidade do julgamento, uma vez que o Ministério Público somente foi intimado após a contestação e não teve a oportunidade de indicar eventuais

provas que tivesse interesse em produzir e de se manifestar sobre o mérito da demanda;

(d) a pretensão está prescrita, pois o termo inicial do prazo prescricional tem início com a violação do direito, isto é, com a homologação do acordo, e ainda que se aplicasse o entendimento de que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que os interessados tomaram conhecimento do direito supostamente violado, mesmo assim haveria que se reconhecer a prescrição da pretensão, uma vez que a Massa Falida e o Ministério Público, que já tinham ciência dos termos do acordo antes de sua homologação, e todos os credores e interessados foram regularmente informados da celebração da transação ainda no ano de 2006, quando do traslado da sentença homologatória para os autos da falência;

(e) houve violação à coisa julgada, segurança jurídica e preclusão, uma vez que o acordo realizado pelo então síndico da massa falida nos autos da ação revocatória, ora questionado pela requerida, foi homologado pelo juízo universal da falência, em decisão já transitada em julgado; foi examinado durante a prestação de contas do recorrente, que foram aprovadas sem discussão, e foi analisado pelo TJ-PR nos autos da ação ordinária n. 0027209-28.2015.8.16.0185, na qual se reconheceu a inexistência de qualquer prejuízo à Massa Falida;

(f) necessidade de exame do elemento volitivo para a apuração da responsabilidade do síndico, o que não ocorreu no caso, uma vez que não houve nenhuma discussão ou elemento comprobatório da ocorrência de eventual dolo ou culpa por parte do recorrente, devendo ser reconhecida a improcedência dos pedidos ante a impossibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva;

(g) necessidade de condenação da recorrida à penalidade por litigância de má-fé, ante a conduta contrária aos princípios da cooperação processual e da boa-fé objetiva;

(h) os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Taxa Selic, não cumulados com correção monetária;

(i) os honorários de sucumbência foram arbitrados em patamar acima do adequado, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*Trahcom Tratores e Equipamentos Ltda* apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 2.663/2.713.

O ora agravante apresentou pedido de tutela provisória (TP 3.920/2022), que foi deferido, em parte, para, em caso de constrição de valores do requerente, ora

recorrente, *obstar o levantamento ou a transferência de qualquer valor depositado em juízo* até ulterior deliberação (fl. 307 daqueles autos).

Instado a se manifestar, o d. *Ministério Público Federal* opinou pela rejeição da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e pelo não conhecimento do apelo nobre quanto às demais teses suscitadas, em parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Antonio Carlos Alpino Bigonha* (fls. 3.264/3.271).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Raul Araújo (Relator): Trata-se de *ação de responsabilidade civil* ajuizada pela recorrida em face do ora recorrente, *ex-síndico da massa falida*, a fim de condená-lo a restituir alegados *prejuízos causados à massa falida* pela *má administração como síndico da massa falida*, especificamente em razão de transação realizada com as rés de *ação revocatória julgada procedente*, já na fase de cumprimento provisório de sentença.

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial não se viabiliza pela apontada violação ao *artigo 1.022 do Código de Processo Civil* de 2015. Isso, porque, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, o eg. TJ-PR indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, solucionando a demanda com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo que se falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária, apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte:

Agravo interno. Intempestividade afastada. Agravo em recurso especial. Omissão, contradição e falta de fundamentação. Ausência. Ação monitória. Instrução. Presença dos documentos necessários. Súmula 7 do STJ. Constituição em mora. Desnecessidade. Súmula 7 do STJ. Cessão fiduciária de títulos. Falta de comprovação. Súmulas 5 e 7 do STJ. Capitalização de juros. Ausência de prequestionamento.

1. O prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do julgado ? ainda que tenha ocorrido por equívoco, seja desnecessária ou tenha sido realizada por defeito quanto à outra parte ? tem o condão de reabrir o prazo recursal para ambas as partes.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

3. O acórdão recorrido consignou a efetiva juntada aos autos de todos os documentos necessários à instrução da ação monitória (art. 700 do CPC), inclusive especificando os índices pactuados e a ausência de abusividade das taxas de juros contratadas, de modo que rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Quanto aos temas referentes à cessão fiduciária de títulos e à constituição dos recorrentes em mora, o Tribunal de origem utilizou-se de fundamentação pautada em elementos fático-probatórios, incidindo, portanto, a Súmula 7 do STJ.

5. Falta do prequestionamento no que tange à impossibilidade de capitalização de juros sem contratação.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão do Ministro Presidente e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.969.762/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/04/2022, DJe de 19/04/2022, g.n.)

Prosseguindo nas razões recursais, o recorrente alega a *nulidade do julgamento em razão da ausência de intimação do Ministério Público* para se posicionar sobre o mérito da demanda, uma vez que *o julgamento antecipado da lide impedira a manifestação da Procuradoria Criminal* sobre a aventada prática do crime previsto no art. 171 da Lei 11.101/2005 pelo atual síndico e pelo advogado da massa falida.

Defende, ainda, que o julgamento antecipado da lide resultou em *cerceamento de defesa*, uma vez que era necessária dilação probatória.

Sobre as questões, o eg. Tribunal *a quo* consignou expressamente que *o Ministério Público atuou no feito em primeira instância, requerendo a extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição e coisa julgada*, não se verificando prejuízo ao recorrente em razão de o *Parquet* não ter sido novamente intimado antes do julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos:

Ambas as partes aduzem a nulidade do feito a partir dos atos praticados no mov. 29.1, notadamente pelo fato de que *o membro do Ministério Público não teve a oportunidade de se manifestar sobre as provas que pretendia produzir e o consequente julgamento antecipado da lide*.

E neste particular, embora se entenda como necessária a participação do órgão ministerial, *a declaração de nulidade do feito pela ausência da intimação pressupõe a existência de prejuízo decorrente da ausência manifestação do parquet*,

em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, e ainda, da efetividade do processo.

*No caso em concreto, denota-se que o representante do Ministério Público em primeiro grau atuou no feito, pleiteando a extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição e coisa julgada, o fazendo através da manifestação de mov. 26.1.*

Verifica-se, portanto, que *foi oportunizada a manifestação do parquet, o que afasta a alegação de nulidade construída pelas partes.* (fl. 2.310, g.n.)

Ainda, a Corte local afastou a alegação de *cerceamento de defesa*, asseverando que o Ministério Público, por entender pela extinção prematura do feito, não requerera a produção de provas, e que *o recorrente, ao ser questionado sobre as provas que pretendia produzir, requerera igualmente o julgamento antecipado da lide.* Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Entendem os recorrentes que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa das partes e que a demanda, por sua natureza eminentemente complexa, demandaria dilação probatória acerca dos pormenores ocorridos.

Contudo, sem razão.

*Primeiramente, deve-se observar que, incitado a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, pleiteou o apelante Clemenceau pelo julgamento antecipado do feito, conforme se denota da manifestação contida no mov. 34.1.*

*Em segundo lugar, na manifestação do Ministério Público (mov. 26.1), o parquet deixou de pleitear pela produção de provas, requerendo, inclusive, a extinção prematura do feito, frente as prejudiciais de prescrição e coisa julgada que, no seu entender, prejudicariam a análise do mérito.*

De tal sorte, *vislumbra-se que o julgamento antecipado era medida que se impunha, não tendo causado surpresa as partes, eis que pugnou-se justamente pela abreviação da fase de instrução.*

Ademais, *vislumbra-se que a complexidade da causa verifica-se na apreciação da imensa gama de documentos trazidos pelas partes, os quais são suficientes para o deslinde do feito, não havendo necessidade de produzir outras provas.* (fl. 2.311, g.n.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, devendo ser demonstrada a existência de efetivo prejuízo às partes. Nesse sentido:

Agravo interno no recurso especial. Anulação de negócio jurídico. Decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. Insurgência do demandante.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo às partes.

1.1. No caso em tela, nota-se que, no segundo grau de jurisdição, houve a intimação do Parquet, o qual defendeu a inexistência de interesse de intervenção, por se tratar de controvérsia entabulada entre pessoas capazes. Ausência de prejuízo que impede o reconhecimento da nulidade.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a simulação era equiparada aos demais vícios anuláveis, de modo que o direito de impugnar o negócio jurídico celebrado na vigência do código anterior decaía (na nomenclatura da época, prescrevia) em quatro anos, nos termos do artigo 178, § 9º, inc. V, "b" do antigo diploma civil. Precedentes.

2.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, a respeito do prazo decadencial na ótica trazida pela parte agravante, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não fora alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal a respeito da suposta existência de dolo na realização do testamento ou disposição de parte do patrimônio não permitida na última disposição exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias com base nas provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.328.704/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/03/2022, DJe de 31/03/2022, g.n.)

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Parquet fora devidamente intimado ainda em primeiro grau de jurisdição, se manifestara pela extinção do feito em razão da prescrição e de violação à coisa julgada, bem como, após a prolação da sentença, veio a ser novamente intimado, ocasião na qual interpôs apelação, não havendo que se falar em prejuízo apto a ensejar a nulidade do julgamento.

De igual modo, também não se tem ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide na hipótese em que a parte, instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nada requer, ou se manifesta pleiteando o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Seguro de vida. Invalidez. Cerceamento de defesa. Produção de prova. Requerimento. Ausência. Comportamento contraditório. Inadmissibilidade. Prescrição. Termo inicial. Ciência inequívoca. Súmulas n. 7, 101 e 278/STJ. Não provimento.

1. *A parte não pode alegar cerceamento de defesa se, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo.*

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Conta-se a prescrição ânua da pretensão para o pagamento de seguro por invalidez a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos dos enunciados n. 101 e 278 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.742.239/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/08/2021, DJe de 12/08/2021, g.n.)

Quanto ao *termo inicial da prescrição*, em regra, de acordo com art. 189 do Código Civil de 2002, prevalece a *vertente objetiva* da teoria da *actio nata*, que estabelece que a data do evento danoso é o marco inicial da prescrição, uma vez que, a partir do próprio evento, surge a violação do direito e seus efeitos, nascendo então a pretensão indenizatória.

A teoria da *actio nata*, no entanto, também apresenta uma *vertente subjetiva*, na qual se estabelece como termo inicial da prescrição a data do conhecimento da lesão, vertente esta que somente é abrigada como exceção no ordenamento jurídico, em decorrência de regras gerais específicas, como acontece, por exemplo, nos contratos de seguro, cujo art. 206, § 1º, II, “b”, do CC/2002 dispõe que, nas ações entre segurado e segurador, o prazo de prescrição corre “da ciência do fato gerador da pretensão”, e no direito do consumidor, cujo art. 27 do CDC estabelece que a prescrição da pretensão para reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço é contada a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tem-se, portanto, que o atual Código Civil adota, como regra geral para o início da prescrição, a data da lesão do direito, todavia, há inúmeros precedentes desta Corte que vem mitigando a vertente objetiva da teoria da *actio nata* para se considerar que somente quando o titular do direito tem *ciência inequívoca da lesão e de sua extensão* é que flui o prazo de prescrição. Nesse sentido:

Agravo interno no recurso especial. Ação condenatória. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência dos demandados.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

1.1. *In casu*, deixou a parte recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

2. *O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Incidência da Súmula 83/STJ.*

2.1. “Na hipótese, a modificação do entendimento do acórdão recorrido em relação à data da ciência inequívoca do autor acerca da violação do seu direito, para definição do termo inicial da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.” (AgInt no AREsp 1.396.588/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 31/08/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.435.816/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/02/2022, DJe de 21/02/2022, g.n.)

Todavia, levada no limite tal compreensão, qualquer prazo de prescrição seria aniquilado em detrimento da segurança jurídica, porque possibilita ao lesado alegar que só teve conhecimento da lesão na época do ajuizamento da ação reparatória, deixando a fluência do prazo a critério exclusivo do autor da ação.

*In casu*, o v. acórdão estadual fundamentou suas razões na vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, consignando que, *somente após a destituição do síndico – por decisão judicial – e com a assunção do novo síndico, foi possível à massa falida tomar conhecimento dos vislumbrados prejuízos decorrentes da transação efetivada pelo síndico destituído, tratada nos autos da ação revocatória, para efeito de adotar providências, nos seguintes termos:*

Em contestação, alegou o requerido que a pretensão se encontra fulminada pela *prescrição*, tendo em vista o escoamento dos prazos previstos no artigo 206,

§ 3º, inciso V do CC (três anos) e, sucessivamente, do artigo 205, caput do mesmo diploma legal (dez anos).

Neste particular, *aplicando-se a teoria da actio nata, qual discorre que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que se teve ciência inequívoca do dano causado, há que se considerar que a pretensão não se encontra prescrita.*

*Afinal, o síndico Clemenceau, a quem se imputa os danos narrados na inicial, foi substituído em 06 de julho de 2015 pela juíza da 1ª Vara de Falências da Comarca de Curitiba, com fundamento da quebra da confiança, conforme decisão cuja cópia encontra-se trasladada ao mov. 1.3 dos presentes autos. De tal sorte, conclui-se que só a partir da assunção do novo síndico da massa falida é que se teve conhecimento de todos os atos anteriores praticados pelo ex-síndico, dentre os quais, destaca-se a suposta transação irregular nos autos da ação revocatória n. 35.309.*

Nesse sentido, considerando-se que a *prescrição é trienal*, por força do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, *tem-se por tempestiva a ação ajuizada em 12/04/2018, tendo em vista que o novo síndico foi nomeado em 08/07/2015 (...)* (fl. 2.312, g.n.)

Verifica-se, portanto, que, ainda que não se trate de hipótese expressamente prevista em lei, o acórdão recorrido destacou as peculiaridades do caso que ensejam a adoção da vertente subjetiva, mitigando-se, portanto, a teoria objetiva constante do art. 189 do CC/2002.

Dentre as exceções reconhecidas pela jurisprudência do STJ, na linha da mitigação da vertente objetiva da *actio nata*, surge uma hipótese distinta das já mencionadas - direito securitário e direito do consumidor - em determinadas circunstâncias em que seria impossível o ajuizamento da ação antes porque o exercício da pretensão é obstaculizado pelo próprio causador do dano como, por exemplo, demandas contra advogado, que somente podem ser ajuizadas depois de sua destituição, quando há o pleno conhecimento da lesão, até mesmo porque, antes da destituição a parte confiava no seu defensor.

Com efeito, com a decretação da quebra, como resultado da impossibilidade de administrar e dispor livremente de seus bens, os interesses patrimoniais do falido passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida. Nesse sentido:

Agravo interno no recurso especial. Autos de agravo de instrumento na origem. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal da parte agravante.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Superior Tribunal de Justiça, “com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida” (REsp 1.323.353/RJ, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Segundo a orientação firmada por esta Colenda Corte, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea “a” como pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.923.333/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021, g.n.)

Nesse contexto, *não obstante o longo período de tempo transcorrido entre a homologação da transação realizada nos autos da ação revocatória e o ajuizamento da ação indenizatória – 12 anos –, não merece reparo o acórdão recorrido no que tange ao termo inicial da prescrição.*

Isso, porque, em que pese o recorrente alegue que houve a publicidade da transação em razão do traslado da decisão homologatória para os autos do processo de falência, ocasião na qual credores e interessados teriam tomado conhecimento acerca de seu teor, é certo que, ao tempo, *quem representava os interesses da massa falida e geria seu patrimônio era o próprio ora recorrente que, por óbvio, não teria interesse em impugnar a transação por si próprio realizada.*

Diante dessa circunstância, a toda evidência, mostra-se acertada a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, uma vez que, considerando que *a ação se restringe à relação jurídica entre o ex-síndico e a massa falida*, de fato, *somente a partir do instante em que o ex-síndico foi destituído, passando a massa falida a ser representada por novo síndico, exsurge a oportunidade de conhecer e adotar providências em relação a eventuais prejuízos causados pelo síndico destituído, em toda a sua extensão*, circunstância que autoriza a mitigação da vertente objetiva com a consequente utilização da vertente subjetiva da teoria da actio nada para fins de fixação do termo inicial da prescrição.

Ademais, cumpre ressaltar que, no presente caso, tendo *a ação reparatoria sido ajuizada somente em face do síndico destituído*, o acolhimento da tese firmada pelo eg. TJ-PR *não trará quaisquer prejuízos para terceiros*. Caso houvesse, possivelmente a compreensão acerca do termo inicial da prescrição aplicável seria outra. Não sendo este o caso, no entanto, *a adoção da data em que o novo*

*síndico assumiu o encargo como termo inicial da prescrição para a ação indenizatória da massa falida contra o ex-síndico se mostra como a melhor solução.*

Com relação à alegada violação ao *princípio da não surpresa*, consoante se extrai do acórdão recorrido, a autora, ora recorrida, juntou aos presentes autos cópia dos autos da Execução n. 911/1999 (fls. 1.574 e seguintes), de modo que foi oportunizado o contraditório ao recorrente. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

O recorrente Clemenceau Merheb Calixto sustenta que um dos argumentos utilizados teve por base a análise de documento estranho aos autos, sem oportunizar a prévia manifestação das partes, qual seja a *avaliação do imóvel realizada no ano de 2000, extraída da Ação de Execução de n. 911/1999, pelo que deve ser declarada nula.*

Entretanto, vislumbra que *as mesmas cópias dos autos de Execução de n. 911/1999 utilizados para fundamentação da magistrada foram juntadas aos autos nos mov. 1.70 a 1.79, de forma que, em sendo oportunizado o contraditório ao apelante, não há que se falar em princípio da não surpresa, tampouco em documento/fato novo aos autos.*

Portanto, não se vislumbra nulidade, razão pela qual rejeita-se a preliminar apontada. (fls. 2.314/2.315, g.n.)

Dessa forma, considerando que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a *vedação à decisão surpresa* constitui garantia das partes de influir na decisão judicial, conferindo eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não merece reparo o acórdão recorrido nesse ponto, uma vez que a autora fez menção expressa à demanda executória em sua peça inicial e juntou cópia do processo aos autos, o que significa que *o recorrente teve oportunidade de conhecer e impugnar o documento na contestação, sendo-lhe garantido o contraditório.* Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial ? Ação declaratória c/c pedido condenatório ? Decisão monocrática que deu provimento ao apelo. Insurgência recursal do autor.

1. *Consoante entendimento desta Corte, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto no art. 10 do CPC/15 - refere-se à questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, sendo certo que, em última análise, tal instituto se traduz em uma garantia das partes de poder influir efetivamente no provimento jurisdicional e, por conseguinte, conferir máxima eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

1.1. Hipótese em que não há se falar em afronta ao princípio da não surpresa, na medida em que a decisão que, com amparo no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015,

reconsidera anterior *decisum* monocrático foi precedida de agravo interno devidamente contra-arrazoado pelo ora agravante.

2. Esta Corte já decidiu ser possível a revisão, em sede de recurso especial, de *astreintes* estabelecidas em patamar irrisório ou excessivo, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

2.1. Na espécie, a multa cominatória fora estipulada em valor excessivo na origem, a demandar redução na instância extraordinária.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.051.687/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/03/2022, DJe de 24/03/2022, g.n.)

Ademais, a alegação de *violação ao princípio da não surpresa* também não merece prosperar, porque a afirmação constante do acórdão no que tange à avaliação do imóvel realizada na ação de Execução n. 911/1999 *configura evidente obiter dictum, acessório argumentativo sem caráter dispositivo ou essencial*, e até poderia ser decotado do julgado sem maior prejuízo à fundamentação e à solução final encontrada.

Prosseguindo na análise das razões recursais, o recorrente alega, ainda, que a *condenação ao ressarcimento dos prejuízos* alegados pela massa falida resultou em *violação à coisa julgada, segurança jurídica e preclusão*, pois a transação questionada, realizada pelo então síndico da massa falida, nos autos da ação revocatória, fora: (I) homologada pelo juízo universal da falência, em decisão já transitada em julgado; (II) examinada durante a prestação de contas do recorrente, aprovada sem discussão; e (III) analisada pelo TJ-PR nos autos da ação ordinária n. 0027209-28.2015.8.16.0185, na qual se reconheceu a inexistência de qualquer prejuízo à Massa Falida.

Sobre as questões, o eg. TJ-PR consignou expressamente que o *parágrafo único do art. 68 do Decreto-Lei n. 7.661/45 previa a responsabilização do síndico por prejuízos causados à massa falida* em razão de sua conduta em desconformidade com a legislação falimentar. No caso, a conduta consistiu em transacionar sobre bens e valores pertencentes à massa falida beneficiando alguns supostos credores em detrimento de outros, ignorando-se a necessária ordem de pagamento estatuída pela lei falimentar - *independentemente de a transação ter sido autorizada judicialmente e as contas aprovadas*.

Leia-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão estadual:

Vale destacar que o *parágrafo único do artigo 68 da Decreto-Lei 7.661/45 disciplina que “a autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam*

*o síndico de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei”.*

*Assim, independentemente de ter ocorrido a homologação da transação nos autos de ação revocatória por aquele juízo, não se afasta a possibilidade de condenar o ex-síndico pelo prejuízo que causou à massa.*

Sobre a responsabilização do síndico pela má administração e infração de lei, **Pontes de Miranda** (MIRANDA, Pontes de. Direito das obrigações: atualizado por Manoel administração da massa falencial, restituições e vindicações; Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 p. 101/103) leciona:

*Desde o momento da investidura, o síndico é responsável por todos os prejuízos que resultem de má-administração. Outrossim, quando derivam de infração de lei. É interessante observar-se que a autorização do juiz ou do julgamento das contas, ou aprovação do ato, não afasta a responsabilidade do Síndico.*

E acrescenta:

a) Se o síndico infringe regra jurídica do Decreto-Lei n. 7.661 e há dano, nasce com ele a pretensão à indenização. Não se apura culpa ou ciência do dano.

b) Se o síndico, sem ser por infração de alguma regra jurídica do Decreto-Lei n. 7.661, causando a alguém, como síndico, a sua responsabilidade resulta de ter conhecido o prejuízo que do seu ato – positivo ou negativo – resultaria. [...]

*Se o ato foi querido, ou resultou de comunicação de conhecimento por parte do síndico, o fato de ter o juiz permitido ou aprovado, ou ordenado, não pré-exclui a responsabilidade civil e penal do síndico.*

*Portanto, correta a sentença ao condenar o síndico a restituição dos valores, porque, agindo em desconformidade com a lei falimentar, causou prejuízos à massa. (fls. 2.323/2.324, g.n.)*

Verifica-se, portanto, a falta de impugnação objetiva e direta do fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, uma vez que a recorrente limitou-se a defender, por outros fundamentos, que a condenação resultou em violação à coisa julgada, segurança jurídica e preclusão, sem, contudo, impugnar o fundamento de que o *art. 68 do Decreto-Lei n. 7.661/45* autoriza a responsabilização do síndico independentemente de a transação ter sido autorizada judicialmente e as contas aprovadas.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto

os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das *Súmulas 283 e 284 do STF*. Nesse sentido:

Processual Civil. Agravo interno. Recurso especial. Plano de saúde. Alienação de carteira de usuários. Manutenção da rede credenciada. Súmula 7/STJ. Impugnação. Ausência. Súmulas 283 e 284 do STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. *A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.*

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.934.771/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/03/2022, DJe de 24/03/2022, g.n.)

De igual modo, no que tange à alegação de que a questão discutida nos autos já fora apreciada e afastada nos autos da *ação ordinária* n. 0027209-28.2015.8.16.0185, o eg. Tribunal de origem asseverou que *a referida demanda apenas tratou sobre os supostos prejuízos decorrentes da atuação do advogado Carlos Roberto Claro no patrocínio de demandas revocatórias*, em razão da ausência de autorização e contratação da falida, o que de fato foi afastado, sendo que, *relativamente à ação revocatória de n. 35.809, somente se limitou aos honorários advocatícios, nada analisando sobre a atuação irregular do síndico*. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

Contudo, há que se destacar que nos autos da *ação ordinária* n. 0027209-28.2015.8.16.0185 *ajuizada pela Massa Falida, em face de Clemenceau Merheb Calixto, Carlos Roberto Claro e Carlos Claro Sociedade de Advogados, pleiteou-se o reconhecimento de nulidade da atuação do advogado Carlos Roberto Claro no patrocínio de demandas revocatórias, por ausência de autorização e contratação da falida, motivo pelo qual requereu a massa falida a exclusão do crédito habilitado em favor do advogado no Quadro Geral de Credores, bem como exclusão dos impostos incidentes sobre o crédito, relativo ao saldo de honorários das ações revocatórias ajuizadas e restituição do valor recebido a título de honorários por Carlos Roberto Claro.*

E embora se reconheça que naqueles autos, discutiu-se, ainda que sob outro enfoque, a ausência de prejuízo a massa falida, tal constatação dizia respeito a suposta *irregularidade de contratação do advogado para o patrocínio das demandas revocatórias*.

*Assim, malgrado tenha sido formulado pedido nulidade da contratação de advogado para atuar na ação revocatória de n. 35.809, que aqui se discute, aquela lide se limitou à questão atinente aos honorários advocatícios, de forma que os argumentos discutidos nesta demanda (atuação irregular do síndico na composição de transação na fase de cumprimento de sentença) não foram analisados pela Magistrada e pelo Tribunal naqueles autos, de sorte que a discussão inaugurada na presente demanda deve ser apreciada. (fl. 2.313, g.n.)*

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, *não foi impugnado nas razões do recurso especial*, convocando, na hipótese, a incidência da *Súmula 283/STF*, por analogia, segundo a qual: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”. A propósito:

Agravo interno no recurso especial. Arbitramento de honorários de sucumbência. Falta de prequestionamento. Fundamento autônomo não impugnado. Súmula 283 do STF. Necessidade de revisão de cláusulas contratuais. Súmulas 5 e 7 do STJ.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

3. A convicção a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise do conjunto fático-probatório e do contrato, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.641.713/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.)

Ademais, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a *Súmula 7* deste Pretório.

*Ainda sobre a responsabilidade do síndico pela má administração da massa falida, as instâncias ordinárias, a partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluíram que a transação, realizada com as rés de ação revocatória - Havan Lojas de Departamento Ltda. e Nova Górica S/A -, causou evidente prejuízo à massa falida. Conforme o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, a ação revocatória fora ajuizada em face de Elton Assis Pereira, Nova Górica S/A e Havan Lojas de Departamento Ltda visando à declaração de ineficácia da alienação do imóvel realizada pelos sócios da falida em favor do primeiro, que posteriormente vendera o imóvel para Nova Górica S/A, que, por sua vez, o revendeu à Havan Lojas de Departamento Ltda.*

*A demanda, julgada procedente, encontrava-se em fase de cumprimento provisório de sentença, quando o recorrente, na condição de síndico da massa falida, efetuou transação com as referidas sociedades na qual o imóvel, avaliado judicialmente em R\$2.789.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais), foi vendido à Havan por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dando-se quitação à Nova Górica relativamente a créditos que supostamente lhe eram devidos pela Massa Falida.*

Conforme consta do acórdão estadual, os supostos créditos devidos à Nova Górica diziam respeito a dívidas decorrentes de *penhoras registradas na matrícula do imóvel* em favor de Edmilson Roberto Benke e do Banco Unibanco.

Em que pese o acordo mencione que os valores supostamente devidos ao Sr. Edmilson, que originaram a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, são oriundos de dívida trabalhista, conforme se extrai dos elementos informativos do processo - em especial a *execução de título extrajudicial* movida por ele em face do Sr. Elton e a escritura relativa à venda do imóvel à Nova Górica -, trata-se, na verdade, de pagamento de dívida contraída pelo Sr. Elton (vendedor do imóvel à sociedade apontado como "laranja" dos sócios da falida) e pagas pela Nova Górica relativas ao IPTU e a benfeitorias realizadas no imóvel, de modo que *não possuem nenhuma relação com a Falida*.

Ficou comprovado, ainda, que o próprio exequente *desistiu da ação e requereu o levantamento da penhora no ano de 2000, muito antes da homologação do acordo na ação revocatória em 2006*.

Já os créditos supostamente pertencentes ao Unibanco têm origem em execução promovida *contra Fabcar Veículos Ltda, Flávio Brandalise e Marli Leonor Nodari Brandalise, relativamente a empréstimo garantido pela falida com a hipoteca do imóvel*. Contudo, consta dos autos que *a hipoteca fora cancelada em outubro de 1999, antes da venda do imóvel à Nova Górica, realizada em janeiro*

de 2000. Todavia, apesar do cancelamento da hipoteca, consta da escritura de compra e venda o pagamento pela Nova Górica ao Unibanco, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a fim de quitar a dívida executada e levantar a penhora do imóvel.

Diante desse cenário, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que não houve diligência por parte do ex-síndico, uma vez que a transação realizada *compensara dívidas inexistentes e créditos pertencentes a terceiros, sem relação com a falida*, beneficiando os supostos credores em detrimento daqueles constantes do quadro geral de credores e ignorando a ordem de pagamento estatuída pela lei falimentar e violando o princípio da *par conditio creditorum*. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

No caso, observa-se que a insurgência repousa sobre o fato de que na transação efetuada pelo administrador, houve a compensação de valores, para a quitação de dívidas decorrentes de penhoras que pendiam sobre o imóvel restituído ao patrimônio da Massa falida nos autos de Ação Revocatória n. 35.809.

Como se sabe, naquela ação o réu demandou em face de Elton Assis Pereira, visando a declaração de ineficácia do ato jurídico de alienação (imóvel de matrícula n. 4.968 da 7ª CRI de Curitiba/PR) realizado pelos sócios da falida em favor deste.

Em referida ação figuravam no polo passivo as empresas Nova Gorica S/A e Havan Lojas de Departamento Ltda, sendo que Nova Gorica teria adquirido o imóvel de Elton Assis Pereira à época, revendendo-o à empresa Havan.

O réu obteve sucesso, de forma que o bem imóvel objeto da discussão retornou ao patrimônio da Massa Falida, sobrevivendo carta de sentença (mov. 1.53, fls. 713 dos autos originários) para que a Massa pudesse executar o julgado.

Após, sobreveio a informação de que a Massa Falida pactuou acordo com as empresas Havan Lojas de Departamento Ltda. e Nova Gorica S/A, sendo que este foi posteriormente, homologado pelo Juízo (mov. 1.67).

(...)

Em relação aos termos do acordo, nota-se que a magistrada sentenciante assim pontuou (mov. 37.1):

Conforme consta do próprio acordo entabulado o imóvel havia sido avaliado judicialmente por R\$ 2.789.000,00 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil reais), tendo sido vendido por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mais a quitação dada à ex-proprietária Nova Górica dos créditos que supostamente seriam devidos a ela pela Massa Falida.

Tais créditos da Nova Górica, ao que consta dos autos e do item "5" do acordo, seriam referentes da quitação de dívidas decorrentes de penhoras

*que pendiam sobre o bem e que se encontravam registradas na matrícula do imóvel, relativas ao Banco Unibanco e à Edmilson Roberto Benke, bem como dívidas de IPTU do imóvel.*

(...)

No tocante ao débito referente à penhora em favor do Sr. Edmilson, a parte autora traz aos autos *cópia integral da ação de execução de título extrajudicial n. 911/99 (movs. 1.70/1.79), movida por Edmilson em face do Sr. Elton de Assis Pereira, o que foi tido como “laranja” dos sócios da falida, sendo executadas 12 (doze) notas promissórias sem pagamento. Pelo exequente foi requerida a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel em voga, tendo sido lavrado termo em 02.09.1999 (mov. 1.74 – fl. 25).*

Compulsando a cópia dos autos de execução, verifica-se que em 13.01.2000 o exequente pede a desistência da ação executiva e a baixa da referida constrição realizada sobre o imóvel (mov. 1.76).

Sendo homologada a desistência, foi determinado o levantamento da penhora (mov. 1.76 – fl. 40) o que, pelo que se constata dos autos, não foi realizado até o Juízo Falimentar requerer novamente o levantamento, após a homologação do acordo referente à ação revocatória, em 30.03.2006 (mov. 1.78).

Pelo que se observa da escritura de compra e venda entre a empresa Nova Górica e o laranja Elton de Assis Pereira, aquela pagou a dívida contraída por este. Todavia, a Massa Falida não tinha qualquer ligação com a dívida executada naqueles autos, sendo totalmente despropositado o pagamento de valores que nada tinham ligação com a falência, principalmente porque se deu em detrimento dos outros credores habilitados, que deixaram de ver arrecadado tais valores.

*Além disso, constou do acordo que o crédito do Sr. Edmilson era referente à crédito trabalhista.*

(...)

Ou seja, além de não haver qualquer motivo para o pagamento da dívida pela Massa Falida, ainda consta do acordo *informação falsa, que não tem qualquer lastro e tampouco se coaduna com a realidade. Assim, resta claro que o acordo entabulado, ao menos nesse tópico foi totalmente prejudicial à Massa, vez que esta pagou dívidas que sequer eram suas, à terceiros que nunca haviam sido credoras da empresa Falida.*

(...)

No tocante à penhora decorrente de execução hipotecária em favor do Unibanco, verifica-se que se tratava de constrição realizada em execução proposta pelo banco em face de Fabcar Veículos Ltda., Flávio Brandalise e Marli Leonor Nodari Brandalise, na qual a empresa falida hipotecou o

referido imóvel para garantir um empréstimo contraído pelos devedores (mov. 1.6).

*Também da detida análise da matrícula do imóvel é possível constatar que a AV-15 determinou o cancelamento da hipoteca objeto do R-12, qual seja, aquela em favor do Unibanco, em 11.10.1999.*

(...)

*Estranhamente na escritura de compra e venda do imóvel, formalizada entre o Sr. Elton e a Nova Górica em 13.01.2000, consta que a empresa pagou a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Banco Unibanco a fim de quitar a dívida e levantar a referida penhora sobre o bem.*

*Ou seja, quando da realização da escritura pública de compra e venda (13.01.2000) a hipoteca relativa ao Banco Unibanco já havia sido levantada da matrícula do imóvel (11.10.1999), inclusive tendo sido a determinação expedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel em 29.09.1998, portanto, muito antes da compra e venda firmada entre o Sr. Elton e Nova Górica.*

*Tudo isso leva a crer que quando da realização da escritura pública de compra e venda a dívida já estava paga, não sendo possível afirmar por quem, mas não necessariamente pela empresa Nova Górica, como faz constar da escritura pública.*

*Enfim, o que interessa ao presente feito é o fato de que a dívida novamente não era da Massa Falida.*

*Tratava-se de hipoteca feita no imóvel da Massa para garantia de dívida (empréstimo) contraída por Fabcar Veículos Ltda., Flávio Brandalise e Marli Leonor Nodari Brandalise, na qual a Massa tinha no máximo obrigação como devedora hipotecária, mas não participou do processo de cobrança de tais valores, sendo-lhe tolhido o direito de defender.*

(...)

*O que se percebe é que no mínimo não houve diligência por parte do ex-Síndico em verificar se tais dívidas eram mesmo ou não da Massa Falida, antes de realizar o pagamento delas através de compensação de valores referentes ao imóvel da Massa.*

Com efeito, conforme explanado pela magistrada sentenciante, a transação efetuada pelo ex-síndico tomou por base as supostas quitações de dívidas da falida efetuada pela Nova Górica, decorrentes de penhoras que pendiam sobre o bem e que se encontravam registradas na matrícula do imóvel, relativas ao Banco Unibanco e à Edmilson Roberto Benke, bem como dívidas de IPTU do imóvel.

Observando a matrícula do imóvel (mov. 1.6), denota-se que consta a hipoteca e penhora em favor do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, para garantir a dívida contraída por Fabcar Veículos Ltda (R-12 e R-14) e a penhora determinada

nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 911/99, ajuizada por Edmilson Roberto Benke contra Elton de Assis Pereira (R-16).

Com relação ao débito referente à penhora em favor Edmilson Roberto Benke, cumpre observar que a parte autora trouxe aos autos a cópia da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 911/99, a qual originou a constrição debatida.

*Naqueles autos, o exequente requereu a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, tendo sido lavrado termo em 02.09.1999, conforme petição de fls. 25 – mov. 1.74.*

Ocorre que, pela petição de fls. 35, trazida ao mov. 1.76, o exequente pediu a desistência da ação executiva e a baixa da referida constrição realizada sobre o imóvel, fato que, ao que parece, não foi efetivado de pronto, sendo que após a decretação da falência, o juízo enviou novo ofício requerendo abaixa da penhora, conforme consta do mov. 1.78 dos autos principais.

*Assim, vislumbra-se que mencionada dívida sequer era da massa falida, porquanto apenas figurou como garantidora, sendo apontada como principal devedora a Unibanco **Fabcar Veículos Ltda.** Ademais, houve desistência superveniente da execução, o que demonstra que a dívida jamais seria cobrada da falida.*

*No mais, consta da transação pactuada que o crédito do Sr. Edmilson Roberto Benke era relativo a créditos trabalhistas, o que não condiz com a realidade.*

*Além das hipotecas e penhoras, o ex-síndico afirma que a Nova Górica pagou R\$ 754.154,67 relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, e R\$ 308.000,00 – benfeitorias incorporadas por Nova Górica no imóvel.*

*Contudo, não se vislumbra nos autos que tenha realizado prova mínima do efetivo pagamento do imposto, muito menos que as destacadas benfeitorias deveriam ter sido indenizadas pela massa. Aliás, como a massa foi atingida pelas alienações fraudulentas do imóvel, seria ilógico condená-la a indenizar as supostas benfeitorias erigidas sobre o bem. Supostas porque, nem isso restou comprovado nos presentes autos.*

*Dentre todas estas questões, o que prevalece é que o síndico, sob hipótese alguma, poderia transacionar sobre bens e valores pertencentes a massa falida que sequer foram habilitadas, beneficiando alguns supostos credores em detrimento a outros, ignorando-se a necessária ordem de pagamento estatuída pela lei falimentar.*

Neste particular, predispõe o artigo 82 do Decreto-Lei 7.661/45:

*Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas*

*datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.*

*Assim, as supostas dívidas da credora Nova Górica deveriam ter sido habilitadas no quadro geral de credores, demonstrando que a transação levada a cabo pelo ex-síndico violou o princípio da par conditio creditorum.*

*Nesta ordem de ideias, observa-se que o síndico deve responder pelos prejuízos resultantes da má administração da massa tendo em vista que este, investido em tal condição, exerce função pública de auxiliar do juízo. (fls. 2.317/2.323, g.n.)*

Nesse contexto, a revisão das conclusões lançadas no v. acórdão recorrido, no que tange à responsabilidade do ex-síndico, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria interpretação das cláusulas do acordo homologado, bem como o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, procedimentos inadmissíveis no âmbito do recurso especial, por força das *Súmulas 5 e 7/STJ*.

No que tange aos pleitos de aferição do elemento volitivo na conduta do recorrente e de aplicação da *Taxa Selic*, verifica-se que as matérias não foram suscitadas nas razões da apelação, e nem constaram dos embargos de declaração opostos contra o acórdão, resultando, portanto, em clara *inovação recursal*, que não pode ser analisada ante os institutos da *preclusão consumativa e da ausência de prequestionamento*. A propósito:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Vício de julgamento *citra petita*. Não ocorrência. Alegação de violação ao art. 884 do Código Civil de 2002. Inovação recursal. Revisão das conclusões estaduais. Impossibilidade. Necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não há que falar em julgamento *citra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência” (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

3. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A suposta afronta ao art. 884 do Código Civil de 2002 foi aventada apenas no recurso especial, não tendo sido sequer alegada nas razões do recurso de apelação, configurando-se, assim, como inovação recursal, sendo inviável sua análise, ante o instituto da preclusão consumativa.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.040.404/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022, g.n.)

Também não há como reformar o v. acórdão recorrido no que tange aos honorários de sucumbência.

Sobre a questão, a *Segunda Seção* do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral contida no CPC/2015, de fato, é a de fixação do patamar de dez a vinte por cento calculado sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, sendo a *fixação por equidade* um *meio subsidiário*, adotado quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo. O julgado foi assim ementado:

Recurso especial. Processual Civil. Código de Processo Civil de 2015. Juízo de equidade na fixação de honorários advocatícios de sucumbência. Novas regras: CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º. Regra geral obrigatória (art. 85, § 2º). Regra subsidiária (art. 85, § 8º). Primeiro recurso especial provido. Segundo recurso especial desprovido.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85,

ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019, g.n.)

Cumprе ressaltar, ainda, que a eg. Corte Especial, no julgamento do *Tema 1.076 (Relator Ministro Og Fernandes)* dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso dos autos, a sentença, que havia fixado os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foi reformada quando do

juízo de julgamento da apelação, a fim de fixar os honorários, por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), no valor fixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos seguintes termos:

No mais, atendendo ao pedido do recurso de apelação de Clemenceau, bem como a cota ministerial (mov. 8.1), entendo por bem fixar os honorários, por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º do CPC), no patamar de R\$ 80.000,00, conquanto a fixação com base no valor da causa (R\$ 5.834.848,11) ocasionaria uma excessiva oneração à parte adversa, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (fl. 1.962, g.n.)

Dessa forma, tendo em vista que *o valor fixado corresponde a pouco mais de 1% do valor da causa*, não há que se falar em redução do *quantum* fixado pelo eg. Tribunal *a quo*.

Por fim, tendo em vista a *procedência da demanda*, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso especial*, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios devidos à parte recorrida em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.

## VOTO

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti: Presidente, cumprimento os senhores advogados pelas combativas sustentações orais e também o minucioso voto de V. Exa., ao qual adiro apenas com uma ressalva de fundamentação quanto à tese exposta no item 1 da ementa, que diz:

“O início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão do direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão.”

Entendo que a teoria da *actio nata* que prevalece no Código Civil, no seu art. 189, é a da *actio nata* objetiva, ou seja, em regra, o que interessa é a data da lesão de direito, porque, a partir da ocorrência da lesão de direito, pode ser ajuizada a ação visando a seu ressarcimento.

A vertente subjetiva da *actio nata* somente é aplicada como exceção no ordenamento jurídico. A exceção decorre de regras legais específicas, como, por

exemplo, no regime do Código Civil, o contrato de seguro. No caso de contrato de seguro, o prazo de prescrição realmente flui a partir da ciência pelo lesado, porque é uma exceção ao princípio da *actio nata* objetiva, que está expressamente prevista no art. 206, II, do Código Civil.

Ocorre também exceção no direito do consumidor, porque há uma regra específica no código do consumidor que estabelece que o início do prazo de prescrição, em detrimento do direito do consumidor, só se dá com o conhecimento do defeito pelo consumidor. Mas há diversos precedentes do STJ que foram mitigando essa vertente objetiva, que é a estabelecida no Código Civil, para considerar que só quando o lesado tem ciência de que foi lesado é que flui o prazo de prescrição.

Levada ao limite essa compreensão, isso aniquilaria qualquer prazo de prescrição em detrimento da segurança jurídica, porque sempre o lesado poderia alegar que só tinha tomado conhecimento da lesão na época em que entrou com a ação.

Penso que essa mitigação, que vem sendo feita pela jurisprudência do STJ, na prática, está virando quase como uma regra, tamanho o número de ementas que fazem menção a que só ocorre a prescrição com a ciência plena pelo lesado.

A *actio nata* subjetiva, em regra, deve estar prevista expressamente em dispositivo legal específico, que faça exceção ao art. 189 do Código Civil.

Há, todavia, outras exceções que a jurisprudência do STJ faz, na linha dessa mitigação. É que, em determinadas circunstâncias, seria impossível o ajuizamento da ação antes, porque ele é obstaculizado pelo próprio causador do dano. Por exemplo, no caso de demandas ajuizadas contra o próprio ex-advogado, em geral somente após a destituição do advogado é que há o pleno conhecimento. Isso porque, antes da destituição, a parte confiava no seu defensor.

No caso ora em julgamento, o mesmo sucede. O réu era o síndico, ou seja, como bem estabeleceu o voto do eminente Relator, não haveria como se propor uma ação de responsabilidade contra o síndico, sendo o síndico ainda o representante da massa. Portanto, penso que, numa ação de responsabilidade da massa contra o síndico, não pode haver a fluência do prazo antes dessa destituição do síndico e da assunção de um novo síndico.

Isso tendo por base o art. 68 do decreto-lei, que regia a falência antes da atual lei, e que expressamente estabelece o dever de responsabilidade do síndico pelos danos causados à massa, dever esse que não é eliminado pelo julgamento

da prestação de contas nem pela autorização do juiz ao ato, quando o síndico soubesse do caráter lesivo à massa de suas ações, que é o caso do art. 68 do Decreto-Lei n. 7.661/1976.

Portanto, neste caso, penso que realmente o prazo de prescrição deve correr apenas após a destituição do síndico, porque não se poderia mesmo ter o conhecimento e a condição de ajuizar uma ação de responsabilidade contra o síndico antes que ele saísse e houvesse a assunção de um novo síndico, que verificasse danos eventualmente causados pela gestão do síndico anterior.

Acompanho o voto de V. Exa., que bem esclarece a questão, apenas estabelecendo que aqui há justificativa idônea para que se mitigue do princípio da *actio nata* em sua vertente objetiva, que é a regra geral, mas que, neste caso, realmente não teria como se contar essa prescrição da ação de responsabilidade contra o síndico da época do ato reputado lesivo.

Como fez V. Exa., também ressalto que, neste caso, não está mais em questão a transferência do bem. Não se pretende que o bem retorne à propriedade da massa desfazendo esse ato que já ocorreu no passado, há mais de dez anos, ou seja, não há prejuízo a terceiros, não há prejuízo ao adquirente, há apenas a obrigação do síndico de ressarcir dano causado por ato lesivo que só pôde ser questionado no Judiciário após a sua destituição.

Acompanho, portanto, o voto de V. Exa., com esse acréscimo de fundamentação.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 2.059.278-SC (2022/0086988-5)**

---

Relator: Ministro Marco Buzzi

Relator para o acórdão: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Residencial Australis Easy Club

Advogados: Osni José Dematte - SC006941

Luísa Cristina Dematte - SC042084

Recorrido: Fabio Cizarino Ricardo Junior

Advogado: Juliana Mendes Ponciano de Paula - SC049021

## EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Contribuições condominiais. Cumprimento de sentença. Natureza *propter rem* do débito. Alienação fiduciária em garantia. Penhora do imóvel. Possibilidade. Recurso especial provido.

1. As normas dos arts. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, reguladoras do contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel, apenas disciplinam as relações jurídicas ente os contratantes, sem alcançar relações jurídicas diversas daquelas, nem se sobrepõem a direitos de terceiros não contratantes, como é o caso da relação jurídica entre condomínio edilício e condôminos e do direito do condomínio credor de dívida condominial, a qual mantém sua natureza jurídica *propter rem*.

2. A natureza *propter rem* se vincula diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por isso, se sobreleva ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário, pois este, na condição de proprietário sujeito à uma condição resolutiva, não pode ser detentor de maiores direitos que o proprietário pleno.

3. Em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito, ainda que esteja alienado fiduciariamente, tendo em vista a natureza da dívida condominial, nos termos do art. 1.345 do Código Civil de 2002.

4. Para tanto, o condomínio exequente deve promover também a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante, a fim de vir aquele integrar a execução para que se possa encontrar a adequada solução para o resgate dos créditos, a qual depende do reconhecimento do dever do proprietário, perante o condomínio, de quitar o débito, sob pena de ter o imóvel penhorado e levado à praxeamento. Ao optar pela quitação da dívida, o credor fiduciário se sub-roga nos direitos do exequente e tem regresso contra o condômino executado, o devedor fiduciante.

5. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, e o voto do Ministro Raul Araújo dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, no que foi acompanhando pelos Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por maioria, decide dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Raul Araújo. Vencido o relator. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Buzzi. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente), que lavrará o acórdão, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023 (data do julgamento).

Ministro Raul Araújo, Presidente e Relator

DJe 12.9.2023

## VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Residencial Australis Easy Club* com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição federal, em desafio a acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na origem, versam os autos sobre cumprimento de sentença de obrigação de pagar despesas condominiais inadimplidas (Processo n. 5001242-48.2020.8.24.0038) movida pelo referido condomínio residencial em face de *Fábio Cizarino Ricardo Junior*.

O condomínio ora insurgente interpôs agravo de instrumento contra decisão (fls. 45-48) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC que *indeferiu o pedido de penhora* de apartamento para a quitação das *despesas condominiais* de obrigação do devedor, em razão de se tratar de bem alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, tendo apenas admitido a penhora de direitos creditórios decorrentes do respectivo contrato de alienação fiduciária sobre o imóvel.

A Corte local negou provimento ao reclamo em acórdão assim ementado (fls. 77-82):

*Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Contribuições condominiais. Indeferimento de penhora de imóvel alienado fiduciariamente. Recurso do exequente.*

*Pleito de constrição do bem imóvel que originou a dívida condominial exigida. Inviabilidade. Imóvel alienado fiduciariamente a ente bancário. Constrição limitada aos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida.*

*Recurso conhecido e desprovido.*

*- “Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes” (STJ, REsp 1.677.079/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).*

Irresignado, o credor/exequente interpôs recurso especial (fls. 92-116), no qual aduz, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 835, § 3º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, ser penhorável o imóvel gerador das despesas condominiais, ainda que alienado fiduciariamente em garantia, pois referidos débitos possuem natureza *propter rem*. Argumenta, também, que, diante do disposto na Súmula 478/STJ, a garantia do débito condominial é assegurada pelo imóvel que o originou.

Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido “a fim de serem julgados totalmente procedentes os pleitos apresentados pelo recorrente nos autos do cumprimento de sentença, determinando a reforma da decisão e do acórdão, a fim de que a penhora recaia sobre o imóvel objeto do débito, garantidor da dívida, e não somente sobre os direitos creditórios do imóvel alienado fiduciariamente” (fl. 116).

Sem contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 156-159), a Corte Catarinense negou processamento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do agravo em recurso especial (fls. 164-186), buscando destrancar o processamento da insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 203-208), este signatário negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

*i)* o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, assente no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas

condominiais recai sobre o devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do imóvel;

*ii)* consoante pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora, nada impedindo, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos.

Seguiu-se agravo interno (fls. 211-228), o qual fora provido em colegiado (Quarta Turma) para converter o agravo em recurso especial, a fim de propiciar melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

*Voto*

O reclamo não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em definir se o imóvel oferecido como garantia em contrato de alienação fiduciária pode ser objeto de constrição (penhora) para fazer frente a direito creditório do condomínio (despesas condominiais) ao qual a unidade residencial está integrada.

#### *1. Delimitação da controvérsia.*

De início, é imprescindível mencionar que inexistente notícia acerca de eventual inadimplemento atinente ao próprio contrato sobre o qual lastreada a alienação fiduciária, sendo presumível, portanto, que o devedor fiduciante continua adimplente com os valores do mútuo a que se obrigou.

A questão controvertida diz respeito, apenas, à relação condômino-condomínio e a responsabilidade pelas despesas condominiais inadimplidas quando o devedor fiduciante consta como executado.

#### *2. Débitos condominiais como obrigações **propter rem**.*

A possibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente por despesas condominiais tem sido objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente considerando a natureza *propter rem* da obrigação e a circunstância segundo a qual, em regra, para a satisfação do crédito, a indicação de um bem à penhora deve, sempre, levar em referência o patrimônio do devedor.

Como indicado, a obrigação de pagamento das despesas condominiais é de natureza *propter rem*, ou seja, é obrigação “da própria coisa”, ou, em outras palavras “por causa da coisa”.

Não se nega que já houve, no passado, muitas discussões, principalmente doutrinárias, acerca de as obrigações ditas *propter rem* estarem ou não contidas no universo dos direitos reais ou se gravitariam nos institutos de direitos obrigacionais. Contudo, essa diferenciação ficou suplantada pela constatação de que a obrigação *propter rem* transita nas fronteiras entre os direitos reais e os pessoais, assimilando características de ambos (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais, 14ª ed., JusPodivm, 2018, p. 56).

Nesse contexto, em regra, composta por despesas ordinárias e extraordinárias, a obrigação *propter rem* possui o condão de submeter o próprio imóvel gerador de despesas à penhora para a satisfação do crédito do condomínio. Isso porquanto se reconhece que a obrigação *propter rem* possui natureza ambulatória (*ambulat cum domino*), pois a sua titularidade acompanha a do direito real, ou seja, as obrigações *propter rem* repercutem sobre uma pessoa por força de um determinado direito real, com o qual se encontram em decorrência de vinculação estreita.

Sobre o tema, assevera a e. Ministra Nancy Andrighi (REsp n. 1.829.663/SP, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 7/11/2019):

[...] caracteriza-se a obrigação *propter rem* pela particularidade de a pessoa do devedor se individualizar única e exclusivamente pela titularidade do direito real, desvinculada de qualquer manifestação da vontade do sujeito.

Por isso é que, em havendo transferência da titularidade, a obrigação é igualmente transmitida.

Diz-se, então, que a obrigação *propter rem* é dotada de ambulatoriedade, ou, ainda, que se trata, ela mesma, de obrigação ambulatória. Assim, independentemente da vontade dos envolvidos, a obrigação de satisfazer determinadas prestações acompanha a coisa em todas as suas mutações subjetivas.

No que tange a esse aspecto ambulatório das despesas condominiais, dispõe o art. 1.345 do CC/2002 que: “o *adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios*”.

Não por outra razão, em julgamento de recurso repetitivo, a Segunda Seção desta Corte firmou a tese de que “o *que define a responsabilidade pelo pagamento*

*das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto” (REsp 1.345.331/RS, DJe 20/04/2015).*

Na oportunidade, ressaltou o e. relator Ministro Luis Felipe Salomão, que as despesas condominiais compreendidas como obrigações *propter rem*, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo, a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

Portanto, em que pese a característica ambulatória da obrigação *propter rem* e a circunstância segundo a qual, *em regra*, o próprio bem se basta para o adimplemento de obrigações dele decorrentes, admitindo-se a constrição/penhora do imóvel para saldar dívida originária da coisa visando fazer prevalecer o interesse da coletividade dos condôminos, *é imprescindível referir que a regra comporta exceções*. E dentre as exceções, situa-se aquela - em seguida abordada, expressamente prevista em lei - que se constata quando o bem alienado fiduciariamente não integra a esfera patrimonial do devedor fiduciante em razão de sua propriedade resolúvel, principalmente, considerando que os atos executivos recaem tão somente no patrimônio do obrigado.

### *3. Alienação fiduciária de bens imóveis.*

Imprescindível mencionar que *alienação fiduciária de bens imóveis* regulamentada pela Lei n. 9.514 de 1997 é, segundo dados mercadológicos e financeiros, a modalidade de garantia de compra e venda mais utilizada no país.

Em razão da segurança jurídica propiciada pelo instituto no que tange ao célere procedimento executório, promovido inclusive extrajudicialmente pelos registros de imóveis, os efeitos dessa modalidade de garantia são reputados extremamente vantajosos, propiciando uma redução de risco às detentoras do crédito.

Segundo Melhim Chalhub, quando constituída a alienação fiduciária:

(...) o alienante (fiduciante) fica investido num direito expectativo, que corresponde ao direito de recuperar automaticamente a propriedade plena, uma vez verificada a condição resolutiva, que, na relação fiduciária, constitui a própria causa da transmissão subordinada à condição: o alienante será um

proprietário sob condição suspensiva, autorizado a praticar os atos conservatórios do seu direito eventual (CHALHUB, Melhim Namem. Alienação fiduciária: negócio fiduciário. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 104-105)

Como se vê, a alienação fiduciária tem como característica a constituição da propriedade resolúvel, a qual só se consolidará em nome do devedor após o adimplemento integral do mútuo/financiamento assumido.

*3.1 Da (im)penhorabilidade do imóvel alienado fiduciariamente por dívidas condominiais.*

Na hipótese, ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de penhora do imóvel gerador das despesas condominiais, ainda que a dívida tenha natureza *propter rem*, pois referido bem está alienado fiduciariamente em garantia, isto é, não integra o patrimônio do devedor fiduciante.

A propósito, citam-se trechos do acórdão (fls. 80-81):

É que, de acordo com a jurisprudência consolidada do eg. Superior Tribunal de Justiça, *o bem objeto de alienação fiduciária não integra o patrimônio do devedor fiduciante, não podendo, bem por isso, ser objeto de penhora em execuções movidas por terceiros contra aquele, ainda que para satisfação de dívidas de natureza **propter rem**, como no caso em apreço.*

[...]

Frisa-se ser, nos termos dos precedentes supracitados, *irrelevante que os débitos executados, gerados pelo próprio imóvel penhorado, tenham natureza propter rem.*

Na hipótese concreta, *o imóvel penhorado encontra-se, de fato, gravado com alienação fiduciária em garantia em favor da Caixa Econômica Federal (Matrícula De Imóvel 2 do evento 25 na origem), o que obsta sua penhora nos presentes autos.*

*Observa-se, todavia, que a constrição judicial poderá recair sobre os direitos do devedor fiduciante, ora agravado, advindos do contrato de alienação fiduciária, conforme assentado nos precedentes supracitados, e justamente na forma como determinada pelo Juízo de origem.*

Postos estes argumentos, *não se admite a penhora do bem imóvel em si para fins de satisfação do débito exequendo, cabendo, como determinado, apenas a penhora dos direitos creditórios a este atrelados.* [grifou-se]

Sendo incontroversa a circunstância afeta à garantia de alienação fiduciária e de não constar o credor fiduciário do polo passivo da demanda, afirma-se que,

pela sistemática de alienação fiduciária, *o bem não integra o patrimônio do devedor fiduciante*. Este, enquanto adimplente em suas obrigações (perante o credor fiduciário), torna-se seu *legítimo possuidor* (posse direta), ficando reservada ao *credor fiduciário a posse indireta*.

Diante dessa lógica, razoável que o devedor fiduciante - na qualidade de possuidor direto, que utiliza o bem e que exerce poderes de propriedade com ânimo de domínio (uso, gozo e disposição) - seja o responsável pelo pagamento das respectivas despesas condominiais.

Opera, nesse sentido, a determinação da Lei n. 9.514/97 (dispõe sobre o sistema financeiro imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que, de forma *expressa e inequívoca*, impõe ao devedor fiduciante a responsabilidade por tais despesas no sistema da alienação fiduciária de bens imóveis:

Art. 27. (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, *contribuições condominiais* e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei n. 10.931, de 2004, grifado).

Na mesma toada, a Lei n. 13.043, de 2014, que incluiu no diploma civilista o artigo 1.368-B, também dispõe acerca do assunto:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei 13.043, de 2014)

Com efeito, analisando-se os dispositivos de lei em comento, constata-se que eventual transferência de responsabilidade sobre os débitos condominiais ao *credor fiduciário* ocorre, apenas, a partir da consolidação da propriedade, em conjunto com sua imissão na posse. Antes disso, porquanto despido dos poderes da plena propriedade, não há como lhe imputar tal responsabilidade, na

medida em que não detém o domínio útil sobre o imóvel, ou seja, repita-se, é tão somente um possuidor indireto.

### 3.2 Considerações acerca da penhora.

Mesmo quando analisada sob um vértice preponderantemente processual, a controvérsia não enseja a solução pretendida pelo recorrente.

Em suas razões de recurso, o condomínio afirma violado o disposto no artigo 835, § 3º do CPC/15, de seguinte teor:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Assevera ser clara a lei acerca da possibilidade da penhora recair sobre bem dado em garantia.

Em síntese, a despeito da intenção da parte de ver explicitado o direito que sustenta com base no teor da referida norma, dela não se extrai arcabouço legal-processual para permitir a constrição de bem alienado fiduciariamente por obrigação decorrente do não pagamento, pelo devedor fiduciário, das obrigações condominiais.

Uma análise pouco atenta às peculiaridades do caso, poderia ensejar a compreensão segundo a qual, em se tratando de execução de crédito com garantia real, teria o legislador concedido preferência à penhora da coisa dada em garantia, independentemente de esta ser - ou não - de propriedade do devedor principal, solidário ou de terceiro garantidor.

Contudo, é necessário observar o *caput* do artigo no qual se insere o aludido parágrafo, que ressalta:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;

- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

E ainda, o parágrafo 1º do mesmo normativo disciplina que “*é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*”.

É certo, também, que as disposições gerais estabelecidas para o processo executivo devem obediência a uma ponderação entre a maior eficácia da execução, em benefício do credor, e o princípio da menor onerosidade para o devedor, devendo ser dada especial atenção aos artigos 797 e 805 do CPC/15:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Em uma interpretação sistemática de todos esses dispositivos citados, é possível afirmar que a ordem de penhora prevista em lei não é obrigatória, mas preferencial, devendo sempre ser observado o resguardo dos direitos do exequente quanto à satisfação de seu crédito, na medida em que a execução se realiza no seu interesse (artigo 797 do CPC).

Ademais, grosso modo, ***afigura-se incompatível***, no sistema da alienação fiduciária, *que o mesmo imóvel se preste como garantia da integralidade da operação de financiamento* (de que decorreu a alienação fiduciária) e, *ao mesmo tempo, e da mesma forma, garanta outros débitos*.

Nesse quadro fático-normativo, as eventuais garantias reais (hipotecárias e pignoratórias) visam a conferir uma maior proteção ao crédito e ao próprio

sistema econômico-financeiro sobre o qual lastreada a concessão de mútuo/empréstimo/financiamento, não tendo como proposição, tal como aventado pela recorrente, apenas conferir ao credor (quando esse for o próprio exequente, hipótese não verificada no caso) a possibilidade de obter seu crédito pela via da excussão de tais garantias.

Assim, *não sendo o condomínio o exequente de crédito sobre o qual conferida originariamente a garantia real ou, como no caso, a alienação fiduciária*, não pode se valer de tal normativo (§ 3º do artigo 835 do CPC/15) para fins de satisfazer o crédito decorrente do inadimplemento de despesas condominiais.

### 3.3 Da jurisprudência firmada sobre tema.

Acerca da controvérsia tratada nestes autos, esta Corte Superior já se debruçou algumas vezes, tendo sopesado que, a despeito do direito do condomínio receber as despesas indispensáveis e inadiáveis à manutenção da coisa comum e da natureza *propter rem* da obrigação, não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante em virtude do imóvel pertencer ao credor fiduciário, sendo que - como já referido - esse último somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem.

Permite-se, todavia, tal como indicado pelo Tribunal de origem, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se, portanto, pacificada no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, *a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do imóvel*.

Nesse sentido:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Reconsideração da decisão agravada. Impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial. Execução. Título extrajudicial. Taxas condominiais. Credor fiduciário. Responsabilidade. Acórdão em sintonia com entendimento firmado nesta Corte. Súmula 83 do STJ. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não provido.

1. Nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o seu recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que: "A responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02. A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem." (REsp n. 1.731.735/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.).

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.074.722/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.) [grifou-se]

Agravo interno no recurso especial. Direito Civil. Embargos à execução. Alienação fiduciária. Responsabilidade pelo pagamento de despesas condominiais. Responsabilidade do devedor fiduciante no período em que o imóvel esteve na posse.

1. Há orientação jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de alienação fiduciária de bem imóvel, o devedor fiduciante é o responsável pelas despesas condominiais enquanto estiver na posse direta do bem.

2. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.876.086/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.) [grifou-se]

Recurso especial. Ação de cobrança. Condomínio. Alienação fiduciária. Imóvel. Pagamento. Responsabilidade. Despesas condominiais. Devedor fiduciante. Posse direta. Art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997. [...]

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante.

3. **Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel.**

4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem.

5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa).

6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.696.038/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018) [grifou-se]

Assim, estando o devedor fiduciante (adquirente) na posse direta do bem, cuja propriedade permanece sendo do credor fiduciário, inviável recair a penhora sobre o próprio imóvel, ao menos até que haja o adimplemento integral do contrato de financiamento com a consequente baixa do gravame ou a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, na hipótese de inadimplemento do devedor fiduciário.

A propósito:

Agravo interno no recurso especial. Embargos de terceiro. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal do embargado.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, como a propriedade é do credor fiduciário, inviável recair a penhora sobre o próprio imóvel para saldar dívida do devedor fiduciante, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária pelas vias ordinárias. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.485.972/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021.) [grifou-se]

Agravo interno no recurso especial. Direito Civil e Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Agravo de instrumento. **Despesas condominiais. Natureza “propter rem”. Penhora do imóvel gerador do débito. Alienação fiduciária em garantia. Impossibilidade. Viabilidade, contudo, da constrição dos direitos do**

**devedor fiduciante oriundos do contrato. Precedentes.** *Manutenção da decisão agravada. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.860.416/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) [grifou-se]

Agravo interno. Recurso especial. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Despesas condominiais. Imóvel alienado fiduciariamente. Penhora sobre o imóvel. Impossibilidade. Constrição que pode recair, contudo, sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do imóvel. Incidência da Súmula 83/STJ. Avaliação do bem por perito. Revisão de fatos e provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. *Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.832.061/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020) [grifou-se]

Processual Civil. Agravo interno em agravo em recurso especial. Cumprimento de sentença. Taxas condominiais. Alienação fiduciária em garantia. Direitos do devedor fiduciante. Penhora do imóvel devedor. Impossibilidade.

1. Cumprimento de sentença.

2. [...]

3. *Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, visto que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes.*

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.654.813/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) [grifou-se]

Assim, em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, a ponderação dos interesses envolvidos em hipóteses desse jaez, o princípio

segundo o qual, em regra, os atos executivos somente recaem sobre o patrimônio do obrigado, *o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do executado/devedor fiduciário, não pode ser objeto de penhora*, permitindo-se, contudo, *a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, sem prejuízo de que o condomínio pleiteie a excussão de outros bens (de propriedade do devedor fiduciário) para a salvaguarda dos interesses da coletividade de credores que representa.*

Ressalta-se que tal compreensão - em que pese restrinja a regra geral decorrente das obrigações *propter rem* - enseja forte impacto no âmbito socioeconômico do país, de modo a gerar diversos resultados positivos constatados a partir da instituição da alienação fiduciária como garantia de compra e venda de bem imóvel, principalmente no que tange ao financiamento imobiliário.

Não se nega que, caso a demanda tivesse sido intentada, também, contra o credor fiduciário, poderia existir uma solução jurídica diversa. Contudo, o entendimento ora reafirmado procura sopesar os diversos interesses envolvidos, garantindo, a um só tempo, o desenvolvimento nacional pelas operações imobiliárias - dada a manutenção da integridade do instituto da alienação fiduciária no ordenamento jurídico - e promove a salvaguarda do crédito do condomínio, ante a possibilidade de constrição dos direitos decorrentes da alienação fiduciária.

Por fim, é imprescindível mencionar, que a proposição aqui apresentada não afasta a inegável possibilidade do condomínio credor de, além de obter a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, valer-se das medidas atípicas para a salvaguarda dos seus interesses, podendo, também, tal como já estabelecido no âmbito desta Corte Superior, promover a penhora de salário do devedor para a satisfação do seu crédito.

#### *4. Dispositivo.*

Do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

Deixa-se de aplicar o § 11 do artigo 85 do CPC em virtude do recurso ser oriundo de agravo de instrumento na origem.

É como voto.



### **VOTO-VENCEDOR**

O Sr. Ministro Raul Araújo: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo ter o credor na execução de devedor, condômino

adquirente de imóvel por via de contrato de alienação fiduciária, direito de penhorar apenas os direitos inerentes à posição do devedor fiduciário no aludido contrato, sem alcançar o próprio imóvel, pode ser retratada no seguinte julgado:

Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos à execução. Alegação de violação de dispositivo constitucional. Impossibilidade. Teses de excesso de execução e preclusão. Súmulas 283 e 284 do STF. Execução de despesas condominiais. Imóvel alienado fiduciariamente. Responsabilidade do devedor fiduciante. Arts. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002. Penhora do imóvel. Impossibilidade. Bem que não integra o patrimônio do devedor fiduciante. Penhora do direito real de aquisição. Possibilidade. Arts. 1.368-B, *caput*, do CC/2002, c/c o art. 835, XII, do CPC/2015.

1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 11/5/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/8/2022 e concluso ao gabinete em 27/10/2022.

2. *O propósito recursal é definir se é possível a penhora de imóvel alienado fiduciariamente, em ação de execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante.*

3. De acordo com o art. 105, III, "a", da CRFB, não é cabível recurso especial fundado em violação de dispositivo constitucional ou em qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção da decisão quanto ao ponto, impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.

5. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Súmula 284/STF.

6. *A natureza ambulatoria (ou propter rem) dos débitos condominiais é extraída do art. 1.345 do CC/2002, segundo o qual "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".*

7. *Apesar de o art. 1.345 do CC/2002 atribuir, como regra geral, o caráter ambulatorio (ou propter rem) ao débito condominial, essa regra foi excepcionada expressamente, na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, pelos arts. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, que atribuem a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais ao devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes.*

8. No direito brasileiro, afirmar que determinado sujeito tem a responsabilidade pelo pagamento de um débito, significa dizer, no âmbito processual, que o seu patrimônio pode ser usado para satisfazer o direito substancial do credor, na forma do art. 789 do CPC/2015.

9. *Ao prever que a responsabilidade pelas despesas condominiais é do devedor fiduciante, a norma estabelece, por consequência, que o seu patrimônio é que*

*será usado para a satisfação do referido crédito, não incluindo, portanto, o imóvel alienado fiduciariamente, que integra o patrimônio do credor fiduciário.*

*10. Assim, não é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, na forma dos arts. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, uma vez que o bem não integra o seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciário, admitindo-se, contudo, a penhora do direito real de aquisição derivado da alienação fiduciária, de acordo com os arts. 1.368-B, caput, do CC/2002, c/c o art. 835, XII, do CPC/2015.*

*11. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade da penhora do imóvel, apesar de estar alienado fiduciariamente, em razão da natureza propter rem do débito condominial positivado no art. 1.345 do CC/2002.*

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, a fim de declarar a impenhorabilidade do imóvel na espécie, por estar alienado fiduciariamente, ficando ressalvada a possibilidade de penhora do direito real de aquisição.

(REsp n. 2.036.289/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023, g.n.)

Entendo correta a solução em tal contexto, para um credor comum, o credor normal de um condômino, naquela situação. Tal credor não poderá penhorar o imóvel do devedor, por estar o bem alienado fiduciariamente ao credor fiduciário, sendo este o titular da propriedade resolúvel da coisa imóvel.

Porém, quando o credor do condômino devedor é o próprio condomínio a solução não se ajusta. É que relativamente ao próprio condomínio-credor, dada a natureza *propter rem* das despesas condominiais, nos termos do art. 1.345 do Código Civil de 2002, haverá necessidade de se promover a citação, na ação de execução, também do credor fiduciário no aludido contrato para que venha integrar a lide, possibilitando ao titular do direito previsto no contrato de alienação fiduciária quitar o débito condominial existente e, em ação regressiva, tentar obter do devedor fiduciante o retorno desses valores.

A razão para tanto está em que não se pode cobrir o credor fiduciário de imunidade contra dívida condominial, outorgando-lhe direitos maiores do que aqueles que tem qualquer proprietário. Quer dizer, o proprietário fiduciário não é um proprietário especial, detentor de maiores direitos do que o proprietário comum de imóvel em condomínio edilício.

As normas dos arts. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, não impedem a compreensão acima, veja-se:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 8º *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. *O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.*

Como se vê, as disposições legais transcritas, reguladoras do contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel, apenas disciplinam a relação jurídica ente os contratantes, mas, evidentemente, não alcançam, nem se sobrepõem, os direitos de terceiros não contratantes, como é o caso de um condomínio credor de dívida condominial, a qual mantém sua natureza jurídica *propter rem*.

De modo idêntico, a título comparativo, pode-se invocar as seguintes normas da Lei 8.245/1994, que, ao dispor sobre as locações estabelece para os contratantes:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

.....

XII - pagar as despesas ordinárias de condomínio.

.....

Por óbvio, ao dispor da forma acima, não está a Lei de Locações isentando o locador-proprietário do imóvel da obrigação de arcar com as dívidas condominiais, quando o locatário inadimplente não fizer o pagamento. A situação é idêntica.

A interpretação que se vem dando a tais dispositivos, portanto, mostra-se equivocada e sem apoio em boa lógica jurídica, ao estender as disposições da legislação especial a terceiros não contratantes e ao pretender conferir ao

credor fiduciário, titular da propriedade resolúvel de coisa imóvel, um direito de propriedade mais privilegiado ou superior ao direito de propriedade plena de qualquer proprietário de imóvel condominial.

Com isso, a equivocada interpretação jurisprudencial está a possibilitar a situação esdrúxula e antijurídica do presente caso, onde o devedor fiduciante embora quite mensalmente as prestações do contrato de alienação fiduciária da coisa imóvel adquirida, simplesmente não paga as contribuições condominiais mensais, as quais, por sua vez, também não são assumidas pelo credor fiduciário, que se julga imune a tal obrigação *propter rem*. Com isso, a dívida daquele condômino voluntariamente inadimplente é acumulada mensalmente e assumida, na prática, por todos os demais condôminos, até que, algum dia, se alcance uma solução para a dívida.

Não faz sentido esse absurdo!

Qualquer proprietário comum de um imóvel existente num condomínio edilício se submete à obrigação de pagar as despesas. Se essas despesas não forem pagas pelo devedor fiduciante nem pelo credor fiduciário, elas serão suportadas pelos outros condôminos, o que, sabemos, não é justo, não é correto.

O rateio das despesas é inerente à propriedade de uma unidade em um condomínio edilício.

A natureza *propter rem* se sobreleva ao direito do próprio credor fiduciário, dado que não é justo que se coloque nos ombros dos demais condôminos a obrigação de arcar com o rateio daquelas despesas, tendo em vista que, de um lado, o devedor fiduciante se sente confortável em não pagar, porque sabe que o apartamento não poderia – nessa tese até aqui apresentada pelo em. Relator – ser objeto de nenhuma constrição; e, de outro lado, o credor fiduciário se sente tranquilo também, porque, recebendo o dinheiro correspondente ao empréstimo que realizou, não será importunado no seu direito de propriedade, apesar da existência de débitos condominiais que pairam sem uma definição de pagamento.

Sobre a questão, transcrevo o voto do em. *Ministro João Otávio de Noronha*:

Estamos falando de obrigação “*propter rem*”. “*Propter*”, do latim, significa “em razão de”, “em vista de”; “*propter rem*” significa “em vista da coisa”. No caso, em vista do imóvel. Obrigação “*propter rem*” ou obrigação “*ob rem*” significa “obrigação própria de um bem imóvel”, ou seja, o imóvel está vinculado ao pagamento daquela obrigação; algo similar a uma hipoteca.

Nesse caso - precisamos entender -, o imóvel responde pelo pagamento dos impostos como responde pelo pagamento dos condomínios. Quem responde?

Se eu compro um apartamento que possui dívida de condomínio, pela natureza própria dessa obrigação, terei que pagá-la. Então, diz-se que a obrigação está colada, aderente ao imóvel.

Quando o art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 diz que responde o fiduciário pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições condominiais, está apenas definindo quem tem a responsabilidade primeira do pagamento, quem é responsável; mas, se outro paga, ele tem o direito assegurado de se ressarcir. Porém, a responsabilidade definida, com a devida vênia, no § 8º do art. 27 da mencionada lei, não retira a natureza “propter rem” da obrigação. E não se pode falar em obrigação “propter rem” se o bem não pode ser excutido, porque deixou de garantir aquilo que era sua principal finalidade.

Anoto que o Ministro Antonio Carlos, nas discussões paralelas, faz a seguinte colocação que sensibiliza: imaginemos um prédio em que todos os condôminos fiquem inadimplentes com as contribuições condominiais. Como ficaria se retirarmos, ao fim e ao cabo, a natureza “propter rem” da obrigação que vincula o imóvel? Então, parece-me que a solução para este caso seria a seguinte: penhora-se o imóvel, aliena-se o mesmo e o banco vai se habilitar alegando ter a preferência ao recebimento do crédito: paga-se a obrigação “propter rem”, e a sobra é do banco, mas a coisa respondeu ao seu desiderato: pagamento dos impostos e contribuições condominiais pela natureza “propter rem”.

Como bem colocado pelo voto divergente do eminente Ministro Raul Araújo, não se pode penhorar por dívida de terceiros, terceiros outros que não têm essa garantia “propter rem”, que é muito similar, muito próximo do direito real de garantia. A diferença é que o direito real de garantia se estabelece por uma ação contratual, decorre da vontade das partes; a obrigação “propter rem” é “ex vi legis”, por força da lei.

Nesse contexto, uma vez feita a penhora, a instituição financeira será intimada, assim como o proprietário. A instituição financeira tem de ser intimada até para poder libertar o imóvel, pagando os tributos. Terá direito de ressarcimento ou deixará o bem ir à praça e ali pedir o pagamento preferencial.

O que não pode é uma natureza contratual subtrair a natureza decorrente da lei, qual seja, a natureza *propter rem*, ou seja, de garantia aderente do imóvel ao condomínio.

Entendo que o fato de termos precedentes não impede que a jurisprudência evolua. Com efeito, não podemos ficar estratificados em erros do passado ou numa visão que, às vezes, já não corresponde àquilo que realmente traduz a natureza das coisas.

A verdade é que, se a obrigação é “propter rem”, significa que ela está colada, que ela aderiu ao bem e o pagamento é feito em razão do bem, da alienação do bem.

Não vejo como afastarmos aqui, por construção pretoriana, uma natureza legal da obrigação de condomínio classificada como “propter rem”. Essa é a minha divergência.

Acredito que, nesse caso, a própria natureza da obrigação já separa “obligatio” e “debitum”, ou seja, quem responde pela dívida de condomínio é o imóvel. Não importa quem seja o dono, não importa quem seja o proprietário, o bem está vinculado ao pagamento, à satisfação da obrigação.

Cabe a todo credor fiduciário, para seu melhor resguardo, estabelecer, no respectivo contrato, não só a obrigação de o devedor fiduciante pagar a própria prestação inerente ao financiamento como também apresentar mensalmente a comprovação da quitação da dívida relativa ao condomínio.

Então, entendo que o recurso merece provimento para que se estabeleça o dever de o condomínio exequente promover a citação do credor fiduciário a fim de que ele venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominial e, assim, se creditar para, em ação regressiva, buscar o ressarcimento desse valor junto ao devedor fiduciante. Não se pode simplesmente colocar sobre os ombros dos demais condôminos – que é o que irá acontecer – o dever de arcarem com a dívida que é, afinal de contas, obrigação tocante ao imediato interesse de qualquer proprietário de unidade em condomínio vertical.

A melhor solução é realmente integrar todas as partes na execução para que se possa, então, encontrar a adequada solução, a qual depende do reconhecimento do dever do proprietário, perante o condomínio, de quitar aquele débito para não ver o imóvel ser arrematado em praça na execução e, assim, sub-rogar-se como credor e fazer a cobrança regressiva junto ao condômino, que é devedor fiduciante.

Diante do exposto, peço vênua ao eminente Ministro Relator para *dar provimento ao recurso especial* e reconhecer a possibilidade de penhora do imóvel que originou a dívida condominial, devendo o condomínio exequente promover a prévia citação também do credor fiduciário, a fim de que venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominial.

É como voto.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de penhora de imóvel alienado fiduciariamente por dívida condominial de responsabilidade do devedor fiduciante.

O acórdão recorrido entendeu inviável a penhora do imóvel que originou a dívida condominial, ao fundamento de que o imóvel alienado fiduciariamente

não integra o patrimônio do devedor fiduciante, sendo possível apenas a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

O recurso especial suscita violação do art. 835, § 3º, do CPC, segundo o qual, na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia. Isso porque a dívida condominial tem natureza *propter rem* – constitui garantia real do débito. Foi também suscitada divergência com precedentes que trataram da preferência do crédito condominial em relação ao hipotecário.

Ouvi atentamente ao voto do eminente Relator e ao voto divergente do Ministro Raul Araújo.

Vou pedir vênias ao Relator para acompanhar a divergência.

Estamos falando de obrigação *propter rem*. *Propter*, do latim, significa “em razão de”, “em vista de”; *propter rem* significa “em vista da coisa”. No caso, em vista do imóvel. Obrigação *propter rem* ou obrigação *ob rem* significa “obrigação própria de um bem imóvel”, ou seja, o imóvel está vinculado ao pagamento daquela obrigação; algo similar a uma hipoteca.

Nesse caso – precisamos entender –, o imóvel responde pelo pagamento dos impostos como responde pelo pagamento dos condomínios. Quem responde? Se eu compro um apartamento que possui dívida de condomínio, pela própria natureza dessa obrigação, terei que pagá-la. Então, diz-se que a obrigação está colada, aderente ao imóvel.

Quando o art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997 diz que responde o fiduciante pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições condominiais, está apenas definindo quem tem a responsabilidade primeira do pagamento, quem é o responsável; mas, se outro paga, terá o direito assegurado de se ressarcir. Porém, a responsabilidade definida, com a devida vênias, no § 8º do art. 27 da mencionada lei, não retira a natureza *propter rem* da obrigação. E não se pode falar em obrigação *propter rem* se o bem não pode ser excutido, porque deixou de garantir aquilo que era sua principal finalidade.

Anoto que o Ministro Antonio Carlos, nas discussões paralelas, faz a seguinte colocação que sensibiliza: imaginemos um prédio em que todos os condôminos fiquem inadimplentes com as contribuições condominiais. Como ficaria se retirarmos, ao fim e ao cabo, a natureza *propter rem* da obrigação que vincula os imóveis? Então, parece-me que a solução para este caso seria a seguinte: penhora-se o imóvel, aliena-se o mesmo e o banco vai se habilitar

alegando ter a preferência ao recebimento do crédito; paga-se a obrigação *propter rem* e a sobra é do banco, mas a coisa respondeu ao seu desiderato: pagamento dos impostos e contribuições condominiais pela natureza *propter rem*.

Como bem colocado pelo voto divergente do eminente Ministro Raul Araújo, não se pode penhorar por dívida de terceiros, terceiros outros que não têm essa garantia *propter rem*, que é algo muito similar, muito próximo do direito real de garantia. A diferença é que o direito real de garantia se estabelece por uma ação contratual, decorre da vontade das partes; já a obrigação *propter rem* é *ex vi legis*, por força de lei.

Nesse contexto, uma vez feita a penhora, a instituição financeira será intimada, assim como o proprietário. A instituição financeira tem que ser intimada até para poder libertar o imóvel, pagando os tributos. Terá direito de ressarcimento ou deixará o bem ir à praça e ali pedir o pagamento preferencial.

O que não pode é uma natureza contratual subtrair a natureza decorrente da lei, qual seja, a natureza *propter rem*, de garantia aderente do imóvel ao condomínio.

Entendo que o fato de termos precedentes não impede que a jurisprudência evolua. Com efeito, não podemos ficar estratificados em erros do passado ou numa visão que, às vezes, já não corresponde àquilo que realmente traduz a natureza das coisas.

A verdade é que, se a obrigação é *propter rem*, significa que ela está colada, que ela aderiu ao bem e o pagamento é feito em razão do bem, da alienação do bem.

Não vejo como afastarmos aqui, por construção pretoriana, uma natureza legal da obrigação de condomínio classificada como *propter rem*. Essa é a minha divergência.

Acredito que, nesse caso, a própria natureza da obrigação já separa *obligatio* e *debitum*, ou seja, quem responde pela dívida de condomínio é o imóvel. Não importa quem seja o dono, não importa quem seja o proprietário, o bem está vinculado ao pagamento, à satisfação da obrigação.

Sr. Presidente, peço vênias para divergir do eminente Ministro Marco Buzzi, do seu brilhante, exaustivo e cuidadoso voto, pois minha convicção, meu pensamento, é o de que a natureza *propter rem* da obrigação permite essa penhora, porque é só por meio da excussão que se realiza a garantia, ou seja, que

se realiza a responsabilidade. Se o imóvel responde, é porque ele está sujeito à execução e a execução passa necessariamente pela penhora.

Assim, acompanho a divergência inaugurada pelo voto de V. Exa., Sr. Presidente.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 2.069.914-DF (2021/0346695-3)**

---

Relator: Ministro Marco Buzzi

Recorrente: L D D M (Menor)

Recorrente: L P D D - por si e representando

Advogados: Cristiano de Freitas Fernandes - DF013455

Michel Saliba Oliveira - DF024694

José Ricardo Alves Ferreira da Silva - DF036027

Janaina da Silva Leme dos Santos - DF054805

Recorrente: H S L S

Advogados: Terence Zveiter - DF011717

Aline Arantes Oliveira Loureiro - DF055902

João Víctor Pereira da Silva - DF064095

Vítor Fortini Düvelius - DF055121

Recorrido: L D D M (Menor)

Recorrido: L P D D - por si e representando

Advogados: Cristiano de Freitas Fernandes - DF013455

Michel Saliba Oliveira - DF024694

José Ricardo Alves Ferreira da Silva - DF036027

Janaina da Silva Leme dos Santos - DF054805

Recorrido: H S L S

Advogados: Terence Zveiter - DF011717

Aline Arantes Oliveira Loureiro - DF055902

João Víctor Pereira da Silva - DF064095

Vítor Fortini Düvelius - DF055121

## EMENTA

Recursos especiais. Ação indenizatória. Responsabilidade civil objetiva. Infecção hospitalar. Recém-nascido. Sequelas irreversíveis. Fato exclusivo da vítima. Não evidenciado. Prematuridade. Baixo peso. Concorrência de causas. Nexo de causalidade. Não evidenciado. Afastamento devido. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso do nosocômio desprovido.

*Hipótese: controvérsia atinente à existência de fato exclusivo do consumidor e à viabilidade de utilização da condição inerente ao prematuro como causa atenuante da responsabilidade objetiva do hospital.*

1. Inexistência de negativa jurisdicional na espécie. Instância precedente que analisou todos os pontos necessários ao correto deslinde da controvérsia, apenas não acolhendo a tese aventada pelo hospital demandado.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando-se a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar.

2.1. O fato exclusivo do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovado pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, dessa maneira, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu no caso vertente. Precedentes.

2.2. “À luz da teoria da causalidade adequada, prevista expressamente no art. 403 do CC/02, somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. [...] Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente” (REsp n. 1.808.079/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019).

2.3. A despeito da prematuridade e do baixo peso serem fatores que potencializam o risco de infecções hospitalares, de acordo com a roupagem fática delineada pelas instâncias subjacentes, houve também o contágio de bebês sem essas características, ou seja, recém-nascidos

que não eram prematuros, o que afasta a presunção de que tais fatores foram determinantes para o contágio.

2.4. Ausente a demonstração do nexo de causalidade entre o quadro de saúde do recém-nascido e os danos por ele suportados, impõe-se o afastamento da concausa reconhecida pela Tribunal *a quo* e, como consequência, a condenação de H S L S ao pagamento integral de todas as indenizações fixadas pela Corte local.

3. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso especial do hospital desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial dos autores, para, na extensão, dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao recurso especial do hospital, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Dr(a). Michel Saliba Oliveira, pela parte recorrente: L D D M

Dr(a). Michel Saliba Oliveira, pela parte recorrente: L P D D

Dr(a). Terence Zveiter, pela parte recorrente: H S L S

Brasília (DF), 06 de junho de 2023 (data do julgamento).

Ministro Marco Buzzi, Relator

---

DJe 23.6.2023

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Buzzi: Cuida-se de recursos especiais interpostos por L P D D, por si e representando os interesses do menor L D D M, e pelo nosocômio, ambos fundamentados no art. 105, inciso III, alínea “a” da CF,

contra acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Na origem, trata-se de demanda condenatória e executiva *lato sensu*, movida por L P D D, por si e representando os interesses da criança L D D M, fundada em inadequada prestação de serviço de cuidado neonatal pelo hospital requerido, que resultou em lesão cerebral e danos permanentes ao recém-nascido em virtude de ter contraído infecção hospitalar atualmente denominada de infecção relacionada à assistência à saúde (IRAS).

Pleitearam, em suma, a condenação do demandado: i) ao reembolso das despesas com o tratamento do menor no valor de R\$ 60.876,44 (sessenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos); ii) ao custeio de toda a terapêutica futuras e necessárias para atenuar as sequelas da infecção; iii) ao pensionamento vitalício no montante mensal de 5 (cinco) salários mínimos; iv) aos lucros cessantes pela exoneração da genitora de função de confiança, uma vez que tal fato decorreu da necessidade dos cuidados com o filho, no valor de R\$ 44.483,54 (quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos); v) a indenizar os danos morais sofridos pelo infante em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e pela genitora em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); vi) ao pagamento dos danos estéticos à criança na cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em caráter liminar, os autores postularam a concessão de tutela antecipada com o intuito de que o nosocômio arcasse com as despesas da reabilitação da criança, no valor mensal de R\$ 24.662,24 (vinte e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Após parecer do Ministério Público Federal pelo parcial acolhimento da medida, a liminar foi deferida, em parte, determinando que o requerido desembolsasse mensalmente a quantia de R\$ 7.095,30 (sete mil e noventa e cinco reais e trinta centavos) para fazer frente aos tratamentos do infante, necessários ao combate das repercussões da infecção hospitalar. (fls. 997-999, e-STJ).

Após instrução probatória, com elaboração de laudo pericial (fls. 1.649-1.673, e-STJ), o magistrado *a quo*, na sentença de fls. 2.068-2.093 (e-STJ), julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para condenar a ré:

a) ao ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 60.876,44, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

b) a custear todos os medicamentos, consultas e materiais de estimulação, bem como os tratamentos e terapias, inclusive futuros, complementares e multidisciplinares que se fizerem necessários para o prolongamento e melhora da qualidade de vida do menor, vez que imprescindíveis para remediar o mal causado, os quais devem ser apurados mediante apresentação de orçamento anual de gastos;

c) ao pensionamento, em favor da criança, no valor de 4 (quatro) salários-mínimos, a partir da data em que completar 14 anos (21/12/2029), em razão de o ato ilícito ter lhe causado a diminuição da capacidade para o trabalho;

d) a indenizar os danos morais do menor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e da genitora em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ)

f) ao pagamento do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o infante, a título de indenização pelos danos estéticos, com os mesmos consectários legais supramencionados.

Interpostas apelações por ambas as partes (fls. 2.172-2.258 e 2.278-2.294, e-STJ). Além do referido recurso, o hospital também interpôs apelação adesiva (fls. 2.322-2.337, e-STJ).

O Tribunal local, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e deu parcial provimento à apelação dos autores para majorar o valor da reparação por danos morais para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para a criança e a genitora, respectivamente. Deu, ainda, parcial provimento ao apelo do nosocômio em razão do reconhecimento de concausa ante a suposta concorrência da vítima menor para o infeliz quadro apresentado, por sua prematuridade e baixo peso, reduzindo, assim, as verbas indenizatórias em 50% (cinquenta por cento), alterando o custeio do tratamento futuro limitado a 4 (quatro) salários-mínimos mensais e modificando a pensão vitalícia para 1 (um) salário mínimo a partir dos 18 anos.

Confira-se a ementa do referido julgado (fls. 2.585-2.588, e-STJ):

Apelação cível. Indenizatória. Unirrecorribilidade recursal. Recurso adesivo. Não conhecido. Documentos extemporâneos. Exceção. Preliminar. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. Responsabilidade civil. Hospital. Objetiva. Falha no serviço. Recém-nascido. Teste de APGAR. Prematuro extremo. Muito baixo peso ao nascer contaminação por bactérias. Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde – IRAS. Infecção hospital. Nexo de causalidade. Teoria da causalidade

adequada. Concausas preexistentes. Concurso para o resultado. Código Civil. Art. 945. Aplicação. Fatores idiossincráticos. Falta na prestação do serviço. Solução equitativa. Danos estéticos. Inexistência. Danos morais. Razoabilidade. Despesas do tratamento. Fixação de parâmetro. Viabilidade. Valor referência nos autos. Pensão mensal. Elementos de economia. Inexistência. Redução do valor. Termo inicial. Maioridade. Lucro cessantes. Prejuízos não comprovados.

1. “A humanidade (ou empatia) é a nossa propensão natural de nos colocarmos no lugar do outro. Humanidade é diferente de Justiça porque a Justiça pressupõe tratamento igualitário. A humanidade nunca será igual, porque temos empatia por aqueles que conhecemos e são parecidos conosco. Muitas vezes a Justiça é a negação da empatia. Nem sempre a decisão movida pela empatia é a decisão mais justa. A Justiça requer algum nível de abstração das emoções concretas”. (David Hume, filósofo do Iluminismo escocês (1711-1776), *apud* Daniel Wang).

2. Não se pode substituir o Direito e a Justiça pela simples empatia, pelo sentimento piedoso para com o revés na vida de outrem, acompanhado do desejo de minorá-lo, o que é muito suscetível de ocorrer quando há, no processo, interesse de criança.

3. O sistema processual vigente veda a interposição de mais de um recurso da mesma parte contra a mesma decisão (unirrecorribilidade recursal). Recurso adesivo não conhecido.

4. Os documentos juntados com a apelação são extemporâneos e não devem ser conhecidos por não se enquadrarem nas exceções previstas em lei (CPC, art. 435, parágrafo único).

5. Inexiste julgamento *ultra petita* quando a sentença concede o pleito tal como requerido na inicial.

6. A responsabilidade do médico, como profissional liberal, é de natureza subjetiva (CDC, art. 14, § 4º) e exige a identificação da tríade: culpa do agente, dano efetivo, moral e/ou material, além do nexo de causalidade.

7. A responsabilidade civil de estabelecimento de assistência à saúde privado é objetiva (CDC, art. 14).

8. Não se pode atribuir responsabilidade civil ao prestador de serviço médico-hospitalar sem que haja falta na prestação. Mesmo na responsabilidade objetiva, em que a culpa não é perquirida, faz-se necessária a prova do nexo causal entre a conduta (ação/omissão) e o resultado, com ônus da prova imposto à parte autora (CPC, art. 373, I).

9. “Na responsabilidade objetiva é desnecessário discutir a culpa do agente, uma vez que sua responsabilidade independe de culpa; entretanto, pode-se discutir a culpa concorrente ou exclusiva da vítima.” Precedente: AgRg no Ag 852.683/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011.

10. A contaminação de recém-nascido, em ambiente hospitalar, em um contexto de surto de agentes patogênicos que provocam Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde – IRAS, cuja transmissão possivelmente ocorreu de forma cruzada, pelas mãos ou objetos, configura falta na prestação do serviço (CDC, art. 14).

11. Não se pode desconsiderar, na análise da prova dos fatos que fundamentam a responsabilidade civil, a existência de concausas, de condições inatas que concorreram para o resultado.

12. Adota-se, na apuração da responsabilidade civil, a teoria da causalidade adequada (ou dos Danos Diretos e Imediatos), segundo a qual, “somente se considera existente o nexu causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano.” (AgInt no REsp 1.676.998/ES, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

13. O resultado lesional (dano) é o somatório de causas preexistentes, concomitantes e supervenientes. Os fatores idiossincráticos prévios, sobre os quais o Hospital não tinha domínio – prematuridade extrema e muito baixo peso ao nascer –, potencializaram, definitivamente, a causa sobre o qual o Hospital deveria ter domínio: maior controle sobre agentes patogênicos que provocam Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde – IRAS (infecção hospitalar).

14. Diante do concurso de causas para o resultado lesional, aplica-se a solução disposta no art. 945 do Código Civil: a indenização deve ser fixada com base na gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor. Sobre o termo “culpa”, são mais técnicas as expressões causas, condições concorrentes ou concausas.

15. “Embora esteja absolutamente consagrado pelo uso jurisprudencial (predominando também na doutrina) a expressão concorrência de culpas, na verdade a questão não se coloca tecnicamente no plano da culpabilidade, mas sim no plano da causalidade (concorrência de causas ou concausalidade), onde se deve fazer a distinção entre causa e condição. Todavia, referir-se à concorrência de culpas é um uso linguístico tão arraigado que dificilmente poderá ser revertido, apesar da impropriedade técnica.” (Eugênio Facchini Neto).

16. Por não existir uma tabela matemática para atribuir pontos às concausas preexistentes, concomitantes ou supervenientes e em razão das particularidades do caso, conclui-se que os fatores idiossincráticos concorreram para o resultado lesional.

17. Sem critérios científicos para determinar, afinal, qual das concausas é a causa adequada, a *conditio sine qua non* do resultado, resta uma solução equitativa: declará-las equivalentes, de forma que as causas idiossincráticas representaram metade da causalidade, ficando a outra metade para o aumento dos índices de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde – IRAS (infecção hospitalar).

18. A indenização por dano estético não pode compreender o sofrimento gerado pela mesma perda funcional, sob pena de se potencializar a indenização por dano moral, acrescendo-lhe a indenização por dano estético a título de um plus ressarcitório. A cumulação só pode ocorrer quando inconfundíveis as causas de uma reparação e de outra, sob pena de *bis in idem*. Esse entendimento não afasta o teor da Súmula 387 do STJ.

19. Não foi a perda da boa aparência que mudou a vida do autor. Perdeu-se parte da autonomia funcional inerente à condição humana. Aquele ser com perspectivas de desenvolvimento normal a partir do nascimento, na sua inteireza física, na funcionalidade do seu corpo, não será visto. Não se trata de feiume. Nem se dirá que a necessidade especial é feia ou bonita. Não é da natureza da necessidade especial a classificação como bela ou feia. E é disso que trata o dano estético: da beleza anterior e da fealdade posterior ao fato.

20. Por dano estético compreende-se a fealdade produzida, a deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente.

21. Para a fixação do valor da indenização reparatória de danos morais é necessário observar as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais e econômicas das partes e a extensão do dano, de modo que o arbitramento seja feito com moderação e razoabilidade, para evitar o enriquecimento indevido do ofendido e a abusiva reprimenda ao ofensor.

22. Embora o art. 949 do Código Civil determine que, em caso de lesão ou ofensa à saúde de outrem, o ofensor deve indenizar as despesas do tratamento, é necessário a fixação de um parâmetro, sob pena de, ao cobrir a integralidade vitalícia da assistência à saúde, gerar obrigação econômica desproporcional, que pode extrapolar a própria natureza do vínculo obrigacional.

23. Havendo referência nos autos de valor suficiente para o tratamento do ofendido, cabível a sua utilização como parâmetro do custeio de despesas de saúde.

24. Se a ofensa impedir a vítima de exercer ofício/profissão, ou reduzir-lhe a capacidade de trabalho, o ofensor deve pagar-lhe pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou (CC, art. 950).

25. Ausentes elementos de Economia aplicada ao Direito que justifiquem a aleatoriedade da pensão mensal fixada (4 salários mínimos), o valor deve ser reduzido para 1 (um) salário mínimo, sobretudo porque se trata de vítima recém-nascida, obviamente sem renda mensal de referência.

26. Ausente qualquer elemento concreto tal como pesquisa do IBGE, IPEA ou estudo de instituição correlata de que uma criança recém-nascida em 2015, de família de classe média, entrará no mercado de trabalho formal aos 14 anos, presunção adotada pela jurisprudência sem nenhuma relação com a realidade econômica e social do País, é razoável que a maioria civil seja tomada como termo inicial do pensionamento vitalício.

27. As perdas e danos compreendem o prejuízo patrimonial comprovadamente sofrido, que abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes, e devem ser apuradas de maneira razoável e proporcional ao fato gerador e aonexo causal. Ausente a comprovação de que esses prejuízos foram decorrentes dos fatos narrados na inicial, incabível o pleito de lucros cessantes.

28. Recurso adesivo do réu não conhecido. Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

Na petição de fls. 2.685-2.686 (e-STJ), o nosocômio informou que, por equívoco, realizou o pagamento da parcela do mês de janeiro de 2021 no montante fixado pela tutela antecipada. Por conseguinte, pugnou pela compensação do montante pago a maior no mês subsequente, o que foi deferido por deliberação monocrática, pelo Desembargador relator à fl. 2.690, e-STJ.

Contra tal decisão os autores interpuseram agravo interno alegando, em suma: (a) que os valores recebidos mensalmente do hospital possuem natureza alimentícia e não podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação; e (b) violação ao princípio da recorribilidade.

Também foram opostos embargos de declaração pelos demandantes e pelo réu.

Todos os recursos foram julgados na mesma oportunidade, tendo a Corte de origem desprovido o agravo interno, rejeitado os aclaratórios do réu e acolhido parcialmente os embargos dos autores, nos seguintes termos:

Agravo interno. Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Requisitos. Não preenchimento. Irrepetibilidade. Compensação. Possibilidade. Recorribilidade. Ausência de violação. Art. 1.022 do CPC. Hipóteses taxativas dos embargos. Erro, omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. Rediscussão do mérito. Omissão. Ocorrência.

1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único).

2. É possível a relativização do princípio da irrepetibilidade e a compensação dos valores indevidamente pagos relativos à pensão estabelecida no art. 950 do Código Civil, que também possui essência indenizatória, para evitar o enriquecimento ilícito.

3. A redução do valor do pensionamento fundamentado no art. 950 do Código Civil, com efeito imediato após o julgamento do acórdão, não viola o princípio da

preclusão, tampouco o da recorribilidade, pois a matéria ainda pode ser objeto de recurso adequado.

4. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa.

5. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada.

6. Constatada, contudo, a existência de omissão acerca de ponto sobre o qual deveria ter havido expreso pronunciamento, impõe-se o saneamento do vício.

7. Agravo interno conhecido e não provido. Embargos de Declaração dos autores conhecidos e parcialmente providos. Embargos de declaração do réu conhecidos e não providos.

Opostos segundos aclaratórios por ambas as partes, esses foram rejeitados, havendo apenas a correção de erro material no tocante ao percentual de majoração dos honorários recursais (fls. 2.917-2.926, e-STJ).

Irresignadas, as partes interpuseram recursos especiais.

As razões do reclamo dos autores (fls. 3.138-3.169, e-STJ) apontam violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 949 e 950 do Código Civil.

Sustentam, em síntese:

a) negativa de prestação jurisdicional por: i) omissão da Corte local na análise das boas condições de saúde do bebê ao nascer e da ausência de provas de que o baixo peso e a prematuridade tenham sido causas determinantes para as sequelas narradas; ii) omissão sobre o uso desnecessário de antibióticos por L. D. D. M, no tocante aos depoimentos testemunhais colhidos e em relação à ausência de controle de infecções pelo hospital, bem como a negligência dos empregados do local; iii) contradição e omissão no que concerne à aplicação de concausas à condenação ao pagamento de tratamentos médicos e a limitação do valor em 4 salários mínimos;

b) *error in iudicando* do Tribunal *a quo* ao utilizar a prematuridade e o baixo peso como concausas aptas a reduzir o montante indenizatório.

O demandado, por sua vez, no recurso de fls. 2.932-2.998, e-STJ, fundamenta seu reclamo nas seguintes irresignações:

a) violação aos arts. 489, § 1º, I a IV, e art. 1.022, I, II, do Código de Processo Civil de 2015, ante a negativa de prestação jurisdicional no tocante às condições físicas da autora à época da gravidez;

b) ofensa aos arts. 14, *caput*, § 1º, I, II, e III, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186, 187, 393, parágrafo único, 402, 403, 884, 927, 932, III, 944, 945, 948, I, 949, 950, 951, do Código Civil, e art. 373, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, o afastamento de sua responsabilidade ante fato exclusivo da mãe e do filho, aquela por ter assumido o risco de uma gravidez gemelar tardia (aos 39 anos) e o infante por suas características de prematuridade extrema e baixo peso.

Após a apresentação de contrarrazões pelos autores, os reclamos foram inadmitidos na origem, o que ensejou a interposição de agravos em recursos especiais por ambas as partes.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do apelo extremo do réu e pelo parcial provimento do recurso especial dos demandantes, para afastar as concausalidades reconhecidas pelo Tribunal de piso e condenar o nosocômio ao pagamento integral das indenizações arbitradas (fls. 3.428-3.454, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 3.466-3.471 e 3.472-3.477, e-STJ), da lavra deste signatário, deu-se provimento aos agravos (art. 1.042 do CPC/15) para determinar a reautuação como recursos especiais, a fim de oportunizar o exame aprofundado da questão controvertida.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Marco Buzzi (Relator): O recurso especial dos autores deve ser conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido, sendo que o apelo do réu não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia principal em averiguar a ocorrência de fato exclusivo da vítima apto a afastar a responsabilidade objetiva do hospital por sequelas oriundas de infecção hospitalar e a viabilidade da utilização da condição física da criança como causa atenuante da obrigação da casa de saúde, relativamente ao *quantum* indenizatório devido pela falha na prestação de serviço de cuidado intensivo neo-natal.

1. De início, imprescindível mencionar que a análise das aludidas questões prescinde o revolvimento do acervo fático-probatório, sendo inaplicável o óbice inserto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a apreciação

do enquadramento jurídico dos fatos expressamente dispostos no acórdão impugnado não representa o vedado reexame probatório.

Antes, porém, de proceder ao exame acurado dos reclamos, é salutar estabelecer as premissas fáticas sobre as quais pautou a instância ordinária a sua análise, vez que indispensáveis ao correto delineamento do exame jurídico da tese afeta à responsabilidade objetiva do hospital relativamente à falha na adequada prestação de serviço atinente ao cuidado neonatal, por ter o menor sido acometido por infecção hospitalar ensejadora de danos severos e irreversíveis.

Ao perquirir os fatos em espécie, as instâncias precedentes delimitaram os seguintes aspectos: i) em 21/12/2015, a genitora, então com 39 anos, junto às dependências do hospital réu, às 0h29, deu à luz a dois filhos com 29 semanas de idade gestacional; ii) o coautor nasceu com 1.300g e seu irmão com 1.200g; iii) ambos são considerados prematuros extremos; iv) não foram diagnosticadas infecções ao nascer; v) os recém-nascidos estavam em bom estado de saúde pelo teste de Apgar (utilizado para avaliar a adaptação da criança ao mundo exterior nos primeiros instantes após o nascimento); vi) no dia 22/12/2015, foi realizada a tentativa de inserção de cateter de longa duração (PICC) no recém-nascido para a administração de medicação, contudo, o procedimento restou infrutífero, tendo o médico optado pelo cateterismo umbilical; vii) em 27/12/2015, houve nova investida para a implantação do PICC em polo encefálico, o qual foi bem sucedido; viii) o infante se desenvolveu sem complicações até 1/1/2016, momento no qual, quando contava com dez dias de vida, contraiu infecção hospitalar e passou a apresentar quadro de conjuntivite, hiperemia (vermelhidão) no local de inserção do cateter venoso central e apneias; ix) posteriormente, apresentou quadro de sepse (infecção sistêmica, na corrente sanguínea e/ou tecidos) com meningite, que causou hidrocefalia (acumulação de líquido cefalorraquidiano no interior da cavidade craniana); x) no dia 22/4/2016, já com cinco meses de vida e após longo período de internação, a criança teve alta hospitalar com graves danos cerebrais, apresentando paralisia cerebral quadriplégica e um profundo retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, sendo absolutamente incapaz para os atos ou sentidos da vida comum, tais como andar, sentar, enxergar, escutar, dentre outros; xi) seu irmão recuperou-se sem danos.

Em exame soberano das provas produzidas pelos litigantes, a Corte Distrital salientou que, a despeito das conclusões teóricas alcançadas pelo perito judicial, no sentido de não ter ficado evidenciada a negligência por parte dos empregados da casa de saúde, *os depoimentos dos médicos do estabelecimento*

*demandado atestaram a existência de surto de infecção durante o período de internação do menor, o que extrapolou os padrões de normalidade de uma UTI neonatal.*

Colaciona-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 2.602, e-STJ - grifou-se):

82. O Dr. N. D. D. O, médico do Hospital, relatou (ID n. 18434670, págs. 9-13):

*Que na época teve um número maior de quadro de infecções do que habitualmente acontecia; Que isso motivou algumas providências, como fechar o setor e realocar crianças; Que isso não é uma ocorrência comum dentro de uma UTI; isso aconteceu no período em que os filhos da autora estavam internados*

83. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam o “surto” e que houve realocação de bebês (ID n. 18434670).

*A Dra. F. C. ratificou tal circunstância e acrescentou que a segregação ocorreu após 1/1/2016 (data em que L. D. D. M. teve conjuntivite); que foram infectados diversos bebês – não apenas prematuros – e que “**considera atípico o surto de infecção que ocorreu**” (ID n. 18434670, pág. 7).*

Diante desse contexto, a Corte local consignou, expressamente, a existência de falha na prestação de serviço hospitalar. Confira-se o seguinte trecho:

O Hospital tinha ou deveria ter domínio do controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde – IRAS (infecção hospitalar). *O contexto de “surto” na UTI neonatal e as conclusões do Perito, baseadas na sensatez, de que a transmissão das bactérias ocorreu de forma cruzada, pelas mãos ou objetos, evidenciam falha na prestação do serviço (CDC, art. 14). O hospital não possui a obrigação de garantir que o paciente saia do local sem quaisquer intercorrências e saudável (obrigação de meio), mas deve se esforçar para que isso aconteça (fl. 2.603, e-STJ - grifou-se).*

Entretanto, quanto ao valor indenizatório, a instância precedente considerando a existência de concausas (prematividade e baixo peso), promoveu a diminuição do *quantum* indenizatório.

Eis o trecho elucidativo do julgado (fl. 2.606, e-STJ):

106. Temos, em resumo, três concausas, duas idiossincráticas e uma atribuída ao Hospital: prematuridade extrema e muito baixo peso ao nascer e aumento dos índices de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde – IRAS.

[...]

109. Sem um critério matemático para determinar, afinal, qual das concausas é a causa adequada, é a *conditio sine qua non* do resultado, resta uma solução equitativa: declará-las equivalentes, de forma que as causas idiossincráticas representaram metade da causalidade, ficando a outra metade para o aumento dos índices de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde – IRAS, também chamada de infecção hospitalar.

110. A responsabilidade do Hospital será, em consequência, limitada à metade dos valores fixados para reparação e para a indenização dos danos apurados.

Como se vê, a fundamentação do acórdão recorrido, baseada no acervo fático-probatório dos autos, evidencia a falha na prestação de serviço por parte do demandado, bem como o liame causal entre a infecção hospitalar e as graves sequelas sofridas pela criança, diante da existência de alto risco de infecção no local, porém, amparado em concausalidades, reduziu o valor indenizatório devido.

Ilustrados os fatos, passa-se à análise dos reclamos, que serão apreciados em conjunto ante o evidente vínculo jurídico das teses arrazoadas.

Não se descure, no entanto, de averiguar, de início, as questões de admissibilidade recursal e preliminares de negativa de prestação jurisdicional aventadas pelas partes.

## *2. Admissibilidade recursal*

### *2.1. Deficiência da fundamentação do recurso especial dos autores acerca dos danos estéticos.*

No que toca à insurgência dos autores relativa aos danos estéticos, as razões recursais dos demandantes não demonstram de forma clara e precisa o descompasso do acórdão objurgado sobre o tema, limitando-se a parte a aventar a matéria genericamente, sem estabelecer quaisquer conexões de irrisignação acerca da questão, a denotar a deficiência da fundamentação do recurso especial, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

Cabe citar, nesse aspecto: AgInt no AREsp n. 1.360.239/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.888.697/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.

Inafastável, no ponto, portanto, o teor da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

### 3. Preliminares

#### 3.1 Negativa de prestação jurisdicional aventada pela parte ré.

Quanto à apontada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, afeta à suposta omissão do acórdão guerreado em relação às questões relacionadas à gravidez da genitora e às condições idiossincráticas do infante configurarem fato exclusivo do consumidor, constata-se ter o Tribunal *a quo* asseverado, de modo expresse, a sua inocorrência, sendo a matéria mencionada objeto de extenso debate pelo órgão julgador, o qual concluiu que as particularidades da situação gestacional, uma vez finalizada, são irrelevantes para o deslinde do caso, não se tratando de culpa exclusiva dos autores, conforme se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 2.604, e-STJ):

A defesa do Hospital insiste em incluir nas concausas a idade da mãe – 39 anos – na época da gestação, considerada de alto risco intrínseco, independente de fatores ambientais. Essa situação, contudo, não tem relevância para a gravidez concluída. A gravidez de alto risco deixa de ser gravidez com o parto, quando evidencia suas consequências no puerpério. O quadro era grave pela prematuridade extrema e pelo muito baixo peso, condições que podem decorrer da idade materna. Mas com o nascimento, esses fatores perdem relevância, projetando-se seus efeitos na real condição da criança.

Acrescentou, ainda, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração (fls. 2.833, e-STJ):

25. Ao contrário do que o embargante afirma, não houve omissão em relação à gravidez tardia e ao parto prematuro de L. D. D. M por conta da idade avançada da mãe. O acórdão analisou tais questões no item 93 e concluiu que são irrelevantes para a gravidez concluída.

26. A culpa (no acórdão utilizou-se o termo concausa) pelos danos relatados, que não é exclusiva de nenhuma das partes, foi objeto de extensa discussão no acórdão, sobretudo nos itens 92-103, inexistindo qualquer omissão em relação ao tema.

O Tribunal de origem, portanto, não incorreu em omissão relativamente à análise da matéria supramencionada, tendo se manifestado de forma fundamentada sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, não restando configurada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.200.563/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de

3/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.895.783/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.804.251/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15.

### *3.2. Tese de negativa de prestação jurisdicional apresentada pelos demandantes.*

No tocante às teses de omissão e contradição apontadas no reclamo dos autores relativas às boas condições de saúde do bebê ao nascer, ao uso desnecessário do antibiótico, à ausência de provas de que o baixo peso e a prematuridade tenham sido causas determinantes para a verificação do mal acometido ao recém-nascido, bem como a precariedade do controle de infecção pelo hospital, de igual modo afigura-se inócua na espécie, tendo a Corte local analisado tais questões como lhe pareceram adequadas, embora, como se verá adiante, aludido entendimento contraste com a doutrina e jurisprudência afetas ao tema.

### *4. Mérito dos apelos extremos.*

Em razão de a questão atinente à aventada existência de excludentes de culpabilidade e concausalidades (prematuridade e baixo peso do bebê) constituírem desdobramentos da matéria referente à responsabilidade civil do nosocômio e os efeitos dela decorrentes, promove-se o julgamento simultâneo do mérito dos reclamos.

*4.1* Inicialmente, afigura-se imprescindível tecer considerações acerca dos institutos e das teorias predominantes sobre o nexo de causalidade e a concorrência de causas no âmbito da responsabilidade civil, principalmente quando incidente à espécie o diploma consumerista.

O nexo causal é pressuposto da responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, e sua aferição, no âmbito do direito civil, é realizada a partir do disposto no artigo 403 do CC, segundo o qual os prejuízos indenizáveis ou ressarcíveis são aqueles que decorrem direta e imediatamente do seu fato gerador.

Com efeito, foram desenvolvidas teorias para melhor elucidar o supracitado preceito, tendo o direito civil pátrio, adotado, precipuamente, as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato, cujas similaridades

são deveras acentuadas, porquanto *somente consideram existente o nexó causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de uma causa (ação ou omissão)*, diferentemente do Direito Penal no qual é empregada a teoria da equivalência dos antecedentes - *conditio sine qua non* -, onde não há distinção entre causa e condição, de forma que tudo aquilo que contribui para a ocorrência do crime gera responsabilidade penal (CP, art. 13).

Sobre o assunto, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

#### 11.2 Teoria da causalidade adequada

*Esta teoria, elaborada por von Kries, é a que mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições. Causa, para ela, é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorrerem para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento.*

Diferentemente da teoria anterior, esta faz distinção entre causa e condição, entre os antecedentes que tiveram maior ou menor relevância. Estabelecido que várias condições concorrerem para o resultado, e isso é feito através do mesmo processo mental hipotético (até aqui as teorias seguem os mesmos caminhos), é necessário agora verificar qual foi a mais adequada. Causa será apenas aquela que foi mais determinante, desconsiderando-se as demais.

*Vale dizer, a condição deixará de ser causa do dano sempre que, segundo a natureza geral, era de todo indiferente para a produção do dano e só se tornou condição dele em virtude de outras circunstâncias extraordinárias, sendo portanto inadequada para produzir esse dano. (in Programa de Responsabilidade Civil, 14ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2020, p. 60 - sem grifo no original)*

De outro lado, sob o prisma *da teoria do dano direto e imediato*, segundo as lições de Agostinho Alvim:

*[...] considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é a causa única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, desde que ela lhe seja causa necessária por não existir outra que explique o mesmo dano. (Agostinho Alvim apud NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 623; grifou-se)*

A jurisprudência desta Corte Superior não distingue sobremaneira as aludidas teorias, usando-as como sinônimos em diversos julgados, como se vê:

Direito Civil. Responsabilidade civil. Agravo interno no recurso especial. Indenização. Danos morais. Acórdão recorrido fundamentado. Transporte

rodoviário. Menor de idade. Exigência de documentos de identificação. Nexo de causalidade. Reconhecido. Agravo desprovido.

[...]

2. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado da causa cogitada (ação ou omissão). Logo, a configuração do nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade civil do agente, demanda a comprovação de conduta comissiva ou omissiva determinante e diretamente atrelada ao dano.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.401.555/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Direito Civil. Agravo interno no recurso especial. Responsabilidade civil. Nexo de causalidade. Ausência. Teoria da causalidade adequada. Responsabilidade civil. Inexistência. Decisão mantida.

1. O direito brasileiro adota, no campo civil, a chamada “Teoria da Causalidade Adequada” (ou dos “Danos Diretos e Imediatos”), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal em relação à conduta que se afigura determinante para a ocorrência do dano.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.791.440/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Dessa forma, *a configuração do nexo de causalidade deve ser apreciada nos moldes da teoria da causalidade adequada (ou dos danos diretos e imediatos).*

Entretanto, *no caso concreto*, o Tribunal de origem, em que pese tenha reconhecido a falha na prestação de serviço nosocomial, concluiu, *adotando a teoria da equivalência dos antecedentes*, que a prematuridade extrema e o baixo peso foram predominantes para as implicações causadas pela infecção hospitalar, nos seguintes termos (fls. 2.604-2.606, e-STJ):

94. Há duas condições inatas – concausas – que potencializaram o risco de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde – IRAS: prematuridade fetal extrema e muito baixo peso ao nascer. Não se pode desconsiderar essas condições na análise da responsabilidade civil do Hospital. *Essas concausas preexistentes*

*contribuíram para o resultado, ainda que não se reconheça uma causa adequada, que nada mais é do que a conditio sine qua non do Direito Penal.*

95. Se o Código Penal fosse adotado neste recurso, a solução estaria no art. 13: "A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou."

96. *A causa imediata imputada ao Hospital réu, ainda que tenham sido apontadas várias na petição inicial para fundamentar a falha na prestação do serviço, enquadra-se no conceito de causa superveniente. No Direito Penal, a infecção hospitalar é uma causa relativamente independente que não produz, por si só, o resultado.*

(...)

97. *O resultado é o somatório de causas preexistentes, concomitantes e supervenientes. Os fatores idiossincráticos prévios, sobre os quais o Hospital não tinha domínio – prematuridade extrema e muito baixo peso ao nascer –, potencializaram, definitivamente, a causa sobre o qual o Hospital tinha ou deveria ter domínio – o controle da infecção – (há, neste ponto, reminiscência da Teoria do Domínio do Fato, de Claus Roxin). Produziram, associados, o resultado lesional a ser considerado.*

*Consoante se depreende do trecho acima, a Corte local aplicou à espécie a teoria conditio sine qua non, todavia não é essa a posição majoritária da doutrina e jurisprudência pátria, as quais adotam, nessa hipótese, a teoria da causalidade adequada (ou dano direto e imediato), conforme se extrai dos preceitos supramencionados.*

4.2 Trazendo a análise para uma averiguação da normativa legal aplicável, tem-se que à luz da regra estabelecida no *caput* do art. 14 do CDC, o prestador de serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos em seu fornecimento.

A remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à responsabilidade do hospital, em eventos similares ao narrado nos autos, é no sentido de ser objetiva a responsabilidade do nosocômio nos casos relacionados à falha na prestação de serviço, sobretudo nos quais os danos sofridos resultam de infecção hospitalar, revelando-se desnecessária a comprovação de erro médico (culpa *lato sensu*).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes específicos:

Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Responsabilidade objetiva. Hospital. Óbito. Infecção hospitalar. Análise probatória. Inexistência. Decisão mantida.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar” (AgInt no REsp n. 1.653.046/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 608.350/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Agravo interno em recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Procedimento de parto cesariano. Autora vítima de quadro infeccioso. Incapacidade. Pensionamento. 1. Negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação não configuradas. 2. Elementos caracterizadores. Responsabilidade civil objetiva. Reexame de prova. Impossibilidade. Precedentes. Súmulas 7 e 83/STJ. 3. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo improvido.

[...] 2.1. Outrossim, o acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, o qual se firmou no sentido de que “a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, notadamente nos casos em que os danos sofridos resultam de infecção hospitalar” (AgInt no REsp 1.653.046/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 28/5/2018).

[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.770.371/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019.)

Ademais, consoante estabelecido no § 3º do art. 14 do CDC, as causas excludentes de responsabilidade são - a inexistência de defeito do serviço e o fato exclusivo da vítima ou de terceiro. E, nesses casos, o ônus da prova decorre de imposição legal, *ope legis* (a qual dispensa os requisitos do art. 6º VIII, do CDC), *cabendo ao nosocômio comprovar a existência de tais circunstâncias*.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Superior, “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, conseqüentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva [...]” (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Também nesse viés: AgInt no REsp n. 1.830.752/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020; REsp

1.734.099/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018.

No caso, o hospital busca afastar sua responsabilidade objetiva sob a alegação de incidência, na espécie, de fato exclusivo do consumidor, fundamentando sua tese na gravidez tardia da genitora, no parto prematuro, no colo do útero curto e nas condições físicas do menor ao nascer, quais sejam, prematuridade extrema e baixo peso.

Acerca da questão, é imprescindível mencionar ser ínsito ao contrato hospitalar, que traz em si, inevitavelmente, o serviço de internamento, o dever de incolumidade e de segurança do paciente. Em razão de tal dever, incumbe ao hospital envidar os esforços necessários à preservação do paciente, nas dependências de seu estabelecimento, propiciando-lhe um tratamento médico adequado, apto a viabilizar a recuperação da saúde do enfermo.

Ressalta-se, por oportuno, que o quadro de saúde da criança era preexistente e conhecido pela casa de saúde, e, por isso, deveria ensejar maior cuidado e zelo para com o pré-termo e com os protocolos sanitários aplicáveis. Todavia, a eclosão de infecções que acometeram a UTI neonatal, à época da internação, ensejando, inclusive, a realocação de bebês, notabiliza o não cumprimento do referido dever.

Nessa perspectiva, evidenciado o defeito no serviço, incumbiria ao réu demonstrar categoricamente que os fatores preexistentes inerentes à vítima e à sua mãe seriam capazes de romper o nexo causal entre a infecção hospitalar e os danos causados ao infante, ônus do qual não se desobrigou.

*Ressalte-se que as circunstâncias arroladas pelo hospital como supostos fatos exclusivos da vítima ou mesmo fatos preexistentes suficientemente capazes de dar ensejo ao quadro desenvolvido pelo infante, na verdade, consubstanciam-se em riscos intrínsecos à própria atividade desenvolvida pela casa de saúde, não se mostrando aptos a rechaçar o nexo de causalidade entre a falha no fornecimento do serviço e as sequelas sofridas pelo menor.*

Ademais, inobstante os argumentos trazidos à baila pelo demandado, conforme sedimentado pelo Órgão *a quo* (fl. 2.604, e-STJ), a idade da mãe e os riscos inerentes à gravidez tardia gemelar são absolutamente irrelevantes após o parto, notadamente quando a infecção em nada se relaciona à situação gestacional estando, sim, vinculada ao próprio serviço hospitalar.

Portanto, as condições pessoais da genitora e da vítima não se mostram aptas a elidir a responsabilidade do nosocômio, subsistindo o nexo de causalidade

entre a infecção adquirida no ambiente hospitalar e os danos sofridos pelos autores.

4.3 A despeito da inegável falha na prestação do serviço hospitalar, a Corte local, fazendo uso de *concausalidades ou concorrência de causas*, promoveu o decote do valor indenizatório, considerando, na oportunidade que a prematuridade e o baixo peso do bebê seriam características aptas a contribuir para o desfecho desolador atinente às sequelas sofridas em razão de ter sido acometido por infecção hospitalar.

No que se refere a concorrência de causas, a doutrina especializada assevera que, inobstante seja aceita para fins de diminuição do *quantum* indenizatório, apenas se evidencia a concausalidade quando os fatos concorrentes afiguram-se como desfechos inevitáveis, e não por aqueles originados de outras consequências não necessárias, conjecturais.

Nas palavras do ilustre Aguiar Dias:

*Se embora culposo, o fato de determinado agente era inócuo para a produção do dano, não pode ele, decerto, arcar com prejuízo nenhum [...] o que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso [...] Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o danos exclui a concorrência de culpas [...]. A responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que **há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixam sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento** (Da responsabilidade, v. II, pp. 314-316, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011) [grifou-se].*

Sobre o assunto, Cavalieri Filho explica: “A concorrência de culpas, portanto, por se tratar de concorrência de causas, *só deve ser admitida quando não se cogita a preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente.*” (*Programa de Responsabilidade Civil*, 14ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2020, pp. 71).

No que concerne às condições idiossincráticas preexistentes à conduta do agente, o autor acrescenta, ainda:

***Doutrina e jurisprudência entendem, coerentes com a teoria da causalidade adequada, que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, anteriores ao próprio desencadear do nexa causal. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, bem como as suas predisposições patológicas, embora agravantes do resultado, em nada diminuem a***

**responsabilidade do agente.** (Programa de Responsabilidade Civil, 14ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2020, pp. 73)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça perflha o mesmo entendimento, segundo o qual:

à luz da teoria da causalidade adequada, prevista expressamente no art. 403 do CC/02, somente se considera existente o nexu causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. [...] *Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente* (REsp n. 1.808.079/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019) [grifou-se].

Confira-se, também: REsp n. 1.698.726/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021; AgInt no REsp n. 1.791.440/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.

Nessa senda, embora muitos sejam os fatores que contribuam para a consecução do dano, nem todos devem ser reputados como sua causa, mas tão somente os que a ele se ligam em uma relação de causalidade manifesta.

Com esse norte hermenêutico, mostra-se indispensável a análise do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias sob a ótica da aludida teoria, a fim de determinar se os fatores de saúde do infante podem ser concebidos *como causa necessária* ou *adequada* à consecução dos danos causados à criança, sobretudo diante das demais circunstâncias fáticas relacionadas ao caso.

Como já alhures referido, a Corte local elegeu a prematuridade e o baixo peso do bebê como causas aptas a contribuir, de maneira significativa, para os danos que acometeram a criança após ter contraído infecção hospitalar, motivo pelo qual se afigura necessário trazer um aporte acerca da questão.

Os casos de prematuridade no Brasil, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, representam cerca de 12% (entre 10 e 15%) dos recém-nascidos no país, dos 3 milhões de nascidos vivos. Isso significa que cerca de 360 mil crianças nascem prematuras todo ano, quase mil crianças ao dia. (Nota técnica 2019: Prematuridade; Sociedade Brasileira de Pediatria, disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/Nota\\_Tecnica\\_2019\\_Prematuridade.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/Nota_Tecnica_2019_Prematuridade.pdf); acesso em 10/05/2023).

Como se vê, as condições idiossincráticas do bebê, traçadas pelo Tribunal de origem, prematuridade e baixo peso, não se revelam fatores extraordinários ou raros, mas sim rotineiros e frequentes no ambiente nosocomial.

Assim, os riscos atinentes a essas circunstâncias são inexoravelmente conhecidos pelo demandado, cuja obrigação seria de utilização de todos os meios necessários para preservar a saúde do paciente, garantindo-lhe um ambiente apropriado para sua recuperação.

Todavia, como já anteriormente salientado, a UTI neonatal foi acometida de surto infeccioso, evidenciando que não se está diante de uma simples infecção relacionada à assistência e à saúde, corriqueira nos hospitais. O quadro fático delineado sobrepuja, demasiadamente, aos riscos normais esperados pelos pacientes internados.

*Ademais, a despeito de a prematuridade e do baixo peso serem fatores que potencializam o risco de infecções hospitalares, de acordo com o contorno fático delineado pela Corte local (fl. 2.602, e-STJ), houve também o contágio de bebês sem essas características, ou seja, recém-nascidos que não eram prematuros, o que afasta a presunção de que tais condições foram determinantes para o contágio da infecção hospitalar.*

Ainda que não seja possível assegurar que sem a infecção o recém-nascido se desenvolveria perfeitamente, pois cada indivíduo possui suas particularidades de saúde, mostra-se incontestemente a preponderância causal manifesta da infecção hospitalar na evolução do quadro clínico do infante, que nasceu saudável, tendo evoluído para uma meningite infecciosa que o deixou com paralisia cerebral quadriplégica e um profundo retardo no desenvolvimento psicomotor, tornando-o absolutamente incapaz para todos os aspectos da vida humana em sociedade.

*Sob essa ótica, a partir da roupagem delineada pelas instâncias ordinárias, pode-se concluir que o fator idiossincrático não foi causa determinante para os danos causados à vítima.*

Portanto, a única causa necessária e preponderante para o desenvolvimento do quadro de saúde da criança evidenciada foi a infecção hospitalar adquirida na UTI neonatal, porquanto ausente a demonstração do nexo de causalidade entre as condições do recém-nascido e os danos por ele suportados.

Desse modo, à luz da teoria da causalidade adequada (dano direto e imediato), inexistente a excludente de responsabilidade aventada pela casa de

saúde e reconhecido o liame causal entre a infecção hospitalar e os danos sofridos pelo menor, impõe-se o afastamento da concausa estabelecida pelo Tribunal *a quo* e, como consequência, a condenação do hospital réu ao pagamento integral de todas as indenizações fixadas.

5. Ante o exposto, conhece-se, em parte, do recurso especial dos autores, para, na extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de reformar em parte o acórdão recorrido e afastar a concorrência de causas, restabelecendo, por conseguinte, o pagamento da integralidade dos valores indenizatórios fixados. Nega-se provimento ao apelo extremo do hospital.

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, o demandado deve arcar integralmente com as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação.

É como voto.